



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	3
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	3
1ªSECAM - Pautas	3
1ªSECAM - Atas	3
1ªSECAM - Acórdãos	3
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	4
2ªSECAM - Pautas	4
2ªSECAM - Atas	4
2ªSECAM - Acórdãos	4
ATOS DE RELATORIA	20
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	20
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	21
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	23
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	24
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	25
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	25
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	26
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	29
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	29
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	29
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	29
CORREGEDORIA-GERAL	29
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	29
OUIDORIA DE CONTAS	29
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	29
INSTITUTO RUI BARBOSA	29
ATOS DIVERSOS	29
Resenhas de Distribuição	30
Editais	31
Despachos	31
Informações	39
Atos de Alerta Municipais	39
Relatório de Gestão Fiscal	39
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	39
ATOS NORMATIVOS	39
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	39
GP - Despachos	39
GP - Termo de Ajuste de Gestão	42
GP - Portarias	42
LICITAÇÕES E CONTRATOS	42
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	43
Tribunal Pleno	43
Primeira Câmara	43
Segunda Câmara	43
Corregedoria-Geral	43
Ministério Público de Contas	43
Conselheiros – Diretores de Gabinete	43
Auditores – Coordenadores de Gabinete	43
Inspetorias de Controle Externo	43
Administrativo	43

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 13, REALIZADA ENTRE OS DIAS 2 E 5 DE AGOSTO DE 2021

Aos dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um (02/08/2021), com início às doze horas (12h), e encerramento da Sessão aos cinco dias do mês de agosto de dois mil e vinte (05/08/2021), com término às quinze horas (15h), realizou-se a Décima Terceira Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, com a presença dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora-Geral VALERIA BORBA. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa. Ausente o Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, por motivo de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 12, referente a Sessão Virtual do Tribunal Pleno, realizada nos dias 19 a 22 de julho de 2021, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do artigo 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o artigo 429, § 4º, e o artigo 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foi apresentado em mesa e incluído para julgamento o Processo nº 27687/21, na pauta do Conselheiro Presidente Fabio de

Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declarou impedimento no julgamento do Processo nº 448732/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, sendo este processo adiado para recomposição do quórum de julgamento. O Processo de Recurso de Revista nº 687999/13, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, está com vista ao Senhor Presidente para proferir voto de desempate, por ter ocorrido empate na votação nesta Sessão Virtual do Tribunal Pleno, tendo sido apresentado pelo relator voto pelo conhecimento e provimento parcial com determinações, sendo acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivan Leis Bonilha. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares divergiu parcialmente do relator apresentando voto pelo afastamento da sanção de devolução solidária de recursos imposta aos responsáveis, com a substituição dessa sanção pela multa do artigo 87, IV, "g", da LC 113/05 ao Sr. Inacio Povaz Filho e à Sra. Patrícia Kremer, sendo acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Jose Durval Mattos do Amaral. O Processo de Recurso de Revisão nº 779259/19, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, está com vista ao Senhor Presidente para proferir voto de desempate, por ter ocorrido empate na votação nesta Sessão Virtual do Tribunal Pleno, tendo sido apresentado pelo relator voto pelo não conhecimento dos recursos interpostos, sendo acompanhado pelos Conselheiros Nestor Baptista e Ivan Leis Bonilha. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares divergiu parcialmente do relator apresentando voto pelo conhecimento e provimento dos Recursos de Revisão interpostos pelos Srs. José Maria Mauad Abujamra, Luiz Fernando Procopiak Aguiar e Marcos Valente Isfer, para o fim de julgar regulares com ressalva as contas, sendo acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Jose Durval Mattos do Amaral. O Processo de Ato de Inativação nº 400825/18, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, está com vista ao Senhor Presidente para proferir voto de desempate, por ter ocorrido empate na votação nesta Sessão Virtual do Tribunal Pleno, tendo sido apresentado pelo relator voto pela homologação do Despacho nº 479/21 – concessão de cautelar e determinações, sendo acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivan Leis Bonilha. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares divergiu do relator apresentando voto pelo indeferimento da Medida Cautelar, sendo acompanhado pelos Conselheiros Nestor Baptista e Fernando Augusto Mello Guimarães. O Processo de Recurso de Revista nº 326432/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, está com vista ao Senhor Presidente para proferir voto de desempate, por ter ocorrido empate na votação nesta Sessão Virtual do Tribunal Pleno, tendo sido apresentado pelo relator voto pelo conhecimento e provimento, afim de afastar integralmente o decidido no Acórdão de Parecer Prévio nº 92/19 S1C e reabrir a fase instrutória, sendo acompanhado pelos Conselheiros Ivan Leis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães divergiu do relator apresentando voto pelo retorno do Recurso de Revista a CGM e MPC para análise do mérito das contas, sendo acompanhado pelos Conselheiros Nestor Baptista e Artagão de Mattos Leão. O Processo de Recurso de Revista nº 539851/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, está com vista ao Senhor Presidente para proferir voto de desempate, por ter ocorrido empate na votação nesta Sessão Virtual do Tribunal Pleno, tendo sido apresentado pelo relator voto pelo conhecimento e não provimento, sendo acompanhado pelos Conselheiros Nestor Baptista e Ivan Leis Bonilha. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares divergiu do relator apresentando voto pelo conhecimento e provimento parcial com aplicação da multa do artigo 87,IV, "g" da Lei Orgânica ao recorrente, sendo acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Fernando Augusto Mello Guimarães. Não houve pauta de julgamento do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas, 15h, do dia cinco do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um (05/08/2021), o Senhor Presidente encerrou a Décima Terceira Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para realização entre os dias dezesseis e dezenove de agosto de dois mil e vinte e um (16 e 19/08/2021), no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fabio de Souza Camargo. *****



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações





"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 251968/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, SUPERINTENDENCIA GERAL DE CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 1926/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência de Recursos. Termo de Convênio nº 029/2010 celebrado entre a Secretaria de Estado de Ciências, Tecnologia e Ensino Superior – SETI e a Fundação Araucária. Impossibilidade de aferição da regularidade e legitimidade das despesas realizadas com os recursos do convênio. Ausência do termo de cumprimento de objetivos. Optativo da CGE e MPC pela Irregularidade da Prestação de Contas, devolução de valores e aplicação de multa. Regularidade com ressalvas da prestação de contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência voluntária de recursos relativa ao Termo de Convênio nº 29/2010, com vigência no período de 22/02/2010 a 22/02/2012 e celebrado pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI com a Fundação Araucária com repasses no montante de R\$ 256.468,00 (duzentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e oito reais) cujo objeto é a prestação de apoio financeiro às Instituições Estaduais de Ensino Superior – IEES para a realização de adaptações de infraestrutura institucional. O presente processo foi autuado em 20/04/2012 mediante Ofício encaminhando pelo então Presidente da Fundação Araucária, Sr. Paulo Roberto Slud Brofman (Peças nº 2 e 3) e tinha por escopo inicial a prestação de contas referente os repasses feitos no exercício de 2012.

Por meio dos Despachos nº 907/12- GCHEB e 1667/12-GCHEB (Peças nº 11 e 14), foi determinado o apensamento dos autos 25304-9/12 e 25204-2/12 a este processo para fins de julgamento, em conjunto, da prestação de contas referente aos repasses executados nos exercícios de 2010 e 2011, respectivamente, nos termos do art. 346 do Regimento Interno[1].

Exame inicial feito pela então Diretoria de Análise de Transferências (DAT) que, por meio Instrução nº 7417/14-DAT (Peça nº 17), expediu sugestão para a realização de intimação das partes interessadas devido à existência de irregularidades.

Após regular comunicação as partes (Peça nº 19), foram apresentadas contrarrazões pelo representante da Fundação Araucária (Peças nº 21 e 27 a 33).

Dá análise do contido, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) apresentou a derradeira Instrução n.º 386/21 - CGE (Peça n.º 35), na qual opinou pela irregularidade das contas, restituição de valores e aplicação da penalidade de multa ao Sr. Paulo Roberto Slud Brofman em virtude da impossibilidade de aferição das despesas realizadas com os recursos repassados e pela ausência de apresentação do termo de cumprimento de objetivos.

O Ministério Público de Contas (MPC), em consonância com a proposta da CGE, propôs o julgamento pela irregularidade da Prestação de Contas, pela expedição de recomendações, pelo ressarcimento de valores e aplicação da penalidade de multa, conforme Parecer nº 443/21-2PC (Peça nº 36).

É relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrar no mérito, insta esclarecer que o Termo de Convênio nº 29/2010 foi formalizado em 22/02/2010 e teve a sua execução estendida até o dia 22/02/2012[2]. Ocorre que durante esse período duas Resoluções deste Tribunal regulamentaram o tema, quais sejam: Resolução nº 03/2006 e Resolução nº 28/2011, sendo que foram previstas as seguintes regras de transição nas disposições gerais deste último normativo:

Art. 30. A utilização do SIT pelas entidades concedentes e tomadoras de transferências será obrigatório a partir de 1º de janeiro de 2012.

Parágrafo único. A prestação de contas perante o Tribunal, dos recursos repassados a partir de 1º de janeiro de 2012, independentemente da data em que tenha sido celebrado o termo de transferência, ou instrumento congênere, passa a ser de responsabilidade da concedente, nos termos do art. 228, do Regimento Interno.

Art. 31. A prestação de contas dos recursos recebidos até 31 de dezembro de 2011 deverá observar o procedimento previsto pela Resolução nº 3, de 27 de julho de 2006, acrescida do relatório circunstanciado previsto no art. 22.

Parágrafo único. A prestação de contas, perante o Tribunal, dos recursos recebidos até 31 de dezembro de 2011, poderá, excepcionalmente, ser feita pelo tomador dos recursos.

Com efeito, foi adotado, para o julgamento deste processo, os seguintes parâmetros de análise:

ASPECTO ANALISADO	PARÂMETRO NORMATIVO
Formalização do Convênio e do Termo Aditivo.	Resolução TCE/PR nº 03/2006
Prestação de Contas dos Recursos Repassados no Exercício de 2011.	Resolução TCE/PR nº 03/2006
Prestação de Contas dos Recursos Repassados no Exercício de 2012.	Resolução TCE/PR nº 28/2011 e Instrução Normativa TCEPR nº 61/2011.

Adentrando no mérito, como detalhado no Termo de Convênio nº 29/10 constante na Peça nº 4, diversas Instituições Estaduais de Ensino Superior (IEES) firmaram, individualmente, alguns convênios com o Governo Federal[3] no exercício de 2009 com o objetivo de propiciar melhorias na infraestrutura de instalações no tocante a acessibilidade para portadores de necessidades especiais.

Entretanto, a execução de tais ajustes de cooperação demandaria a realização de contrapartidas financeiras por parte de cada uma das IEES, o que não era possível naquele momento. Diante do cenário, foi celebrado o presente Convênio para que os recursos pertencentes à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior fossem repassados a cada uma das Instituições de Ensino Superior por intermédio da Fundação Araucária.

Em termos financeiros, a movimentação de recursos registradas pelos extratos bancários entre a Fundação Araucária e as Instituições de Ensino Superior (IEES) beneficiadas com os repasses advindos da celebração do Termo de Convênio nº 29/10 foram os seguintes:

ÓRGÃO	REPASSE PREVISTO	REPASSE REALIZADO	RECURSOS UTILIZADOS	VALORES DEVOLVIDOS A FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA PELAS IEES		REFERÊNCIAS
				PRINCIPAL	RENDIMENTOS	
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - UENP/FAFIPA	R\$ 57.858,00	R\$ 57.858,00	R\$ 38.367,80	R\$ 19.490,20	R\$ 2.285,05	Peças 3 e 6 do Processo nº 25204/12 e Fls 6 Peça 4, Fl 4 Peça 27, Peça 33 do Processo 251968/12
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ - UENP/FUNFOP	R\$ 57.858,00	Convênio com o MEC cancelado. A Fundação Araucária não repassou os recursos				Peças 3 e 6 do Processo nº 25204/12 e Fls 6 Peça 4, Fl 4 Peça 27, Fl 4 Peça 30 do Processo nº 251968/12
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ - UENP/FAFICOP	R\$ 18.020,00	Convênio com o MEC cancelado. A Fundação Araucária não repassou os recursos				Fl 6 peça 4, Fl 4 Peça 27, Fl 4 Peça 30 e Peça 6 do Processo nº 25204/12.
FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DO PARANAGUÁ - FAFIPAR	R\$ 41.377,00	R\$ 41.377,00	Projeto não executado. Recursos devolvidos à Fundação Araucária	R\$ 41.377,00	R\$ 1.846,22	Fl 6 peça 4, Fl 4 Peça 27, Peça 32 e Peça 6 do Processo nº 25204/12.
FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE ARAUCÁRIA - FECEA	R\$ 41.327,00	R\$ 41.327,00	Projeto não executado. Recursos devolvidos à Fundação Araucária	R\$ 41.327,00	R\$ 1.344,77	Fl 6 peça 4, Fl 4 Peça 27, Peça 31 e Peça 6 do Processo nº 25204/12.
FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA - FAFISV	R\$ 40.028,00	R\$ 40.028,00	Projeto não executado. Recursos devolvidos à Fundação Araucária	R\$ 40.028,00	R\$ 1.970,27	Fl 6 peça 4, Fl 4 Peça 27, Peça 28.
TOTAIS	R\$ 256.468,00	R\$ 190.590,00	R\$ 38.367,80	R\$ 142.222,20	R\$ 7.446,31	

Por seu turno, a unidade de instrução técnica propõe o julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao gestor responsável pela suposta impossibilidade de aferição da legitimidade dos gastos realizados pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP/FAFIPA na quantia de R\$ 38.367,80 (Trinta e oito mil, trezentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos) para a aquisição de equipamentos de natureza permanente devido a modelagem escolhida para a celebração do convênio e pela ausência do termo de cumprimento dos objetivos emitido pela SETI.

Em sua defesa, o jurisdicionado busca demonstrar a regularidade da aplicação dos recursos repassados a partir da seguinte documentação: (i) Certificado de Compatibilidade Físico-Financeira emitido pela SETI[4]; (ii) Relatório de Encerramento emitido pela SETI[5]; (iii) Termo de Cumprimento de Objetivos elaborado pela Fundação Araucária[6]; (iv) Termo de Instalação e Funcionamento de Equipamentos emitido pela Fundação Araucária[7].

Com efeito, em que pese existir certa confusão no tocante a (i) modelagem utilizada na celebração do presente convênio e a (ii) prestação de contas entregue pelo tomador de recursos, devo discordar das conclusões da unidade de instrução técnica e do Ministério Público de Contas, pois os documentos anexados na folha 4 da Peça nº 27 e nas folhas 1 a 4 e 12 a 13 da Peça nº 33 demonstram, de forma satisfatória, a justeza quanto a aplicação dos recursos repassados, dada a apropriada identificação do fornecedor; do documento fiscal; dos equipamentos adquiridos e a comprovação da incorporação dos bens ao patrimônio da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP/FAFJA.

Não bastasse isso, os elementos de prova constante nas folhas 5 a 10 indicam que a Fundação Araucária exerceu ativamente a fiscalização sobre a execução do objeto conveniado, o que corrobora com a conclusão pela legitimidade e regularidade no emprego dos recursos repassados.

Por derradeiro, entendo que a ausência de apresentação do Termo de Cumprimento dos Objetivos, no caso concreto, caracteriza-se como uma impropriedade de natureza formal, tendo em vista a existência de outros elementos probatórios que trazem razoável segurança quanto a adequabilidade da execução do termos de convênio, sendo cabível, por conseguinte, a conversão da irregularidade apontada em ressalva sem aplicação da penalidade de multa ao gestor responsável.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas relativas ao Termo de Convênio n.º 029/2010, formalizado entre a Secretaria de Estado de Ciências, Tecnologia e Ensino Superior e a Fundação Araucária, com fundamento no inciso II do artigo 16 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em virtude da ausência de apresentação do Termo de Cumprimento de Objetivo do Convênio.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para anotação da ressalva e demais providências cabíveis e, após, encerre-se e arquivem-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES COM RESSALVA as contas relativas ao Termo de Convênio n.º 029/2010, formalizado entre a Secretaria de Estado de Ciências, Tecnologia e Ensino Superior e a Fundação Araucária, com fundamento no inciso II do artigo 16 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em virtude da ausência de apresentação do Termo de Cumprimento de Objetivo do Convênio;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para anotação da ressalva e demais providências cabíveis;

III – após, encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

I – prestação de contas de transferências e suas respectivas parcelas do mesmo termo;

II – admissão de pessoal e nomeações decorrentes do mesmo edital de concurso ou teste seletivo;

III – alertas, relatório de inspeção, auditoria e monitoramento, e comunicação de irregularidade, que contenham fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal, relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório, conforme o caso;

IV – prestações de contas anuais das entidades pertencentes a um mesmo Município, excetuadas as entidades mencionadas no § 1º, do art. 225, relativas ao mesmo exercício financeiro;

V – pedidos de rescisão referentes à mesma decisão;

6. Conforme constante na Peça nº 4.

3. Os convênios foram celebrados pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação com as seguintes Instituições de Estaduais de Ensino Superior – IEES: (i) Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP/FAFJA – Convênio 112/08 MEC, processo nº 23000.014285/2008-27; (ii) Universidade Estadual do Paraná – UENP/FUNDINOP – Convênio 108/08 MEC, processo nº 23000.016171/2008-11; (iii) Universidade Estadual do Paraná – UENP/FAFICOP – Convênio 110/08 MEC, processo nº 23000.014331/2008-41; (iv) Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá – FAFIPAR – Convênio 111/08 MEC, processo nº 23000.014281/2008-49; (v) Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana – FECEA – Convênio 109/08 MEC, processo nº 23000.014499/2008-01; (vi) Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória – FAFIUV – Convênio 083/08 MEC, processo nº 23000.014331/2008-98.

4. Folha nº 3 da Peça nº 27.

5. Folha nº 4 da Peça nº 27.

6. Folha nº 13 da Peça nº 33.

7. Folha nº 12 da Peça nº 33.

PROCESSO Nº: 270197/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO FAMILIAR E SOCIAL DO PARANÁ EM CURITIBA, FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS, IVANILDES DIVINA DO CARMO, LARISSA MARSOLIK TISSOT, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, THIAGO KRONIT FERRO

ADVOGADO / PROCURADOR: PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1927/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência de Recursos. Termo de Convênio n.º 4445/2012 celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba – FMAS de Curitiba e a Associação de Educação Familiar e Social do Paraná em Curitiba. Atraso no envio da prestação de contas. Ausência das certidões negativas do tomador de recursos. CGM e MPC com opinativo pela regularidade com ressalvas da prestação de contas, expedição de recomendação e aplicação de multa. Pela regularidade com ressalvas da prestação de contas, expedição de recomendações e aplicação de multa.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência voluntária de recursos relativa ao Termo de Convênio nº 4445/2012, registrado no SIT sob nº 12796, com vigência no período de 01/01/2013 a 31/12/2015 e celebrado pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba – FMAS de Curitiba com a Associação de Educação Familiar e Social do Paraná em Curitiba – AEFSPR com repasses no montante de R\$ 672.613,40 (seiscentos e setenta e dois mil, seiscentos e treze reais e quarenta centavos) cujo objeto é a implantação do projeto “Capacitação do Adolescente”.

Exame inicial feito pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM que, por meio Instrução nº 929/20 - CGM (Peça nº 5), expediu sugestão para a realização de intimação aos responsáveis devido à existência de irregularidades.

Após regular comunicação as partes (Peças nº 7 e 9), foi apresentada contrarrazões pela ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba, Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet[1] (Peças nº 11/12 e 18).

Dá análise do contido, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM apresentou a derradeira Instrução n.º 430/21 - CGM (Peça nº 20), na qual opinou pela regularidade com ressalvas da prestação de contas, com a expedição de recomendações e aplicação da penalidade de multa Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet.

O Ministério Público de Contas – MPC, em consonância com a manifestação da CGM, propôs o julgamento pela regularidade com ressalvas da prestação de contas, com a expedição de recomendações e aplicação da penalidade de multa, conforme Parecer nº 436/21-2PC (Peça nº 21).

É relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A fim de tornar o exame da presente prestação de contas mais didático e organizado, passo a abordar cada uma das questões suscitadas em tópicos específicos.

2.1 – Análise Preliminar

2.1.1. – Cerceamento de Defesa devido à Não Intimação do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba.

De acordo com a argumentação apresentada pela Sra. Maria Eleandra Oleskovicz Fruet (folhas nº 1 e 2 da Peça nº 18), a opção do então Relator deste processo, Conselheiro Fábio de Souza Camargo, de não intimar o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba[2] e de não atender aos requerimentos[3] constante nas Peças nº 11 e 18 prejudicou o direito de ampla defesa da ex-gestora, pois o FAMS de Curitiba seria o responsável pela guarda documental e memória de trâmites legais, além de ser responsável por prestar as informações técnicas, administrativas e contábeis-financeiras, quando necessário.

Inicialmente, há que se esclarecer que a decisão exarada pelo então Relator deste processo mediante a expedição do Despacho nº 413/20-GCFC (Peça nº 7) teve como efeito, tão somente, o de não constituir a Sra. Larissa Marsolik Tissot como parte deste processo, nos moldes do inciso I do artigo 347 do Regimento Interno.

Portanto, entendo que o FMAS Curitiba permaneceu como sujeito do processo na qualidade de interessado, conforme alínea “c” do inciso II do artigo 347 do Regimento Interno, sendo certo que o mesmo tomou conhecimento de todo o andamento processual, na forma da alínea “d” do §1º do artigo 381 do Regimento Interno, e poderia ter apresentado esclarecimentos para a elucidação da questão se assim desejasse.

Ademais, o efetivo exercício do contraditório caracteriza-se como ato pessoal, é um instituto constitucional de interesse do sujeito do processo que, ao seu critério, pode concretizá-lo ou não. Logo, no caso concreto, a tese de que a ausência de intimação de outra parte e/ou interessado poderia prejudicar, de alguma forma, a ampla defesa da Sra. Maria Eleandra Oleskovicz Fruet soa como argumento absolutamente desarrazoado e inaceitável.

Frisa-se que a ex-gestora detinha pleno acesso a servidores, documentos, informações junto ao FMAS Curitiba, dado o caráter público de tais elementos de prova. Em outras palavras, caso fosse do interesse da parte, ela poderia buscar as evidências necessárias à formulação de suas alegações de defesa, devendo ficar consignado que foi deferida a dilação do prazo para a apresentação das contrarrazões, conforme Despacho nº 1035/20-CGFC (Peça nº 14).

Além do mais, deve ser relatado que a ex-gestora apresentou diversos argumentos de defesa nas folhas 3 e 4 da Peça nº 18, revelando, assim, a inexistência de qualquer prejuízo ao exercício do contraditório e a total impertinência e prescindibilidade dos requerimentos apresentados nas Peças 11 e 18.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não ofende o princípio do contraditório a não autorização de realização de diligências probatórias tidas como desnecessárias, conforme segue:

REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFRACONSTITUCIONAL. AMPLA DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 2. O acórdão que mantém o indeferimento de diligência probatória tida por desnecessária não ofende o artigo 5º, LV, da Constituição do Brasil. (...) (AgR/RJ nº 775425, Ministro Relator: Ricardo Lewandowski)

Pelo que foi exposto, não há que se reconhecer a existência de vício ou de prejuízo ao exercício do contraditório por parte da Sra. Maria Eleandra Oleskovicz Fruet, restando comprovada a regularidade de atos processuais praticados até o presente momento.

2.2 – Análise do Mérito.

Inicialmente, há que se deixar consignado que a prestação de contas de transferência presta-se ao exame dos requisitos legais atinentes a formalização do termo de convênio nº 4445/2012, bem como à regularidade e legitimidade dos atos e das despesas decorrentes da execução do objeto pactuado, tendo como principais parâmetros normativos o artigo 116 da Lei Federal nº 8666/93; a Resolução TCEPR nº 028/2011 e a Instrução Normativa TCEPR nº 61/2011.

Nesse contexto, as evidências disponíveis nas Instruções nº 929/20 (Peça nº 5) e 430/21-CGM (Peça nº 20) relatam a existência dos seguintes apontamentos: (i) prestação de contas encaminhada em atraso; e (ii) ausência de certidões do tomador de recursos.

2.2.1 – Prestação de Contas Encaminhada em Atraso.

De acordo com o §2º do artigo 18 da Instrução Normativa nº 61/2011 o concedente tem o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do encerramento do bimestre em que ocorreu a extinção do termo de convênio, para formalizar a respectiva prestação de contas, sendo que tal regra não foi observada pelo Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, conforme segue[4]:

Fim da Vigência do Termo de Convênio	Data Limite para Prestação de Contas	Data de Autuação da Prestação de Contas	Dias de Atraso
31/12/2015	01/03/2016	19/04/2017	414

Em sede de contraditório, a ex-gestora relata que o atraso ocorreu de problemas verificados no sistema informatizado existente a época e pela suspensão abrupta do acesso aos módulos de Contabilidade, Tesouraria e Relatório Dinâmico[5].

Por sua vez, a unidade de instrução técnica rejeita as alegações de defesa sob o argumento de que dificuldades relatadas pela jurisdicionada poderiam afetar a alimentação do sistema SIM/AM, mas não os Sistema Integrado de Transferências – SIT, pois esse aplicativo é alimentado via WEB, ou seja, sem necessitar de conexão com outros sistemas[6].

Pois bem, o principal ponto a ser levado em consideração para fins de análise da questão diz respeito ao significativo tempo transcorrido para fins de formalização da prestação de contas perante este Tribunal. Seria normal e aceitável a ocorrência de pequenos atrasos advindos de problemas com sistemas e/ou outras razões que pudessem influenciar a correta operacionalização do SIT, mas não para atrasos significativos como o observado no caso concreto.

Em outras palavras, não me parece razoável supor que problemas de acesso ao sistema informatizado deram causa a um atraso de 414 (quatrocentos e quatorze) dias na formalização desta prestação de contas, devendo ficar consignado que não foram verificadas demoras na alimentação do SIT no que concerne a informações iniciais e intermediárias inerentes a formalização e execução do Termo de Convênio nº 4445/2012, conforme segue:

Informações Gerais

- Ato de Transferência**
- Informações Gerais**
- Dados Concedente**: Número SIT 12796; Tipo Instrumento Termo de Convênio
- Dados Tomador**: Número do Instrumento 4445
- Participes**: Situação Atual Prestação de Contas Autuada
- Plano de Trabalho**: Concedente FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS
- Aditivos**: Tomador ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO FAMILIAR E SOCIAL DO PARANÁ EM CURITIBA
- Resoliso**: Ano 2012
- Repasses**: Data Cadebrém 28/12/2012; Data Início Vigência 01/01/2013
- Avaliação**: Data Fim Vigência 31/12/2015; Data Fim Vigência sem Aditivo 31/12/2013
- Circunstanciado**: Data Início Execução 01/01/2013; Data Fim Execução sem Aditivo 31/12/2013
- Termo Fiscalização**: Data Fim Execução 31/12/2015; Data Fim Execução sem Aditivo 31/12/2013
- Fechar Bimestres**: Período de Publicação DOM
- Tomada de Contas**: Data Publicação 07/02/2013
- Resumo Financeiro**: Objeto O presente instrumento tem por objetivo formalizar a parceria entre os celebrantes visando a implantação do Projeto "Capacitação do Adolescente", visando capacitar 920 (oitocentos e vinte) adolescentes, na faixa etária de 14 (quatorze) a 16 (dezesseis) anos, em situação de vulnerabilidade social, que estejam cursando o ensino fundamental e médio, encaminhados pela PAS, de acordo com os requisitos do "Programa Adolescente Aprendiz", para posterior inclusão no mercado de trabalho.
- Documentos Anexos**
- Finalização**
- Prestação de Contas**: Valor do Repasse Atual 672.613,40; Valor do Repasse Inicial 595.820,20; Valor Contrapartida Atual 0,00; Valor Contrapartida Inicial 0,00; Rendimento Financeiro Atual 0,00; Rendimento Financeiro Inicial 0,00
- Tomador**: Valor Total Transferência 672.613,40; Valor Total Transf. Inicial 595.820,20
- Despesas**
- Outras Receitas / Anotações**: Identificação do Responsável Pela Fiscalização da Transferência no Concedente
- Saldo Bancário**: CPF 030.621.769-46; Nome ANNELISE FERREIRA LEITE; Cargo Assistente Social
- Devolução de Saldo**

Como se observa, há evidências de que o corpo técnico da FMAS de Curitiba detinha conhecimento adequado acerca da operacionalização do SIT, sendo evidente que circunstâncias adversas decorrentes de limitações de acesso a outros sistemas informatizados poderiam até gerar algum tipo de dificuldade ou demora, mas não na mesma magnitude do que foi verificado.

Além do mais, não foram apresentadas informações acerca das datas; do tempo de duração; da relevância e pertinência das limitações de acesso aos módulos de Contabilidade, de Tesouraria e de Relatório Dinâmico, sendo impossível dimensionar os reais impactos do problema no cumprimento dos prazos do §2º do artigo 18 da IN TCEPR nº 61/2011.

Não bastasse isso, a mesma irregularidade foi observada em outros 6 (seis) processos de prestação de contas de transferências voluntárias protocolados no exercício de 2016[7] neste Tribunal, o que revela certa temeridade na atuação da gestora responsável a época.

Frise-se que este Tribunal tem optado por impor ressalvas sem a aplicação da penalidade de multa nos casos de atrasos na oficialização de prestações de contas de transferências oriundas de Termos de Convênio formalizados durante o período de implantação do Sistema Integrado de Prestação de Contas – SIT, sendo tal posicionamento alicerçado na necessária adaptação do corpo técnico dos Órgãos a nova metodologia de prestação de contas[8].

Entretanto, o caso concreto não se amolda ao contexto acima narrado, pois as evidências disponíveis revelam que: (i) o corpo técnico da FMAS de Curitiba detinha um nível adequado de conhecimento quanto a operacionalização das prestações de contas do SIT; (ii) não há atrasos na alimentação do SIT no tocante às informações iniciais e intermediárias inerentes a formalização e execução do Termo de Convênio nº 4445/2012; e (iii) o ilícito administrativo foi praticado no ano de 2016, ou seja, quatro anos após a implantação do SIT[9].

Sendo assim, em anuência às manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, proponho a imposição de ressalvas a ao apontamento e a aplicação da multa tipificada na alínea "a" do inciso IV do artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 a Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet, CPF nº 029.908.989-48, em decorrência dos 414 (quatrocentos e quatorze) dias de atraso para formalização da presente prestação de contas.

2.2.2 – Ausência das Certidões Negativas do Tomador de Recursos. Os incisos IV a X do art. 3º da IN TCEPR nº 61/2011 prevê a obrigação de apresentação de algumas certidões negativas da entidade conveniada quando da formalização da transferência de recursos.

O conjunto probatório disponível na folha 7 da Peça nº 20 revela que a FMAS de Curitiba efetuou repasses à AEFSPR sem realizar a juntada de todas as certidões exigidas pelo dispositivo legal acima mencionado.

Ao se posicionar sobre o tema, a Coordenadoria de Gestão Municipal posicionou-se sobre a possibilidade de aposição de recomendação na forma do inciso I do artigo 28 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Neste ponto, penso adequado reproduzir a manifestação do Ilustre Conselheiro Ivan Leis Bonilha que, ao relatar o Acórdão nº 398/2021 da Primeira Câmara, manifestou-se sobre o assunto nos seguintes termos:

No que diz respeito à constatação de ausência da Certidão Negativa de Débitos emitida pelo INSS, exigida pela Resolução nº 3/2006 (vigente à época em que o convênio foi firmado), fato é que, através do Acórdão nº 3510/20-S1C2, proferido nos autos nº 27838-9/113, após terem sido mencionados diversos precedentes deste Tribunal, decidiu-se por converter em ressalva a falta de apresentação da CND, de modo que, como bem pontuou o Órgão Ministerial, o artigo 926 do Código de Processo Civil deve ser levado em consideração para o caso em apreço.

Assim, diante das circunstâncias do caso concreto e considerando a necessidade de manter a estabilidade; a integridade e a coerência das Decisões deste Tribunal de Contas, proponho a imposição de ressalvas a falha ora analisada e a expedição da recomendação à FMAS de Curitiba para que verifique, de forma prévia e integral, a adimplência da tomadora de recursos quando da formalização da transferência de recursos, eis que devem ser apresentadas todas as certidões arroladas no art. 3º da Instrução Normativa nº. 61/2011.

3. DO VOTO

Diante de tudo o que foi exposto, VOTO por:

I – julgar como REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas relativa ao Termo de Convênio nº 4445/2012, registrado no SIT sob nº 12796, celebrado pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba – FMAS de Curitiba com a Associação de Educação Familiar e Social do Paraná em Curitiba – AEFSPR, com fundamento no inciso II do artigo 16 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e em decorrência da:

i. inobservância do §2 do artigo 18 da IN TCEPR nº 61/2011 dado o atraso de 414 (quatrocentos e quatorze) para a formalização da presente prestação de contas;

ii. infringência dos incisos IV a X do art. 3º da IN TCEPR nº 61/2011 pela ausência das Certidões Negativas do Tomador de Recursos.

II – aplicar a penalidade de MULTA prevista na alínea "a" do inciso IV do artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 à Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet, CPF nº 029.908.989-48, em virtude da inobservância do §2 do artigo 18 da IN TCEPR nº 61/2011 dado o atraso de 414 (quatrocentos e quatorze) para a formalização da presente prestação de contas.

III – expedir RECOMENDAÇÃO ao atual gestor da FMAS de Curitiba para que verifique, de forma prévia e integral, a adimplência do tomador de recursos quando da formalização da transferência de recursos, eis que devem ser apresentadas todas as certidões arroladas no art. 3º da Instrução Normativa nº. 61/2011.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para anotações e providências necessárias. Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas relativa ao Termo de Convênio nº 4445/2012, registrado no SIT sob nº 12796, celebrado pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba – FMAS de Curitiba com a Associação de Educação Familiar e Social do Paraná em Curitiba – AEFSPR, com fundamento no inciso II do artigo 16 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e em decorrência da:

(i) inobservância do §2 do artigo 18 da IN TCEPR nº 61/2011 dado o atraso de 414 (quatrocentos e quatorze) para a formalização da presente prestação de contas;

(ii) infringência dos incisos IV a X do art. 3º da IN TCEPR nº 61/2011 pela ausência das Certidões Negativas do Tomador de Recursos;

II – aplicar a MULTA prevista na alínea "a" do inciso IV do artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 à Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet, CPF nº 029.908.989-48, em virtude da inobservância do §2 do artigo 18 da IN TCEPR nº 61/2011 dado o atraso de 414 (quatrocentos e quatorze) para a formalização da presente prestação de contas;

III – recomendar ao atual gestor da FMAS de Curitiba para que verifique, de forma prévia e integral, a adimplência do tomador de recursos quando da formalização da transferência de recursos, eis que devem ser apresentadas todas as certidões arroladas no art. 3º da Instrução Normativa nº. 61/2011;

IV – determinar, após o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para anotações e providências necessárias;

V - encaminhar à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba no período de 01/01/2013 a 31/12/2016.

2. Por meio do Despacho nº 413/2020 (Peça nº 6) o então relator do processo optou por não intimar a atual gestora a FMAS Curitiba por entender que a atual gestora havia assumido o cargo.

3. Foi requerida a citação do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba a fim de que fossem juntadas informações, históricos e documentos relativos à tramitação da prestação de contas em julgamento.

4. Informação disponível na folha nº 4 da Instrução nº 929/20-CGM, peça nº 5.

5. Informação disponível na Folha nº 3 da Peça nº 18.

6. Informação disponível nas Folhas nº 4 e 7 da Instrução nº 430/21-CGM, Peça nº 20.

7. Foram protocolados no exercício de 2016 os seguintes processos de prestação de contas de transferências voluntárias: 47397-3/16; 47489-9/16; 47499-6/16; 60402-4/16; 60416-4/16; 60426-1/16.

8. Como exemplo, cita-se o Acórdão 530/21 da Segunda Câmara de Relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e o Acórdão nº 1750/20 da Primeira Câmara de Relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo.

9. De acordo com o artigo 30 da Resolução TCEPR nº 028/2011, a utilização do SIT passou a ser obrigatória a partir de 01/01/2012.

PROCESSO Nº: 644961/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

INTERESSADO: CRYSLAINE KUTNER MACHADO, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, JOAO MANOEL DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO, ROSEMEIRE MAEL BUENO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1930/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Teste Seletivo para a contratação temporária de Auxiliar de Serviços Gerais. Pela legalidade e registro, com a expedição de recomendações e determinação.

1. Trata-se o presente processo de admissão de pessoal promovido pelo Município de Carambeí, mediante Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 28/2015 (peça nº 11), para a contratação temporária de Auxiliar de Serviços Gerais, conforme lista de admitidos da peça nº 42, fls. 05.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão -CAGE analisou cada uma das fases do concurso público, opinando, conclusivamente, por meio da Instrução nº 6626/21 (peça nº 42), pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a expedição de recomendações e determinação.

O Ministério Público de Contas – 3PC por meio do Parecer nº 484/21 (peça nº 45) acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica pela legalidade e registro das admissões, com a expedição das recomendações e determinações sugeridas pela CAGE.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, as presentes admissões de pessoal merecem registro, uma vez que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão atestou: (i) a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos do Instrução Normativa n.º 142/2018; (ii) o cumprimento dos limites e prazos de vedação da Lei Complementar nº 101/00; (iii) a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital e os servidores foram convocados conforme a ordem de classificação.

Acompanho, ainda, os pareceres uniformes quanto à proposta de expedição de recomendações e determinação à origem, nos termos propostos na Instrução nº 6626/21 – CAGE (peça nº 42), a fim de que o Município de Carambeí nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

1. Recomendações

a) Para reavaliar seu planejamento para nas futuras seleções concentrar a oferta das vagas num único edital, como medida de economia operacional para a entidade e para as funções de análise e registro das contratações por este Tribunal;

b) Para que, em certames futuros, atente-se ao correto cadastro dos admitidos no SIAP.

2. Determinação

a) Para que a Entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Determine o registro das admissões realizadas pelo Município de Carambeí, mediante Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 28/2015 (peça nº 11), para a contratação temporária de Auxiliar de Serviços Gerais, conforme lista de admitidos da peça nº 42, fls. 05.

3.2. Expeça as seguintes determinações e recomendação ao Município de Carambeí para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

1. Recomendações

a) Para reavaliar seu planejamento para nas futuras seleções concentrar a oferta das vagas num único edital, como medida de economia operacional para a entidade e para as funções de análise e registro das contratações por este Tribunal;

b) Para que, em certames futuros, atente-se ao correto cadastro dos admitidos no SIAP.

2. Determinação

a) Para que a Entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – determinar o registro das admissões realizadas pelo Município de Carambeí, mediante Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 28/2015 (peça nº 11), para a contratação temporária de Auxiliar de Serviços Gerais, conforme lista de admitidos da peça nº 42, fls. 05;

II - recomendar ao Município de Carambeí que próximos concursos e testes seletivos: (i) reavalie o seu planejamento para concentrar a oferta das vagas num único edital, como medida de economia operacional para a entidade e para as funções de análise e registro das contratações por este Tribunal;

(ii) atente ao correto cadastro dos admitidos no SIAP;

II - determinar ao Município de Carambeí que nos próximos concursos e testes seletivos:

(i) atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;

III - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas;

IV - encerrar o presente processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 701101/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIPÁ

INTERESSADO: ADRIANO BENITEZ PEREIRA, ANDERSON BENTO MARIA, GABRIELA ERTEL DE SOUZA, GABRIELE LAIS FEY KUHN, LUZINETE APARECIDA REIS, MUNICÍPIO DE MARIPÁ, RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1931/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público para provimento de diversos cargos. Pela legalidade e registro, com a expedição de recomendações.

1. Trata-se de processo de admissão de pessoal promovido pelo Município de Maripá, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2020 (peça nº 31), para o provimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde; Agente de Endemias; Auxiliar de Odontólogo; Professor – Artes; Professor – Língua Inglesa e Zelador.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, analisou cada uma das fases do concurso público, opinando, conclusivamente, por meio da Instrução nº 6615/21 (peça nº 62), pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a expedição de recomendações.

O Ministério Público de Contas – 5PC por meio do Parecer nº 466/21 (peça nº 65) acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica pela legalidade e registro das admissões, com a expedição das recomendações sugeridas na instrução. É o relatório.

2. Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, as presentes admissões de pessoal merecem registro, uma vez que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão atestou: (i) a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos do Instrução Normativa n.º 142/2018; (ii) o cumprimento dos limites e prazos de vedação da Lei Complementar nº 101/00; (iii) a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital e os servidores foram convocados conforme a ordem de classificação.

Acompanho, ainda, os pareceres uniformes quanto à proposta de expedição de recomendações à origem, nos termos propostos na Instrução nº 6615/21 – CAGE (peça nº 62), a fim de que o Município de Maripá, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

a) Para que o edital de abertura preveja reserva de vagas para pessoas com deficiência, respeitando-se o limite mínimo de 5% e máximo de 20% e, havendo números fracionados, estes sejam elevados para o primeiro número inteiro subsequente. Assim a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga, depois a 21ª, 41ª, e, assim, sucessivamente.

b) Para que edite lei a fim de incluir a isenção de taxa de inscrição aos candidatos hipossuficientes economicamente, nos editais de concurso e teste seletivo futuros.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Determine o registro das admissões realizadas pelo Município de Maripá, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2020 (peça nº 31), para o provimento do cargo de Zelador, conforme lista de admitidos da peça nº 62, fls. 04.

3.2. Expeça recomendações ao Município de Maripá para que o Município, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

a) Para que o edital de abertura preveja reserva de vagas para pessoas com deficiência, respeitando-se o limite mínimo de 5% e máximo de 20% e, havendo números fracionados, estes sejam elevados para o primeiro número inteiro subsequente. Assim a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga, depois a 21ª, 41ª, e, assim, sucessivamente.

b) Para que edite lei a fim de incluir a isenção de taxa de inscrição aos candidatos hipossuficientes economicamente, nos editais de concurso e teste seletivo futuros. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro das admissões realizadas pelo Município de Maripá, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2020 (peça nº 31), para o provimento do cargo de Zelador, conforme lista de admitidos da peça nº 62, fls. 04;

II - recomendar ao Município de Maripá para que nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

(i) preveja reserva de vagas para pessoas com deficiência, respeitando-se o limite mínimo de 5% e máximo de 20% e, havendo números fracionados, estes sejam elevados para o primeiro número inteiro subsequente. Assim a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga, depois a 21ª, 41ª, e, assim, sucessivamente;

(ii) edite lei a fim de incluir a isenção de taxa de inscrição aos candidatos hipossuficientes economicamente, nos editais de concurso e teste seletivo futuros;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas;

IV - autorizar o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 270769/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: CEZAR GENGIS KHAN JOHNSON, DANILO FELIPE RAUSIS PEDROSO, ELTON RAFAEL PRESTES BUENO, JOAO LEOMAR GUENO, JOSE MARIA ARAUJO, VALERIA MARIA MISSAU

ADVOGADO / PROCURADOR: NAIAN MERI JOHNSON

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1932/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Exercício de 2014. Ressalva da intempetividade no envio de dados a este Tribunal e nas publicações fiscais: baixa materialidade das falhas sem a evidência de prejuízo à prestação de contas. Deficiências do relatório de controle interno superada por novos documentos, ressalva em face da Súmula n.º 8 desta Corte. Contratações de advogado e de contador em contrariedade ao Prejulgado n.º 6 ressalvadas diante da aprovação de Lei que possibilitou a organização do quadro de servidores e posterior realização de concurso. Controlador interno ocupante de cargo em comissão, ressalva diante da então adoção da estrutura de Controle-Geral no Município, seguindo como precedente o Acórdão n.º 5124/16 da Primeira Câmara. Contas regulares quando ressalva.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Cezar Gengis Khan Johnson, Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul no exercício de 2014 (fl. 3 da peça 10). A análise da execução orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal foi realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal na peça 10.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 2382/17 (peça 59), após análise de contraditório preliminar apresentado nas peças 20/22, 44/51, 52/55, propôs o julgamento pela irregularidade das contas em razão de que o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade constante na peça 5 não apresentou as assinaturas do controlador interno e do contador.

Acrescentou como causa de ressalva das contas: a) entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso; b) impropriedades no relatório de Controle Interno; c) não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 1º semestre; d) não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do Exercício Anterior.

Em face da falha constante do item a) propôs a aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; em face dos itens c) e d) propôs a aplicação de duas multas do art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei Federal n.º 10.028/2000.

Todavia, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 315/18 (peça 61), a partir de análise do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, constatou o provimento do cargo de advogado apenas em outubro de 2014, por servidor comissionado, e a inexistência do cargo de contador, cujas funções seriam exercidas pelo Diretor Financeiro, igualmente ocupante de cargo de provimento em comissão. Assim, opinou pela irregularidade do provimento de cargos em contrariedade ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal de Contas. Ainda, impugnou a nomeação de Controlador Interno ocupante de cargo em comissão, em contrariedade ao Acórdão n.º 265/08 do Tribunal Pleno.

Pelo Despacho n.º 373/18-GCIZL (peça 62), determinei a realização da diligência com a intimação da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, do gestor das contas, o Sr. Cezar Gengis Khan Johnson, e seu sucessor, o Sr. João Leomar Gueno.

Após apresentação de defesas, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3851/18 (peça 85), emitiu seu opinativo pela regularidade com ressalva das contas. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 595/18 (peça 86), manifestou-se pela irregularidade das contas, tendo em vista a terceirização de serviços jurídicos e contábeis em contrariedade ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal, bem como em razão da irregularidade no provimento do cargo de Controlador Interno.

Pelo Despacho n.º 1602/18-GCIZL (peça 87), determinei o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que apresentasse dados sobre contratações de serviços jurídicos e contábeis pela Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, no exercício de 2014.

Os dados foram apresentados pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Informação n.º 769/19 (peça 89).

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 506/19 (peça 92), reiterou a irregularidade das contas, em razão de terceirização irregular de serviços contábeis e jurídicos, com a responsabilização do gestor à época, o Sr. Cezar Gengis Khan Johnson, e dos controladores internos responsáveis pelo exercício, o Sr. Elton Rafael Prestes Filho e a Sra. Valéria Maria Missau, com a possibilidade de instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Pelo Despacho n.º 2/20-GCIZL (peça 93), determinei a inclusão na autuação dos Controladores Internos indicados pelo Ministério Público de Contas, bem como a promoção do contraditório, o que foi estendido ao gestor responsável.

Apesar da regularidade das citações e intimações, conforme avisos de recebimento (peças 99, 100 e 112), não houve apresentação de defesas, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 553/20 (peça 117).

Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1256/21 (peça 122), entendeu que, em face dos documentos nas peças 76 e 78, a falha decorrente da ausência do Balanço Patrimonial restou sanada. Com isso, manteve indicações de ressalva constantes da instrução anterior com respectivas multas e, em face do provimento dos cargos de advogado e de contador, concluiu pela ressalva do item diante da contrariedade ao Prejulgado n.º 06 deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 373/21 (peça 123), divergiu, defendeu que além das ressalvas e sanções propostas pela Unidade Técnica, deveria ensejar a irregularidade da contas o provimento de cargos de advogado e de contador em contrariedade ao Prejulgado 6, com a responsabilidade sendo imputada ao gestor das contas, o Sr. Cezar Gengis Khan Johnson, e aos controladores internos do período, Sra. Valéria Maria Missau (de 17/09/2013 a 30/10/2014) e Sr. Elton Rafael Prestes Bueno (de 31/10/2014 a 31/12/2016), com a aplicação a cada um dos responsáveis da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Reiterou, ainda, em seu opinativo, a irregularidade das contas em razão da designação de servidor ocupante de cargo comissionado para o exercício de funções de Controle Interno, em contrariedade ao Acórdão n.º 265/2008 do Tribunal Pleno, com a proposta de aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Cezar Gengis Khan Johnson. É o relatório.

2. Passo à análise das falhas apontadas.

2.1. Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 1º semestre

Conforme Instrução n.º 49/16 (fl.10 da peça 10), identificou-se a seguinte intempetividade:

Modelo	Data de Publicação	Tempetivo
Anexo 1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Legislativo	01/08/2014	Não

No presente caso, verifica-se, que o atraso foi de apenas 2 dias, tendo em vista o final do prazo em 30/07/2014, conforme Instrução Normativa n.º 96/2014, e art. 63, alínea b, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, entendo aplicável ao presente caso, o precedente invocado pelo responsável na peça 44, no caso, o Acórdão de Parecer Prévio n.º 388/17 da Segunda Câmara, em que diante da mesma falha, houve a conversão em ressalva sem aplicação de multa, considerando apenas um dia de atraso.

Assim, tendo em vista que se observou a publicidade e transparência da gestão pública, ainda que com atraso, diante da pequena materialidade da falha, apenas um dia, converto o fato em ressalva das contas sem a aplicação de multa.

2.2. Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do Exercício Anterior.

Conforme Instrução n.º 49/16 (fl.10 da peça 10), identificaram-se as seguintes intempetividades:

Modelo	Data de Publicação	Tempetivo
Anexo 1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Legislativo	13/02/2014	Não
Anexo 5 - Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa do Poder Legislativo	13/02/2014	Não
Anexo 7 - Demonstrativo Simplificado do R.G.F. do Poder Legislativo	13/02/2014	Não

O Sr. João Leomar Gueno, nas fls. 5/11 da peça 44, justificou o atraso em decorrência de equívoco, uma vez que, entre os documentos encaminhados para publicação, não teriam sido incluídos os demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal. Todavia, nas fls. 8/11 da peça 44, o responsável apresentou as publicações realizadas na data de 13/02/2014.

Dessa forma, o responsável postulou a aplicação, como precedente, do entendimento consolidado no Acórdão de Parecer Prévio n.º 303/17 da Primeira Câmara, em que houve a recomendação de ressalva sem aplicação de multa diante de atraso de 4 dias na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, no caso, tratou-se da prestação de contas do Município de São João do Caiuá referentes ao exercício de 2015.

De fato, nos termos da Instrução Normativa n.º 96/2014, que instituiu a Agenda de Obrigações para o exercício de 2014, a data limite para publicação dos dados referentes ao segundo semestre do exercício anterior seria 30/01/2014. Todavia, conforme constatado, a publicação ocorreu em 13/02/2014, ou seja, com 14 dias de atraso.

Em que pese o gestor não ter evidenciado evento técnico específico que teria impedido a publicação tempestiva, a alegação de equívoco no encaminhamento dos dados para publicação é passível de ser considerada em face de atraso de poucos dias, no caso, apenas 14, sem que tenha havido evidência de má-fé, dolo ou erro grosseiro, sobretudo, diante das medidas com vistas à efetiva publicação dos dados.

Portanto, deve o fato ensejar a ressalva das contas sem a aplicação de multa.

2.3. Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso

Conforme relatado pela Coordenadoria de Gestão Municipal na fl. 17 da Instrução n.º 49/16 (peça 10), os dados referentes ao encerramento do Sistema SIM-AM foram apresentados em 01/09/2015, portanto, após o prazo encerrado na data de 31/07/2015, totalizando 32 dias de atraso, em contrariedade à Agenda de Obrigações deste Tribunal, conforme Instrução Normativa n.º 106/2015.

Na fl. 11 da peça 44, o responsável justificou:

devido a não possuímos funcionários concursados para o cargo, juntamente com a modificação/sistemização da forma de entrega do SIM-AM, assim atrasando a entrega do encerramento do mês 13, em 32 (trinta e dois) dias para que as informações passadas pelo SIM-AM fossem de forma correta do uso do dinheiro Público com transparência.

Tendo-se em conta que o atraso de 32 dias verificado, embora superior ao limite de tolerância predominante nesta Corte, de 30 dias, foi o único apontado pela instrução da unidade técnica em face do SIM-AM e deu-se dentro de um período de adaptação dos jurisdicionados à mudança de sistema, entendo que pode ser afastada a multa, com a consignação de ressalva.

Nesse sentido, verifica-se que não restou configurada grave negligência do gestor. Há que se sopesar, ainda, o decurso de mais de 5 anos, desde o atraso verificado, o que torna prejudicado o aspecto preventivo da sanção a ser imposta.

Dessa forma, voto pela ressalva do item sem a aplicação de multa.

2.4. Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

De acordo com a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 49/16 (fl. 13 da peça 10), o Relatório de Controle Interno constante na peça 7 não atendeu a Instrução Normativa n.º 104/2015. Destacou que o documento não tratou da fidedignidade dos dados encaminhados ao SIM-AM.

Todavia, novo Relatório de Controle Interno foi apresentado pelo responsável nas peças 45 e 46. Assim, de acordo com a Coordenadoria de Gestão Municipal, na fl. 10 da Instrução n.º 2382/17 (peça 59), a Instrução Normativa deste Tribunal foi atendida.

Portanto, acompanho a Unidade Técnica e, diante da Súmula n.º 8[1], voto pela ressalva do presente item e, uma vez que houve a correção do fato sem qualquer evidência de malversação de recursos, dano ao erário, má-fé ou erro grosseiro, afasto eventual aplicação de multa.

2.5. Contratação de advogado e de contador em contrariedade ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 315/18 (peça 61), impugnou o provimento dos cargos de advogado e de contador em contrariedade ao Prejulgado 6. Nesse sentido, constatou o provimento do cargo de advogado apenas em outubro de 2014, por servidor comissionado, e a inexistência do cargo de contador, cujas funções seriam exercidas pelo Diretor Financeiro, igualmente ocupante de cargo de provimento em comissão.

Pelo Despacho n.º 1602/18-GCIZL (peça 87), determinei o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que, tendo em vista o apontamento de terceirizações irregulares nos autos 25628-2/14, que tratam da prestação de contas do exercício de 2013, verificasse a possível ocorrência da mesma irregularidade no presente exercício, bem como para que se analisasse a possível comparação entre as remunerações dos contratados com a dos respectivos cargos efetivos, conforme Lei Municipal n.º 1.076/2014.

Os dados foram apresentados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme Informação n.º 769/19 (peça 89), indicando contratos mantidos desde 2013, com vistas à prestação de serviços contábeis e jurídicos, e valores das remunerações.

Em que pese, conclusivamente, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 373/21 (peça 123), ter se manifestado pela irregularidade do presente item, acompanho, no presente caso, o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal pela ressalva da falha, conforme Instrução n.º 1256/21 (peça 122), nos termos que passo a expor.

Destaco que, conforme informado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, até a edição da Lei Municipal n.º 1.076 de 12 de setembro de 2014, não havia nos quadros da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul os cargos de contador e de advogado. Pela referida Lei, foram criadas para os cargos de Analista Parlamentar as funções de Procurador Jurídico e de Contador.

Portanto, em princípio, a terceirização até então ocorrida deu-se em decorrência da falha no quadro da entidade. Em que pese a contrariedade ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal, uma vez que as atividades contratadas são típicas de servidores efetivos, é necessário ter em conta que o próprio gestor adotou medidas com vistas a sanar a falha, o que se deu por meio da aprovação da Lei Municipal n.º 1.076 de 2014.

Somente a partir da estruturação do quadro de servidores foi possível, ainda em 2014, licitar a contratação de organização do concurso, conforme documentos constantes na peça 24 dos autos 26610-2/16:

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL
EDITAL DE TOMADA DE PREÇO N.º001/2014

A Comissão de licitação da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul/PR, nomeada pela Portaria n.º 003/2014 de 18 de março de 2014, no uso de suas atribuições Legais, e com fundamento na Lei 8.666/93, torna público que fará realizar no dia 10 de dezembro de 2014, às 09h30min. na Câmara Municipal de Rio Branco do Sul/PR, situada na Rua Domingos Alessandro Nodari, n.º 52, bairro Vila Velha, Rio Branco do Sul/PR, licitação na modalidade "TOMADA DE PREÇO", tipo menor preço global, conforme especifica a seguir: DATA DO RECEBIMENTO DOS ENVELOPES DE DOCUMENTAÇÃO E DAS PROPOSTAS: 10/12/2014 ÀS 09:30 HORAS NA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL/PR. DATA E HORÁRIO DE ABERTURA DOS ENVELOPES: 10/12/2014 ÀS 09:30 HORAS. OBJETO: Contratação empresa especializada na elaboração e realização de concurso público, bem como o planejamento, organização, realização de inscrições, processamento de elaboração de edital e provas de Concurso Público para cargos de provimento efetivo da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul-PR, e demais serviços complementares de acordo com as especificações detalhadas no Anexo I - Projeto Básico, parte integrante do presente Edital. VALOR MÁXIMO: R\$ 66.330,00 (sessenta e três mil trezentos e trinta reais); DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA: 0101.010310002-2001-3.3.90.39.00.00; PRAZO: 90 (noventa) dias, podendo ser renovado por igual período, havendo interesse conforme art. 57, II da Lei n.º 8.666/93. A autoridade licitante declara em cumprimento aos dispositivos constantes no inciso II do Art. 16 da Lei Complementar n.º 101/2012, que as despesas decorrentes do objeto da presente licitação encontra-se devidamente adequadas com o orçamento do Município. Informações complementares, bem como a retirada do Edital completo, poderão ser obtidas em horário de expediente, das 09:00 às 11:00 e das 13:00 às 17:00 no endereço acima.

Rio Branco do Sul, 19 de novembro de 2014.

BRUNO JUVINSKI BUENO
Presidente da Comissão de Licitação

Com isso, foi possível ao gestor seguinte, no exercício de 2015, publicar o Edital de Concurso Público, conforme evidenciado pela Coordenadoria de Gestão Municipal na fl. 10 da Instrução n.º 1256/21 (peça 122).

Por fim, houve a nomeação dos candidatos no exercício de 2017, como evidenciado pela Coordenadoria de Gestão Municipal na fl. 10 da peça 122:

Nome	Função	Data Início	Data Fim
JULIANE MOREIRA VELOSO	Contadora	01/02/2017	31/12/2024
THIAGO ALVES DE CAMARGO	Procurador	02/05/2017	31/12/2024

Portanto, no presente caso, em relação ao exercício sob análise, evidenciou-se a efetiva adoção de medidas pelo gestor para regularizar a falha, o que permite a conversão do item em causa de ressalva das contas, seguindo precedentes: Acórdãos de Pareceres Prévios n.º 138/2015, 36/2018 e 453/2020, todos do Tribunal Pleno.

Em relação aos valores pagos, conforme bem observado pela Unidade Técnica, na fl. 9 da Instrução n.º 1256/21 (peça 122), não é adequada a comparação, uma vez que a contratação impugnada ocorreu antes do estabelecimento das remunerações por meio da Lei Municipal n.º 1.076/2014.

De outro modo, é necessário destacar que os valores previstos na Lei Municipal, em relação aos cargos efetivos de Contador e de Procurador, utilizados como base para comparação na Informação n.º 769/19 (peça 89), não incluem encargos inerentes ao vínculo com a Administração Pública, o que envolve mais custos.

De outra forma, releva notar que, conforme peça 89, em relação à contabilidade, os serviços contratados além da contabilidade incluíam rotinas de recursos humanos, sem que esteja clara a limitação de horas semanais, o que se distingue do vínculo posteriormente mantido com a respectiva contadora.

Em relação aos serviços jurídicos, houve dois contratos, um destinado à assessoria jurídica e legislativa e outro destinado à assessoria em licitações e acompanhamento pessoal em diligências junto a órgãos administrativos e judiciais, em princípio, a simples somatória dos contratos e equiparação com o valor pago a um único servidor não se evidencia como razoável, diante da possibilidade de remuneração de atividades distintas.

Assim, acompanho a Coordenadoria de Gestão Municipal pela conversão da falha em causa de ressalva das contas e, diante da ausência de indícios de dano ao erário, deixo de propor a abertura de Tomada de Contas Extraordinária proposta pelo Ministério Público de Contas.

2.6. Controlador interno ocupante de cargo em comissão.

O Ministério Público de Contas reiterou sua manifestação pela irregularidade das contas, tendo em vista que, conforme apontado no Parecer n.º 315/18 (peça 61), haveria irregularidade no exercício da função por servidor comissionado, no caso, o Sr. Elton Rafael Prestes Bueno, ocupante do cargo de Controlador Geral do Município, tendo por fundamento o disposto no Acórdão n.º 265/08[2] do Tribunal Pleno.

De outra forma, o Ministério Público de Contas impugnou a ausência de demonstração de qualificação técnica por parte do Controlador Interno.

Primeiramente, destaco que, de acordo com o cadastro deste Tribunal, a Controladora Interna no período de 17/09/2013 a 30/10/2014 foi a Sra. Valéria Maria Missau, funcionária efetiva cedida pelo Município de Rio Branco do Sul à Câmara Municipal, e, sobre a estrutura do setor de controle interno no período, foi apresentado demonstrativo na peça 11 dos autos 25628-2/14, que tratou da prestação de contas do exercício de 2013:

III - COMPOSIÇÃO DA EQUIPE DE CONTROLE INTERNO SUBORDINADA AO CARGO COMMISSIONADO INFORMADO NO ITEM II

Nome	CPF	Designação do Cargo/Emprego no Quadro Permanente	Situação Funcional
DEIVISON JORGE BORGES LAPOLA	054.674.929-72	CONTADOR	CONCLUSADO COM FUNÇÃO GRATIFICADA

O fato já foi objeto de apreciação no exercício de 2013, convertendo-se em causa de ressalva das contas, uma vez que a nomeação teria sido procedida pelo Poder Executivo Municipal, conforme Acórdão n.º 5124/16 da Primeira Câmara:

Em que pese as atividades de Controle Interno terem sido realizadas por agente ocupante de cargo em comissão, conforme se observa nos registros do Município de Rio Branco do Sul quanto à Controladora, Sra. Valéria Maria Missau, e assim, contrariando as determinações do Acórdão n.º 97/2008-TCE/PLENO, ressaltamos que as contas ora analisadas pertencem ao Poder Legislativo que, em possível observância ao Princípio da Economicidade, utilizou o sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Município, o que nos permite concluir que a nomeação da referida Controladora não se originou de ato do Presidente da Câmara Municipal, mas sim do Prefeito daquele Município.

No entanto, o referido item deve ser objeto de apontamento nas contas do Poder Executivo de Rio Branco do Sul.

Dessa forma, considerando que o ato que deu causa ao apontamento não foi de iniciativa do Presidente da Câmara Municipal, entendemos por afastar a inconformidade do item e concluir pela regularidade com RESSALVA.

No presente exercício, ocorreu a mesma falha, uma vez que, conforme informado no Relatório de Controle Interno, na peça 7, a nomeação do servidor se deu pelo Decreto n.º 4.799/2014, sendo o mesmo servidor, o Sr. Elton Rafael Prestes Bueno, responsável pelo Controle Interno do Poder Executivo, conforme autos 24882-8/15.

Dessa forma, entendo que, excepcionalmente, deve prevalecer no presente caso o mesmo entendimento do Acórdão n.º 5124/16 da Primeira Câmara, convertendo o fato em causa de ressalva das contas, sobretudo, diante da ausência de falhas de maior materialidade que apontem graves omissões do controle interno, além do tempo decorrido desde os fatos, isto é, da nomeação do referido Controlador Interno.

Assim, acompanhando precedente desta Corte, julgo o item regular com ressalva.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Cezar Gengis Khan Johnsson, Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul no exercício de 2014, ressaltando: a) entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso; b) impropriedades no relatório de Controle Interno; c) não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 1º semestre; d) não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do Exercício Anterior; e) contratação de advogado e de contador em contrariedade ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal; f) controlador interno ocupante de cargo em comissão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Sr. Cezar Gengis Khan Johnsson, Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul no exercício de 2014, ressalvando: a) entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso; b) impropriedades no relatório de Controle Interno; c) não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 1º semestre; d) não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do Exercício Anterior; e) contratação de advogado e de contador em contrariedade ao Prejudicado n.º 6 deste Tribunal; f) controlador interno ocupante de cargo em comissão;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Súmula 8:

- Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (Redação dada pelo Acórdão nº 617/13-TP)

2. Consulta – Controlador Interno – imprescindível que seja exercido por servidor público efetivo mediante alternativas que visem a propiciar a necessária imparcialidade para o exercício da atividade e a não sujeição a pressões políticas.

PROCESSO Nº: 243379/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

INTERESSADO: CLAUDIO SERGIO TEDESCHI, MARCIO TIAGO MARTINS

ARRUDA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1933/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. CLAUDIO SERGIO TEDESCHI (gestor de 01/01 a 22/12/2020), e do Sr. MARCIO TIAGO MARTINS ARRUDA (gestor de 23/12 a 31/12/2020), presidentes da Sercomtel S/A Telecomunicações, relativa ao exercício financeiro de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos autos, por intermédio da Instrução nº 1425/21 (peça 22), concluiu que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 424/21 (peça 23), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. CLAUDIO SERGIO TEDESCHI (gestor de 01/01 a 22/12/2020), e do Sr. MARCIO TIAGO MARTINS ARRUDA (gestor de 23/12 a 31/12/2020), presidentes da Sercomtel S/A Telecomunicações, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. CLAUDIO SERGIO TEDESCHI (gestor de 01/01 a 22/12/2020), e do Sr. MARCIO TIAGO MARTINS ARRUDA (gestor de 23/12 a 31/12/2020), presidentes da Sercomtel S/A Telecomunicações, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 108940/19

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, DIRCEIA MATHIAS, PARANAGUA PREVIDENCIA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1941/21 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Lei Complementar Municipal nº 46/06. Transformação do regime jurídico de celetista para estatutário posterior à entrada em vigor do art. 6º, da EC nº 41/03. Inaplicação da regra de transição. Negativa de registro com determinações à entidade previdenciária e aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Em análise a Portaria nº 10/19 da Paranaguá Previdência (peça 11), publicada no Diário Oficial do Município em 7/2/2019, que concedeu aposentadoria voluntária integral por tempo de contribuição à senhora Dirceia Mathias no cargo de professora, com base no art. 6º da EC nº 41/2003.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 12605-CAGE (peça 15), opinou inicialmente por diligência à origem, considerando que “Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados. Foi informado no SIAP que todo período de 25/05/1995 a 31/12/2006 foi regido pelo regime estatutário, mas consta no documento juntado pela entidade à peça 14 que o ingresso da servidora em 25/04/1995 foi regido pela CLT. A entidade deve esclarecer a divergência e fazer os ajustes necessários no SIAP.”

Em resposta (peça 20), a entidade previdenciária municipal solicitou a primeira prorrogação de prazo, atendida pelo Despacho nº 4935/20-CAGE (peça 22).

Em nova manifestação, a Paranaguá Previdência (peça 26), novamente representada pela Sra. Adriana Maia Albini, solicitou pela segunda vez prorrogação de prazo, desta vez não inferior a 90 dias. Por meio do Despacho nº 267/20-GATAP (peça 31), indeferi o prazo solicitado por entendê-lo irrazoável, mas concedi novo prazo de 30 dias.

Na peça nº 35, a entidade informou que enviou notificação com carta registrada para a servidora aposentada, solicitando a terceira dilação de prazo para efetivar as devidas alterações no sistema do TCE/PR, pleito que foi atendido por meio Despacho nº 14/21-GATAP (peça 38).

Na sequência, esgotado o prazo, não houve manifestação da Paranaguá Previdência, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 132/21-DP (peça 41).

Ato contínuo, a unidade técnica se pronunciou conclusivamente pela negativa de registro, por intermédio do Parecer nº 205/21-CGM (peça 42).

Mediante a Petição Intermediária nº 204322/21, de 5/4/21 (peça 43), o representante do Ministério Público junto ao Tribunal, o Procurador Gabriel Guy Léger, juntou ao feito documentos do processo nº 01856-2008-41-1-09-00-5 em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho do 9º Região (peças 44/47), no qual a servidora ora aposentada é parte.

Por meio da Petição Intermediária nº 209120/21, de 7/4/21 (peça 49), o parquet acostou ao feito manifestações da entidade de previdência acerca da emissão de novos atos de inativação em casos análogos nos autos de nº 870070/14, nº 945010/14, nº 377056/17, nº 589436/17 e nº 617405/17, por determinação desta Corte.

Em seu parecer de mérito (Parecer nº 213-4PC, peça 55), o Ministério Público de Contas preliminarmente alegou litigância de má-fé por parte da Diretora Presidente da Paranaguá Previdência, Adriana Maia Albini, propondo a aplicação de multa, por ter declarado que a ausência de menção ao processo de admissão da servidora decorreria de informação prestada pela Secretaria Municipal de Recursos Humanos, que não teria localizado a homologação do respetivo concurso.

Tal justificativa seria inverídica, pois a mera consulta aos sistemas desta Corte, cujo conteúdo é alimentado por informações fornecidas pelos jurisdicionados, revelaria os dados relativos ao registro da admissão.

Em acréscimo, pugnou pela aplicação de multa à senhora Adriana Maia Albini em razão da omissão no atendimento de diligências do Tribunal.

No mérito, o parquet opinou pela negativa de registro diante do não cumprimento dos requisitos da regra de transição prevista no art. 6º da EC nº 41/03.

Também solicitou concessão de medida cautelar baseada em alegação de dano ao erário, pois entende que o direito à concessão do benefício pelas regras da Lei Complementar Municipal nº 53/2006 seria inferior ao concedido.

Em sua nova e pormenorizada manifestação o órgão ministerial opinou pelas seguintes providências:

(I) Inclusão no polo passivo e respectiva citação dos Controlador Geral do Município de Paranaguá, Sr. Raul da Gama e Silva Luck (CPF 019.738.839-61), e das respectivas integrantes do controle interno da autarquia municipal, servidoras Luciana Camargo Franco, (matrícula funcional nº 90027), e Marcia Regina Das Neves (matrícula funcional nº 90054), a fim de que tomem conhecimento, e, se for o caso, adotem as medidas cabíveis para atendimento da demanda deste Tribunal, sob pena de responsabilização solidária, na hipótese de omissão da Paranaguá Previdência em corrigir o valor do benefício ao que dispõe o art. 16, da LCM nº 53/2006;

(II) Inclusão no polo passivo e respectiva citação dos servidores da autarquia previdenciária diretamente responsáveis pelo atendimento às determinações dessa Corte, a saber o Sr. Sidnei França dos Santos, Diretor de Administração e Finanças; Sr. Alexandre Gonçalves Ribas, Diretor Jurídico; Sra. Bernadete Pereira da Silva, Diretora de Concessão de Benefícios; e Sr. Henrique Makoto Furuta; Diretor de Revisão de Benefícios; todos localizáveis na sede da autarquia previdenciária, situada na Av. Gabriel de Lara, 1307, bairro Leblon, Paranaguá-PR, CEP 83203-550, telefone (41) 3721-9253, WhatsApp (41) 98451-7716, e e-mail: contato@paranaguaprev.com.br;

(III) Inclusão no polo passivo e respectiva citação da segurada, Sra. DIRCEIA MATHIAS, nascida em 14/10/1964, CPF nº 650.240.959-87, no endereço indicado na requerimento objeto da peça 04, a fim de que possa apresentar o contraditório nos presentes autos;

(IV) Pela CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR, determinando-se que a Paranaguá Previdência proceda aos cálculos do benefício previdenciário da segurada DIRCEIA MATHIAS em observância aos preceitos dos artigos 13 e 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, editando-se novo ato de concessão de benefício, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena da integral suspensão do pagamento dos proventos fixados à margem do permissivo legal, e responsabilização pessoal da Diretora Presidente da autarquia previdenciária Paranaguá Previdência e de demais agentes públicos intervenientes na edição do ato irregular, bem como dos respectivos integrantes do controle interno Municipal, a ser apurado em sede de Tomada de Contas Extraordinária;

(V) Em face do fortíssimo indício de reiterados cometimentos de atos que possam se caracterizar como improbidade administrativa, opina-se pela comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual para que, face ao que preconiza a Lei Federal nº 8.429/92, adote as providências que entender cabíveis em relação aos gestores da autarquia municipal Paranaguá Previdência;

(VI) Pela intimação da Diretora Presidente da Paranaguá Previdência, para que apresente o devido contraditório em face dos apontamentos que caracterizam indevida alteração da verdade dos fatos e litigância de má-fé no conteúdo da declaração objeto da peça 10, assim como pela omissão em atender às diligências deste Tribunal, a ensejar a aplicação de duas multas, com fundamento no art. 87, I, 'b' e IV, 'h', da Lei Complementar nº 113/2005, por ocasião do julgamento de mérito do presente feito

(VII) No mérito, a ser apreciado conjuntamente com o despacho homologatório da cautelar, opina-se pela NEGATIVA DE REGISTRO da Portaria nº 10/2019, eis que não atendido o requisito de ser titular de cargo efetivo até a data de edição da EC nº 41/03, conforme entendimento fixado no Prejulgado nº 28; e

(VIII) Sugere-se que seja ressalvado à segurada, ante a flagrante ilegalidade verificada na citada Portaria nº 10/2019, o direito de optar pelo retorno à atividade, se assim o preferir.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, proponho o indeferimento da cautelar pleiteada. Muito embora assista razão ao Ministério Público no que diz respeito a possível prejuízo ao erário, em razão da percepção de proventos de aposentadoria em valor superior ao devido e da impossibilidade jurídica de o município reaver tais valores, e embora presente também a plausibilidade jurídica do pedido, observo que a questão que se discute nestes autos é bastante tormentosa e pode eventualmente vir a ser decidida favoravelmente à servidora.

Além disso, a concessão da medida cautelar nos moldes pleiteados proporcionaria uma redução da ordem de 39,82% em seus proventos, com base nos cálculos constantes da peça 5. Trata-se de percentual expressivo, de modo que eventual redução seria bastante gravosa para a servidora aposentada, ainda mais porque o valor inicialmente da aposentadoria concedida não é elevado (R\$ 3.892,53). Verifica-se claramente, portanto, o periculum in mora reverso, o que afasta a conveniência da medida.

Deixo de propor a inclusão no polo passivo deste processo dos servidores arrolados pelo Ministério Público em seu parecer, pois a medida foi sugerida de modo a assegurar o cumprimento da decisão que vier a ser adotada neste processo. Julgo que o Tribunal já dispõe de instrumentos para compelir o Município a cumprir eventuais determinações desta Corte.

Especificamente quanto à inclusão da servidora aposentada no polo passivo da presente demanda, julgo pertinente a sua notificação a respeito da decisão que vier a ser adotada, diretamente pelo Tribunal, para que possa, caso deseje, apresentar recurso na forma regimental. Desse modo, não haverá óbice ao trânsito em julgado do Acórdão e ao cumprimento das determinações expedidas.

Passo à análise de mérito.

Cumpre destacar que desde a promulgação da EC nº 20/98, publicada em 16/12/1998, que alterou a redação original do art. 40 da Constituição Federal[1], os benefícios previdenciários do regime próprio de previdência social (RPPS) se aplicam somente aos servidores públicos titulares de cargos efetivos.

Desse modo, somente a eles se aplicam as regras inseridas pelas EC nºs 20/98, 41/03, 47/05 e 70/12. Os demais servidores públicos, em especial os empregados públicos, são segurados do regime geral de previdência social, conforme disposto no §13 do art. 40 da Constituição Federal.

Tal entendimento constou do Prejulgado nº 28, o qual teve o objetivo de interpretar as regras de transição das referidas emendas, além de aclarar as hipóteses de sua aplicação aos casos em que houve a transformação do emprego público em cargo público mediante lei. Assim dispôs o acórdão:

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. retificar, de ofício, o Prejulgado, em razão dos fundamentos expostos, encerrando-o com os seguintes enunciados:

a) Tempo de efetivo exercício no serviço público: tem interpretação restrita nos termos da jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça;

b) Considerando que não há análise de empregadores no sistema desta Corte, mas apenas de vínculos, o tempo laborado em empresas públicas e sociedades de economia mista não são computados para fins de validação das regras de ingresso das EC 41, 47 e 70, por serem relações celetistas e não de regime estatutário;

c) Suprime-se o item "c", posto que segue a sorte do item "a";

d) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012;

e) os destinatários das regras de transição não devem ser definidos pelo momento que ingressaram no RPPS, pois há casos em que os servidores, embora detentores de cargo efetivo, permanecem filiados ao RGPS e esse período deve ser considerado para fins de atendimento às regras de ingresso;

f) retificando o erro material contido nos subitens e.1, e.2 e e.3, do Acórdão principal, tem-se:

✓ Para EC 20/1998: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido até 16/12/1998 em cargo efetivo ou emprego público, vinculado ao RPPS ou ao RGPS, desde que, no caso do art. 8º, tenha sido objeto de transformação em cargo efetivo antes da EC 20/98;

✓ Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

✓ Para EC 47/2005: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

✓ Para EC 70/2012: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário.

É incontroverso nos autos que a servidora foi inicialmente admitida, em 25/4/1995, no regime celetista, o que se afere a partir da análise dos documentos constantes da peça 10. Tanto a ficha funcional quanto a portaria de nomeação fazem menção expressa ao regime celetista.

Além disso, a certidão de tempo de contribuição do INSS juntada aos autos (peça 6) comprova que as suas contribuições previdenciárias até 2006 foram vertidas ao Regime Geral de Previdência Social, mais uma informação a corroborar a natureza celetista do seu vínculo com a administração.

Em acréscimo, os documentos juntados pelo Ministério Público nas peças 44 a 47 demonstram que a servidora aposentada apresentou demanda trabalhista em face do município e que aquela demanda foi devidamente acolhida pela Justiça do Trabalho, o que demonstra o reconhecimento da natureza trabalhista do seu vínculo com a administração, tanto por parte da servidora aposentada quanto por parte do Poder Judiciário.

Pelo exposto, pode-se concluir que a interessada somente passou à condição de servidora pública estatutária em 2006, por força da Lei Complementar Municipal nº 46 de 11/5/2006, com a transformação do seu emprego em cargo público.

Posto isso, com base na orientação firmada no prejulgado, a interessada não faz jus à inativação com base no art. 6º da EC nº 41/2003, pois tal regramento exige o ingresso em cargo efetivo até 31/12/2003, e a negativa de registro de sua aposentadoria é a medida que se impõe.

Por fim, ressalto que em diversos casos semelhantes esta Corte tem adotado o mesmo entendimento. Nesse sentido, cito os Acórdãos nº 389/20 e nº 2366/20, da 2ª Câmara, e o Acórdão 975/21, da 1ª Câmara.

Deixo de propor a aplicação da multa sugerida pelo Ministério Público em decorrência de litigância de má-fé, considerando que não há elementos nos autos que comprovem a falsidade da declaração firmada pela senhora Adriana Maia Albini juntada na peça 10 destes autos.

Por outro lado, acolho a sugestão de aplicação da multa do art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, tendo em vista que, mesmo após três dilações de prazos (peças 22, 31 e 38), a diligência decorrente da Instrução 12605/20-CAGE não foi cumprida.

3. VOTO

Ante o exposto, proponho o voto:

a) pela negativa de registro do ato de concessão da aposentadoria em apreço, por serem inaplicáveis as regras de transição previstas na Emenda Constitucional nº 41/2003;

b) pela expedição de determinação à entidade previdenciária para que comprove a adoção das providências previstas nos artigos 301 e 302 do Regimento Interno do TCE-PR, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de abertura de contas extraordinária em face dos responsáveis, com a aplicação das sanções cabíveis;

c) por determinar à Diretoria de Protocolo que cientifique a senhora Dirceia Mathias a respeito desta decisão, informando-a a respeito da possibilidade de apresentação de recurso.

d) pela aplicação de uma multa a Sra. Adriana Maia Albini, CPF nº 844.848.299-91, Diretora Presidente da Paranaguá Previdência, com fundamento no art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, pela omissão em atender às diligências deste Tribunal.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Negar registro ao ato de concessão da aposentadoria em apreço, por serem inaplicáveis as regras de transição previstas na Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – determinar à entidade previdenciária para que comprove a adoção das providências previstas nos artigos 301 e 302 do Regimento Interno do TCE-PR, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de abertura de contas extraordinária em face dos responsáveis, com a aplicação das sanções cabíveis;

III- determinar à Diretoria de Protocolo que cientifique a senhora Dirceia Mathias a respeito desta decisão, informando-a a respeito da possibilidade de apresentação de recurso;

IV - aplicar uma multa à Sra. Adriana Maia Albini, CPF nº 844.848.299-91, Diretora Presidente da Paranaguá Previdência, com fundamento no art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, pela omissão em atender às diligências deste Tribunal;

V – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e demais providências necessárias;

VI – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. "Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...) § 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

PROCESSO Nº: 65137/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO: ALCIDES GONCALVES DOS SANTOS, ALESSANDRA SANCHES MORANDI, ANA BEATRIZ DOS SANTOS DE JESUS, ANA PAULA ALVES, BENEDITA SALUSTIANO COLTRO, CAMILA THAISA NOBREGA E SILVA, CHEYLA CHRISTINA DE CARVALHO, CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR, CLARICE CARVALHO PARDINHO ANTONIO, CLEONICE BARBOSA SIQUEIRA, CLEUSA MOREIRA, CRISTIANO DOMINGUES CASEMIRO, EDILAINE F. ALBUQUERQUE, EDNA MARIA DA SILVA, EDNEIA PEREIRA DE JESUS, EDUARDO CARVALHO PARDINHO, ELAINE CRISTINA DE CASTRO, FABIANA DE OLIVEIRA GOMES, FABIO BATISTA THEODORO, FABIO BIONDO, FABIO MARTINS, FELIPE RICARDO CAMARGO DOS SANTOS SILVA, FERNANDA AMELIA DA CRUZ LEITE, FRANCILENE GABRIEL DE OLIVEIRA, GABRIEL FELIPE LIMA CORDEIRO, GERSON LUIZ MARCATO, GERSON PALMA JUNIOR, GUSTAVO PEREIRA ROMBOLA, JOSIANE PAYAO VIOLI, JOSIVAN FILGUEIRA DE ALBUQUERQUE, JULIANA TAIS MOREIRA, LEANDRO DA PALMA RODRIGUES, LEONILCE APARECIDA MONTEIRO, LUCAS LIMA AZEVEDO, LUCIANA APARECIDA TURATO, LUCIANE CRISTINA ACCETE GUSSO, MARCELA CAMPANER LEONARDI, MARCIA CRISTINA TARGA DA SILVA, MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCO ROSSETTO, MARCOS VINICIUS DE SOUZA CORREIA, MARIA DE LOURDES DE SOUZA FIGUEIRA, MARIANA CRISTIANE FERREIRA LIMA, MARISA APARECIDA SOUZA DA SILVA, MAYRA KAMILA MARTINIANO, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, MURIELY FERNANDA TURATO MARTINS AZEVEDO, NATALINO ELOIS AMARANTES, PATRICIA DE SOUZA VIOLI, PATRICIA RODRIGUES BORGES, PAULO CESAR DOS SANTOS, ROINEZ PEREIRA DOS SANTOS, SARAH HELOISA PEIXOTO, SELMA DO CARMO ALVES DE ALMEIDA, SILVIA KEILA CORDESCHI, SORAYA GREIZIELE GOUVEIA, SUELI MARIA DE MELO, TABATA TALUANA DOS SANTOS RIBEIRO, TANIA SANTOS COUTINHO, TATIANE FERNANDA PEREIRA VIANA, TEDDY WILLIAM SEGRE, TEREZA APARECIDA CORREA, VALDA DA SILVA CAOBIANCO, VANESSA CRISTIANE FURIO TAKEMOTO, VERA LUCIA DE PAULA DA CUNHA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1942/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Teste seletivo. Contratação temporária para diversas funções. Índice de despesa com pessoal acima do limite prudencial. Contratos temporários com prazos encerrados. Registro das admissões com aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Jaguapitá para contratação por prazo determinado nas funções de enfermeiro, cirurgião dentista, fisioterapeuta, técnico em enfermagem, auxiliar de odontologia, agente de enfermagem, agente comunitário de saúde, recepcionista, motorista e zelador, mediante teste seletivo regulamentado pelo Edital nº 1/2017 (peça 22).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 11814/20-CAGE – Fase 4 (peça 57), opinou pelo registro das admissões em análise, bem como por determinar ao ente que, em futuros certames, observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases de admissão.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do seu Parecer nº 627/20-7PC (peça 60), verificando irregularidades no presente certame, opinou pela negativa de registro das admissões e pela instauração de tomada de contas extraordinária para apurar a responsabilização dos agentes indicados pelos gastos irregulares realizados, nestes termos:

De fato, da documentação acostada, em especial das informações prestadas por intermédio da peça nº 56, é possível inferir que a expressiva maioria das admissões realizadas ocorreu sob a justificativa de vacância de cargos ocorrida entre 2009 e 2014, ou seja, de vacâncias surgidas de 09 a 03 anos antes da abertura do Processo Seletivo (deflagrado em 10/11/2017), o que desnatara a excepcionalidade defendida nos documentos trazidos às peças n. 04/05 e torna inadequada a realização das contratações temporárias, já que o Município teve tempo mais do que suficiente para a organização de Concurso Público para provimento definitivo dos cargos existentes.

[...] Com efeito, essa modalidade de admissão visa, tão somente, garantir a continuidade da prestação de serviços essenciais à sociedade durante período de tempo suficiente para organização e realização do certame destinado a suprir a carência de pessoal em caráter permanente, nos termos da Constituição Federal. Não pode ser utilizada de forma corriqueira, perpetuando-se indefinidamente no tempo, como no caso do Município em liça, que, nos termos da Instrução nº 11814/20 – CAGE, promoveu a prorrogação dos prazos de vigência de diversos contratos firmados, sem que haja notícias de que tenha concomitantemente deflagrado Concurso Público para adequação em definitivo de seu quadro de pessoal.

Indo adiante, remarca-se que também sob a ótica da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00) as admissões apresentam irregularidades.

No que respeitam as funções de Recepcionista, Motorista e Zelador, anota-se que não se amoldam às exceções trazidas pelo inciso IV do parágrafo único do artigo 22 da LC nº 101/00, por não se tratarem de cargos da área da saúde.

Para as demais funções oferecidas no Processo Seletivo Simplificado que se inserem nessa área de atuação (saúde), percebe-se que igualmente as diretrizes estabelecidas pelo mencionado dispositivo legal também não foram atendidas, já que apenas 1 (uma) vaga de Enfermeiro[1], 2 (duas) de Dentista[2], 1 (uma) de Técnico em Enfermagem[3], e 3 (três) vagas de Agente Comunitário de Saúde[4], decorreram de aposentadoria ou de falecimento dos titulares dos respectivos cargos/empregos públicos, conforme exige o mencionado inciso IV do parágrafo único do artigo 22 da LC nº 101/00, que, nesta ocasião, se transcreve:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

[...] IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; (sem destaques no original)

Assim, por haverem sido realizadas em períodos nos quais o Município de Jaguapitá se encontrava com seus dispêndios de pessoal em extrapolação ao teto legal – conforme tabela reproduzida abaixo, extraída dos autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal (de n.º 134746/20) –, e tendo essa situação persistido em vista do posterior enquadramento do ente no limite prudencial de 95%, incontestável que os gastos tratados neste expediente contribuíram para a manutenção desse cenário, diante do que, também por este viés, entende-se que tais contratações temporárias não poderiam ter sido autorizadas, devendo ter o registro negado por haverem infringido vedações expressas dispostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

4.2 - DESPESAS COM PESSOAL

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
4/2017	37.682.221,98	23.407.893,51	62,12	Extrapolação
8/2017	39.478.033,06	23.312.321,36	59,05	Extrapolação
12/2017	39.250.055,67	23.327.176,27	59,43	Extrapolação
4/2018	40.139.475,93	23.642.553,07	59,30	Extrapolação
8/2018	40.887.610,79	23.001.386,90	56,26	Extrapolação
12/2018	42.435.270,67	23.219.350,36	54,72	Extrapolação
4/2019	42.799.247,76	23.629.038,99	55,21	Extrapolação
8/2019	43.946.173,84	23.721.843,49	53,98	Alerta 95
12/2019	45.156.479,41	23.946.969,49	53,03	Alerta 95

Em virtude disso, pugna-se, em complementação, sejam o Prefeito Municipal, Sr. Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira de Silva, bem como a Contadora – Sr. Margarete Gabriel de Oliveira – e o Controlador Interno do Município de Jaguapitá – Sr. Edivaldo Pereira –, devidamente responsabilizados, em autos próprios de Tomada de Contas Extraordinária, pelos gastos irregulares autorizados e executados.

Por fim – e não menos importante – ressalta-se que, não obstante todas as circunstâncias negativas que envolvem o Processo Seletivo ora apreciado, verifica-se a lamentável ocorrência de possível violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade na realização do certame, tendo em vista a participação e a contratação, para a função de Cirurgião Dentista, do Sr. Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva Junior, filho do Prefeito e subscritor de todos os atos do processo de seleção e contratação (v.g. da autorização constante da peça n.º 03, do ato de designação da Comissão Examinadora, do Edital de abertura, dos demonstrativos de adequação à LRF e de impacto orçamentário, e dos atos de homologação das inscrições e do resultado), Sr. Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva.

De todo o exposto, alternativa não se coloca a este Parquet senão pugnar pela negativa de registro das admissões comunicadas, porquanto realizadas em desconformidade com os princípios plasmados no caput do artigo 37 da CF/88 e com o permissivo constante de seu inciso IX, em flagrante revelia às premissas contidas na LC nº 101/00, reiterando a necessidade de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para a pertinente responsabilização dos agentes indicados pelos gastos irregulares realizados, sem prejuízo da abertura de contraditório, nos termos do artigo 5º, LV, da CF, aos interessados para eventual exercício do direito de defesa.

Por intermédio do Despacho nº 185/20-GATAP (peça 61), determinei nova intimação do ente municipal e de seu gestor para apresentar defesa sobre os fatos apontados pelo MPC.

O município apresentou suas contrarrazões nas peças processuais 71/72. Alegou que as contratações temporárias ocorreram para preservar o interesse público e a manutenção da prestação de serviço no sistema público de saúde. afirmou que todos os profissionais contratados efetivamente executaram suas funções, cumprindo as suas jornadas de trabalho.

Sobre a extrapolação do índice de gasto com pessoal, reiterou que as contratações foram destinadas à área de saúde e que os contratados exerceram suas funções exclusivamente em hospitais, postos de saúde e UBS.

Quanto à contratação de Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva Júnior para a função de cirurgião dentista, defendeu que não houve violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade, pois a contratação foi precedida de regular processo seletivo, com ampla divulgação, em observância aos princípios da legalidade e da publicidade.

Por fim, informou que o índice de despesa com pessoal se encontra, atualmente, abaixo do limite prudencial e que já foram realizados concursos públicos para provimento de todos os cargos necessários no sistema público municipal de saúde (Edits nºs 1 e 2 de 28/10/2019).

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio do Parecer nº 1719/20-CGM (peça 74), argumentou que as justificativas apresentadas pelo ente não se mostraram suficientes para elidir as irregularidades anteriormente apontadas. Assim, acompanhando o anterior pronunciamento do parquet, opinou pela negativa de registro das admissões, além da instauração de tomada de contas extraordinária para apurar a responsabilização dos senhores Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira da Silva (Prefeito Municipal), Margarete Gabriel de Oliveira (Contadora) e Edivaldo Pereira (Controlador Interno do Município) pelos gastos irregulares autorizados e executados.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1107/20-7PC (peça 75), alegou que o conteúdo da defesa encaminhado pelo Município de Jaguapitá (peça 72), não apresentou nenhum elemento novo capaz de afastar as irregularidades detectadas no Parecer nº 627/20 – 7PC. Desta forma, reiterou seu anterior opinativo pela negativa de registro e pela instauração de tomada de contas extraordinária.

Adiante, por meio do Despacho nº 54/21-GATAP (peça 76), determinei nova intimação do ente e do responsável para apresentar esclarecimentos sobre duas novas supostas ilegalidades que não haviam sido verificadas durante a instrução do processo.

A primeira diz respeito à contratação de agentes de enfermagem e de saúde de forma temporária, contrariando o art. 16 da Lei nº 11.350/2006, que veda a contratação temporária de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, que não havia sido comprovada nestes autos.

A segunda suposta ilegalidade dizia respeito à prorrogação dos contratos dos admitidos, por mais um ano, em desacordo com o art. 239 da Lei Municipal Complementar nº 16/1995, que previa o prazo máximo de doze meses para as contratações temporárias, proibida qualquer prorrogação.

Nas peças 81/86, o ente apresentou suas justificativas sobre os novos apontamentos. Sobre as contratações temporárias de agentes de endemias e de saúde, juntou documentos alegando que havia surto de dengue na região (peça 85). No que diz respeito à prorrogação dos contratos dos admitidos, anexou a nova Lei Municipal nº 17/2018 que admite a prorrogação das admissões uma vez e por igual período (peça 86). O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 329/21-7PC (peça 87), levando em consideração os documentos apresentados pelo ente, entendeu que as impropriedades apontadas no Despacho nº 54/21 – GATAP foram esclarecidas. Ao final, novamente reiterou seu último pronunciamento. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro a inclusão no polo passivo e a responsabilização dos servidores Margarete Gabriel de Oliveira (contadora) e Edivaldo Pereira (controlador interno). Observo que foi o prefeito do Município de Jaguapitã quem autorizou a realização do processo de seleção (peça 4) e que não há qualquer indicio nos autos de que os citados servidores tenham contribuído para a ocorrência das irregularidades. No mérito, destaco que não houve irregularidade na forma temporária de contratação para os cargos de agente de endemias e agente comunitário de saúde, por ter sido comprovada a ocorrência de surto endêmico (peça 85). Do mesmo modo, não foi irregular a prorrogação dos contratos temporários, diante da nova Lei Municipal nº 17/2018, que autorizou a medida. Como bem apontado pelo Ministério Público, as demais contratações em tela não poderiam ter sido realizadas de forma temporária, haja vista não haver sido caracterizada situação de excepcionalidade ou necessidade temporária. Ainda que o gestor tenha sustentado a legalidade das contratações sob a justificativa de que foram utilizadas para suprir cargos vagos em decorrência de aposentadoria, exoneração ou afastamento de servidores efetivos, tal entendimento não deve prosperar porquanto as admissões temporárias ocorreram, em sua grande maioria, muito após a vacância dos cargos (peça 56). Ou seja, o ente municipal teve tempo suficiente para planejar, organizar e executar a realização de concurso público para provimento efetivo. Sobre a ótica da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), as admissões também padecem de irregularidade. No momento das contratações ocorridas no exercício financeiro de 2018, o ente estava com índice de despesa com pessoal acima do limite prudencial (51,30%), incidindo, desta forma, nas vedações estabelecidas no art. 22, parágrafo único, da LC nº 101/2000[5] (LRF).

4.2 - DESPESAS COM PESSOAL				
MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
4/2017	37.682.221,98	23.407.893,51	62,12	Extrapolação
8/2017	39.478.033,06	23.312.321,36	59,05	Extrapolação
12/2017	39.250.055,67	23.327.176,27	59,43	Extrapolação
4/2018	40.139.475,93	23.642.553,07	59,30	Extrapolação
8/2018	40.887.610,79	23.001.386,90	56,26	Extrapolação
12/2018	42.435.270,57	23.219.350,36	54,72	Extrapolação
4/2019	42.799.247,76	23.629.038,99	55,21	Extrapolação
8/2019	43.946.173,84	23.721.843,49	53,98	Alerta 95
12/2019	45.156.479,41	23.946.969,49	53,03	Alerta 95

Com base no referido artigo da LRF, o ente somente poderia realizar contratação de pessoal para reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança. No entanto, a maioria das contratações não se amoldam às exceções trazidas pelo inciso IV do parágrafo único do artigo 22 da LC n.º 101/00, por não se tratarem de reposição ou substituição, com raras exceções apontadas pelo MPC: Para as demais funções oferecidas no Processo Seletivo Simplificado que se inserem nessa área de atuação (saúde), percebe-se que igualmente as diretrizes estabelecidas pelo mencionado dispositivo legal também não foram atendidas, já que apenas 1 (uma) vaga de Enfermeiro[6], 2 (duas) de Dentista[7], 1 (uma) de Técnico em Enfermagem[8], e 3 (três) vagas de Agente Comunitário de Saúde[9], decorreram de aposentadoria ou de falecimento dos titulares dos respectivos cargos/empregos públicos, conforme exige o mencionado inciso IV do parágrafo único do artigo 22 da LC n.º 101/00. (Parecer nº 627/20-7PC – peça 60, p. 3) Entretanto, apesar de reconhecer as irregularidades acima expostas, proponho o voto pelo registro das admissões, considerando que os respectivos contratos temporários se encontram encerrados (peça 37) e, desta forma, eventual negativa de registro não teria qualquer consequência prática, o que não elide a responsabilização do gestor pelas contratações em desacordo com inciso IV do parágrafo único do artigo 22 da LC n.º 101/00. No tocante à contratação do senhor **Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva Júnior** para a função de cirurgião dentista, entendo, com as vênias de estilo, que a insurgência do MPC não deve prosperar. O parquet defendeu que referida contratação violou os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, uma vez que o servidor contratado é filho do prefeito subscritor de todos os atos do processo de seleção e contratação. No entanto, não há nenhuma informação ou indicio que demonstre ter havido qualquer favorecimento no processo de contratação. A simples existência de parentesco não permite a presunção de má-fé ou fraude por parte do então gestor, tampouco do candidato aprovado. Ademais, não há nenhuma norma que proíba parentes em linha reta ou colateral de servidores, gestores ou chefes de poder de participar de concurso público ou de processo seletivo. Negar a participação de candidato em função do parentesco com a autoridade violaria também a Constituição, que estabelece em seu art. 37, inciso II, que "os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei". Ressalto que, apesar de haver casos nos quais a jurisprudência desta Corte negou registro a admissões nas mesmas circunstâncias, inclusive com aplicação de multas, o entendimento que prevalece atualmente é no sentido contrário. Nessa linha, transcrevo parcialmente o bem lançado voto condutor do Acórdão nº 852/21 - Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro:

2. A relação de parentesco do mandatário do Poder Executivo com uma candidata aprovada em concurso realizado durante a gestão do próprio de fato levanta suspeitas de favorecimento, especialmente no caso, em que o alcaide participou de atos relacionados ao certame.

3. Todavia, esta Corte tem entendido majoritariamente que a ausência de indícios concretos de que o gestor interferiu nos procedimentos administrativos do certame para favorecer algum parente em detrimento dos demais candidatos autoriza a concessão de registro à admissão questionada.

4. No caso em tela, a unidade técnica constatou que o "então prefeito, Antônio José Quesada Piazzalunga, participou diretamente da direção e administração do certame, assinando todos os documentos referente a este", não tendo se declarado impedido nem tampouco se afastado do seu trâmite, "devendo tal fato ser considerado para fins de apreciação do mérito."

5. Em sua derradeira manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal menciona dois julgados em que este Tribunal de Contas afirmou que o Prefeito deve declarar-se impedido e retirar-se da condução do concurso.

6. No Acórdão n.º 4341/17-Segunda Câmara (autos n.º 137258/12), o relator, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ponderando que ao "tomar conhecimento de que parente próximo, no caso, cunhada, planejava concorrer ao cargo público, o gestor deveria ter se declarado impedido e retirar-se da condução do concurso, a fim de que os atos fossem realizados por autoridade absolutamente imparcial", concluiu ter havido violação aos princípios da impessoalidade, isonomia e moralidade. Além de negar registro à admissão da parente do alcaide, a decisão determinou a aplicação de multa ao gestor e a abertura de tomada de contas extraordinária. Todavia, ainda que inicialmente mantida pelo Acórdão n.º 4876/17-Segunda Câmara, tal decisão foi posteriormente reformada pelo Acórdão n.º 637/19-Tribunal Pleno (recurso de revista n.º 59374/18), registrando-se a nomeação daquela interessada.

7. Já no Acórdão n.º 1232/19-Primeira Câmara (autos n.º 513326/12), de minha relatoria, a unidade transcreveu trecho retirado do Relatório, que não integrou as razões de decidir, sendo que as admissões questionadas sequer foram apreciadas, conforme revela a seguinte passagem do voto: Sobre o apontamento de que "foram aprovados parentes do ex-prefeito (sr. Osvaldo José de Souza)", entendo ser despidendo tecer maiores comentários sobre tal item neste processo, haja vista que ambas as aprovações questionadas, quais sejam, a de Fabrício José de Souza e de Daiane Mara dos Santos, não são objeto de apreciação nestes autos. Ressalta-se, ainda, que pelos documentos acostados, o senhor Fabrício José de Souza não foi sequer nomeado, mas tão somente aprovado no concurso, em 7º lugar, situação que aparentemente não configura beneficiamento, afastando a hipótese de fraude.

8. De todo modo, a negativa de registro em casos similares não tem sido a posição prevalente nesta Casa.

9. Decisões frequentes têm entendido que não há violação ao princípio da boa-fé objetiva quando ausentes elementos concretos de fraude ou beneficiamento. Considerada tal premissa, a hipótese, por exemplo, da mera assinatura, por um prefeito, dos atos relativos a um certame no qual um parente seu tenha se inscrito, não afrontaria de plano os princípios da moralidade e da imparcialidade, pois tal fato não comprovaria o favorecimento do candidato. Nesse sentido, tem-se, por exemplo, os acórdãos n.º 5243/13, n.º 5415/13, n.º 591/19 e n.º 1789/19, da Primeira Câmara; os acórdãos n.º 3818/19 e n.º 4135/19, da Segunda Câmara; e os acórdãos n.º 1742/08, n.º 102/09, n.º 2058/10, n.º 3633/12, n.º 2273/18, n.º 637/19 e n.º 1505/19, do Tribunal Pleno.

Deixo de propor a instauração de tomada de contas extraordinária para apuração de irregularidades, como sugerido pela unidade técnica e pelo MPC, uma vez que o vício já está perfeitamente definido, comprovado e foi objeto de contraditório, sendo, portanto, passível de enfrentamento via decisão nestes autos. Desta forma, considero cabível a aplicação de uma multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao responsável pelos atos de contratação, o Prefeito Municipal, Sr. **Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva**, em razão da maioria das admissões temporárias não encontrarem respaldo na norma legal do art. 22, parágrafo único, inc. IV, da LRF.

Por fim, também deixo de acolher pedido de comunicação dos fatos apurados ao Ministério Público Estadual, tendo em vista não haver indícios de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, desvio de finalidade ou dano ao erário, hipóteses que autorizam a medida, conforme prevê o Regimento Interno desta Corte.

3. VOTO
 Ante do exposto, proponho o Voto:
 a) pelo registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 37), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;
 b) pela aplicação de uma multa prevista no art. 87, inc. IV, "g", LC n.º 113/2005, ao Prefeito Municipal, Sr. **Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva**, em razão da ofensa a norma legal do art. 22, parágrafo único, inc. IV, LRF.
 Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações e demais providências.
 Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
 Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:
 I – Determinar o registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 37), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;
 II - aplicar uma multa prevista no art. 87, inc. IV, "g", LC n.º 113/2005, ao Prefeito Municipal, Sr. **Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva**, em razão da ofensa a norma legal do art. 22, parágrafo único, inc. IV, LRF;
 III – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações e demais providências;
 IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Oriunda da aposentadoria da servidora Josiane Correia Lins Vianna, ocorrida em 11/11/2019.
2. Oriundas da aposentadoria dos servidores Flávio Edney Trapp e Márcia Maria Rosseto, ocorridas em 13/03/2013 e 28/02/2018, respectivamente.

3. Oriunda do falecimento da servidora Luzia Braga de Moraes, ocorrido em 10/04/2012.

4. Oriundas da aposentadoria das servidoras Creuza Aparecida da Silva Reis, Ester de Souza Palma Vieira e Terezinha Carvalho Gonçalves, ocorridas em 28/02/2018, 10/06/2015 e 23/09/2010, respectivamente.

5. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedadas ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

[...] IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

6. Oriunda da aposentadoria da servidora Josiane Correia Lins Vianna, ocorrida em 11/11/2019.

7. Oriundas da aposentadoria dos servidores Flávio Edney Trapp e Márcia Maria Rosseto, ocorridas em 13/03/2013 e 28/02/2018, respectivamente.

8. Oriunda do falecimento da servidora Luzia Braga de Moraes, ocorrido em 10/04/2012.

9. Oriundas da aposentadoria das servidoras Creuza Aparecida da Silva Reis, Ester de Souza Palma Vieira e Terezinha Carvalho Gonçalves, ocorridas em 28/02/2018, 10/06/2015 e 23/09/2010, respectivamente.

PROCESSO Nº: 296517/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO: EDINILSON GUIMARAES, FELIPE AUGUSTO RAMOS DIAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL, LUCIANO JOSÉ LENTSCK

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1943/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2020. Processo de seleção regular. Registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Fundo de Previdência do Município de Laranjal para o provimento do cargo de procurador jurídico, mediante o concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2020 (peça 25).

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 163/21-CAGE – Fase 4 (peça 61), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro da admissão em análise, bem como por determinar ao ente que observe os prazos previstos na instrução normativa vigente desta Corte.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio de seu Parecer nº 430/21-6PC (peça 62), acompanhou o entendimento da unidade, opinando pelo registro e determinação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, a admissão deve ser registrada[1].

Dessa feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 163/21-CAGE e o Parecer nº 430/21-6PC do Ministério Público de Contas.

Deixo de acolher a determinação proposta, por tratar do mero cumprimento de disposição literal de ato normativo que a entidade já está obrigada a observar.

3. VOTO

Ante o exposto, proponho o voto pelo registro da admissão objeto dos autos (peça 35), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro da admissão objeto dos autos (peça 35), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Informações dos admitidos se encontra na peça 35.

PROCESSO Nº: 648588/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

INTERESSADO: ALESSANDRO MARTINS LAMPA, ANDERSON COUTINHO TAVARES, ANNILISIE ROBERTA DA SILVA TORRES, CLODOALDO APARECIDO RIGIERI, DANIEL APARECIDO VIEIRA, DEJAINE CLEIA MOREIRA, DIOGENES SOARES DA SILVA, DOUGLAS DOS ANJOS SOUZA, EDINA DA SILVA, ELTON DA SILVA, ERICA CANDIDA PAZINI, FABIANA ROSSETO, FERNANDO FERNANDES RODRIGUES, FRANCISCO LORIVAL MARATTA, GRESSIELY LARA ANDRADE VIAIS, JESSYCA NITSCH CADAMURO, JOSE ALBINO PESSUTTI CARDOSO, KATIA CRISTINA DE SOUZA, LUCIANA FRUGERI, LUCIANO CAVALHEIRO, LUIZ CUBA FILHO, MAIARA CRISTINA DE SOUZA, MAISA LADEIA MAIZZA, MARCIO ROGERIO PAIVA, MARCOS ROMERO GINO, MARIA EVANGELISTA PEREIRA FERREIRA, MARLI APARECIDA DOS SANTOS, MIRELLE ZANETTA PASSOS, MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, RODOLFO JUNIOR SARAMELO, VAGUINEVALTE MENDES DE SOUZA, WELLINGTON DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1944/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Teste seletivo. Contratação temporária para diversas funções. Ausência de justificativa que comprove o caráter emergencial e temporário das contratações. Atraso no envio do processo. Contratos temporários com prazos encerrados. Registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Nossa Senhora das Graças para contratação por prazo determinado nas funções de auxiliar de serviços gerais (masculino e feminino), enfermeiro, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, gari, motorista operador de máquinas e técnico em enfermagem, mediante o teste seletivo regulamentado pelo Edital nº 1/2017 (peça 27).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 1828/21-CAGE – Fase 4 (peça 56), verificando a regularidade do processo, opinou pelo registro das admissões.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do seu Parecer nº 162/21-7PC (peça 59), alegou que a justificativa apresentada não era suficiente para a realização das contratações temporárias, que o número de admitidos em alguns casos triplicou em relação à estimativa inicial de vagas e que vários contratos excederam o prazo legal de dois anos[1]. Assim, opinou por diligência à origem para que o Município e o ex-Prefeito, senhor Francisco Lorival Maratta, apresentassem os devidos esclarecimentos.

Por intermédio do Despacho nº 52/21-GATAP (peça 60), determinei as intimações requeridas pelo parquet.

O Ente Municipal e o ex-gestor apresentaram suas contrarrazões nas peças processuais 65/70. Em síntese, defenderam que todas as vagas ofertadas foram indispensáveis para o andamento do serviço público, que as contratações decorreram da necessidade de reposição de vagas, pois o último concurso público ocorreu em 2015.

Sobre a extrapolção do prazo de vigência de alguns contratos, afirmaram que a falha decorreu da inexperiência da equipe de RH, mas que foi procedida a capacitação dos servidores, promovendo concurso público em 2019 para admissão de analista de RH e analista de Licitações.

Destacaram, ainda, que as vagas preenchidas inicialmente por este processo seletivo foram posteriormente providas mediante concurso público.

Em análise conclusiva, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 331/21-7PC (peça 71), opinou pela negativa de registro das admissões com aplicação de multa do artigo 87, inc. II, "a", da LC n.º 113/2005, ao Sr. Francisco Lorival Maratta, em razão do atraso. Para tanto, alegou:

Compulsando os autos, este Ministério Público entende que as defesas encaminhadas apenas confirmam os indícios anteriormente levantados acerca da existência de necessidade permanente no Município de Nossa Senhora das Graças de provimento efetivo dos cargos por meio de Concurso Público, tendo sido eleita a via inadequada do Teste Seletivo para supri-la.

Conforme apontado em oportunidade anterior (Parecer n.º 162/21 – 7PC), o número de contratações realizadas em decorrência do Teste Seletivo em apreço foi expressivamente superior à estimativa inicial de vagas, havendo até mesmo triplicado em alguns casos, além de diversos contratos terem excedido o prazo legal de dois anos, demonstrando que o provimento efetivo das funções era a adequada medida que deveria ter sido adotada pela Administração.

Nesse sentido, cumpre relembrar que as admissões temporárias constituem modalidade de contratação excepcional, vocacionada a suprir vacâncias geradas por aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação ou licença legal exclusivamente por tempo suficiente para a realização de Concurso Público destinado a prover a demanda por pessoal em caráter permanente, nos termos da Constituição Federal, não podendo ser utilizada de forma corriqueira, perpetuando-se indefinidamente, como verificado no Município em liça, que vem realizando sucessivos PSS's para preencher vagas surgidas há anos em seus quadros.

Por outro lado, importa destacar que o identificado atraso de mais de três anos no encaminhamento dos dados referentes à seleção de pessoal a este Tribunal para análise[2] foi decisivo para que esta Corte tivesse o conhecimento das irregularidades somente após o término dos prazos de vigência das respectivas contratações, impondo amarras à atuação deste órgão de fiscalização, cientes do entendimento expressado por esta Casa de perda de objeto nos casos em que o prazo contratual se esvaiu, o que pode impingir, até mesmo, suspeita de dolo na conduta omissiva.

A justificativa de que a equipe técnica do Município não tinha conhecimento nem experiência para fazer a alimentação dos dados junto ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal, com respeito, não pode ser acatada. Ao instituir novos procedimentos de controle e lançar novos sistemas, este Tribunal de Contas elabora materiais de capacitação aos jurisdicionados que ficam disponíveis nas plataformas digitais, garantindo a habilitação dos atuais responsáveis e dos que porventura os substituam, não sendo aceitável o transcurso de mais de três anos para que o conhecimento necessário à alimentação do SIAP fosse adquirido.

Assim, não é possível relevar o substancial atraso verificado, que, no caso em apreço, foi decisivo para que os contratos se encerrassem antes mesmo do conhecimento desta Corte sobre a realização da seleção, razão pela qual este Ministério Público opina pela aplicação da multa prevista no artigo 87, II, "a", da LC n.º 113/2005, ao Sr. Francisco Lorival Maratta.

De todo o exposto, este Ministério Público pugna pela negativa de registro das admissões ora comunicadas, uma vez que as contratações em tela não observaram o contido no Acórdão n.º 463/09 – Pleno (Prejulgado n.º 08 – TCE/PR), sem prejuízo da aplicação da multa acima relacionada.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As justificativas apresentadas (peças 4/5, 66 e 70) não se amoldam aos arts. 25 e 26, da Lei Municipal nº 722/2014[3], que rege as hipóteses de contratação temporária, pois elas se limitaram, de forma genérica, a defender que as vagas ofertadas eram indispensáveis para o andamento do serviço público, não especificando as origens das vagas e não demonstrando a situação emergencial e temporária que autorizaria a contratação por prazo determinado para atender o excepcional interesse público.

Além disso, ficou comprovado nos autos (Instrução nº 31/21-CAGE-fase 4, p. 4/5 e 66) a existência de contratos que extrapolaram o limite de dois anos previstos no art. 27, inc. IX, “b”, da Constituição do Estado do Paraná[4].

Apesar de reconhecer as irregularidades acima expostas, considero que as admissões devem ser registradas, tendo em vista que todos os contratos temporários decorrentes do processo seletivo em tela se encontram encerrados (peça 35) e que, dessa forma, a negativa de registro não teria qualquer efeito prático.

Destaco, ainda, que a administração posteriormente realizou concurso público para substituir os temporários. As admissões decorrentes daquele certame foram objeto do processo 366000/19 nesta Corte, que culminou com o seu registro. Desse modo, verifica-se que a irregularidade foi corrigida, razão pela qual é desnecessária a determinação de qualquer medida saneadora neste momento.

Deixo de propor a aplicação da multa sugerida pelo parquet, prevista no artigo 87, II, “a”, da LC n.º 113/2005 ao senhor Francisco Lorival Maratta, em razão do atraso no encaminhamento do processo, considerando que o ex-gestor não foi citado para defender-se a respeito desta irregularidade.

Observe que após a instrução da unidade técnica, houve apenas a intimação município (peça 51), que à época já tinha outro prefeito. O Sr. Francisco Lorival Maratta foi intimado posteriormente (peça 63), porém o despacho que determinou a sua intimação fez menção específica às questões levantadas no Parecer n.º 162/21 – 7PC do Ministério Público, que por sua vez não tratou do atraso.

É evidente que poderia ser novamente intimado, porém, considerando que o processo está pronto para julgamento, e ainda que em muitos processos semelhantes a aplicação da multa tem sido dispensada por esta Corte, e levando em conta ainda o princípio da economia processual, julgo que o atraso pode ser excepcionalmente relevado.

3. VOTO

Ante do exposto, proponho o voto pelo registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 35), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações e demais providências.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 35), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações e demais providências.

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Como se infere da confrontação dos dados trazidos às fls. 03 e 06-13 da Instrução n.º 31/21-CAGE-Fase 4.

2. Detectado nas Instruções da CAGE colacionadas às peças n.º 49 e 56

3. Art. 25 – Nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal fica a Administração Municipal autorizada a contratar por excepcional interesse público.

Parágrafo Único – Para atender às necessidades de substituições de servidores em gozo de licença e criação de novas unidades, poderão ser contratados servidores por tempo determinado, nos termos do artigo 37 de Constituição Federal.

Art. 26 – Além daqueles previstos no artigo 37 da Constituição Federal, são cargos de contratação temporária todos aqueles necessários à implantação e implementação de programas especiais, cujos recursos sejam provenientes de convênios, ajustes ou acordos firmados pelo Município com os Governos Federal e Estadual, ou para suprir qualquer medida de urgência que seja de interesse público.

§ 1º – Os cargos de contratação temporária e seus respectivos vencimentos para atendimento aos convênios firmados entre os Governos Municipal, Estadual e Federal serão especificados em lei própria.

§ Único – os contratos mencionados nesse Capítulo serão regidos de acordo com a legislação especificada na CLT.

4. Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte: [...]

IX - lei complementar estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios: [...]

b) contrato com prazo máximo de dois anos;

PROCESSO Nº: 160066/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TOLEDO

INTERESSADO: ANGELA MARIA ZOLETTI, IEDA ROSA GRESELLE

ADVOGADO / PROCURADOR: MILTON ENDLER

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1950/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Caixa de Assistência dos Servidores Municipais de Toledo. Exercício de 2020. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Caixa de Assistência dos Servidores Municipais de Toledo, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora Ângela Maria Zoletti, CPF nº 347.392.039-87, gestora no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 1679/21 (peça 7), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 444/21-4PC (peça 8), igualmente manifestou-se pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 157/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1679/21 – CGM e o Parecer nº 444/21-4PC do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2020 da senhora Ângela Maria Zoletti, CPF nº 347.392.039-87, responsável pela Caixa de Assistência dos Servidores Municipais de Toledo no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2020 da senhora Ângela Maria Zoletti, CPF nº 347.392.039-87, responsável pela Caixa de Assistência dos Servidores Municipais de Toledo no período;

II – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 160902/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE TOLEDO

INTERESSADO: ARTHUR RODRIGUES DE ALMEIDA, JOAO VIANEI CRESPO, OSCAR FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: MILTON ENDLER

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1951/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundo Municipal de Trânsito de Toledo. Exercício de 2020. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo Municipal de Trânsito de Toledo, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor João Vianei Crespo, CPF nº 627.601.149-53, gestor no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 1681/21 (peça 7), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 442/21-4PC (peça 8), igualmente manifestou-se pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 157/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1681/21 – CGM e o Parecer nº 442/21-4PC do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2020 do senhor João Vianei Crespo, CPF nº 627.601.149-53, responsável pelo Fundo Municipal de Trânsito de Toledo no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2020 do senhor João Viane Crespão, CPF nº 627.601.149-53, responsável pelo Fundo Municipal de Trânsito de Toledo no período;
 II – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
 Plenário Virtual, 12 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO
 Relator
NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PROCESSO Nº: 181268/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA
INTERESSADO: VALTER LUIZ BOSSA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 1952/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jussara. Exercício 2020. Instrução da CGM e MPC pela regularidade. Regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas de 2020 do Sr. Valter Luiz Bossa, CPF nº 677.047.439-53, responsável pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jussara.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 1552/21 (peça 7), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 411/21 – 5PC (peça 8), manifestou-se no mesmo sentido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 157/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1552/21 - CGM (peça 7) e o Parecer nº 411/21 – 5PC (peça 8) do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Diante do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho VOTO pela REGULARIDADE das contas relativas ao exercício financeiro de 2020 do Sr. Valter Luiz Bossa, gestor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jussara.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas relativas ao exercício financeiro de 2020 do Sr. Valter Luiz Bossa, gestor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jussara;

II – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator
NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PROCESSO Nº: 270488/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
INTERESSADO: GENY VIOLATO, JÚNIOR MARCELINO DOS SANTOS
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 234/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Santo Inácio. Exercício de 2019. Déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas. Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal pela Irregularidade e aplicação de multa. Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalvas. Pela expedição de Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de Santo Inácio, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr.ª Júnior Marcelino dos Santos – CPF nº 077.855.769-39.

Exame inicial realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM com indicativo de restrição e proposta de aplicação da penalidade de multa e intimação ao gestor responsável para apresentação de esclarecimentos, conforme Instrução nº 3474/20-CGM (Peça nº 8).

Instado a se manifestar[1], o interessado apresentou suas razões de defesa na forma da documentação acostada na Peça nº 15.

Em nova análise, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 1009/21 – CGM (Peça nº 17), opinou pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas e a aplicação da penalidade de multa.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas – MPC, em discordância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, propôs a emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalvas das contas, conforme fundamentação lançada no Parecer nº 328/21 - 4PC (Peça nº 18).

É relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há que se deixar consignado que a presente prestação de contas deteve-se ao exame das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício de 2019 e à verificação do atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão a partir do escopo de análise definido na Instrução Normativa nº 151/2020 deste Tribunal de Contas.

Considerando tal contexto, tem-se que as evidências disponíveis nas Instruções nº 3474/20-CGM (Peça nº 8) e 1009/21-CGM (Peça nº 17) apontam para a existência de déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS no percentual 1,19% sobre a receita arrecadada no exercício, o que equivale ao montante de R\$ 284.248,72 (duzentos e oitenta e quatro mil, duzentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos), sendo que o resultado negativo acumulado representa 3,31% da receita arrecada e atinge a quantia de R\$ 789.014,32 (setecentos e oitenta e nove mil, quatorze reais e trinta e dois centavos).

Em suas alegações de defesa[2], o jurisdicionado sustenta que: (i) o resultado deficitário ocorreu, em parte, devido a frustração na arrecadação de algumas receitas de fonte livre e (ii) a jurisprudência deste Tribunal de Contas tem entendido que cabe somente a imposição de ressalvas no caso de déficits inferiores a 5% da receita arrecada.

Pois bem, antes de adentrar no mérito da questão, há que se mencionar que este Tribunal de Contas tem admitido, de fato, uma margem de tolerância no percentual de 5% das receitas arrecadadas para fins de apreciação de déficits orçamentário/financeiro apurados no exercício. Todavia, existem critérios a serem observados para a aplicação do entendimento, sendo pertinente a reprodução de trecho do Acórdão nº 3563/20 – Tribunal Pleno, de relatoria do Ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para o melhor esclarecimento do tema:

“Quanto à alegação de que várias decisões desta Corte de Contas já foram pela ressalva de déficits em percentual inferior ao ora verificado, cumpre observar que recentemente houve uma evolução da análise do resultado orçamentário.

Há alguns anos, o exame da matéria era realizado a partir do montante do déficit: caso igual ou inferior a 5%, a questão era objeto de ressalva; caso superior a 5%, a questão era objeto de irregularidade.

Ocorre, porém, que alguns municípios apresentavam seguidos déficits, comprometendo suas contas, mas, como individualmente todos os déficits eram inferiores a 5%, a questão era sempre objeto de ressalva. Assim, o TCE/PR acabou por adotar a análise acumulada dos exercícios, ou considerando as medidas adotadas frente à situação constituída no início do exercício em análise.” (sem grifo no original)

Como se observa, a jurisprudência citada materializa a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na medida que leva em consideração externalidades e situações extraordinárias que prejudiquem o alcance de metas orçamentárias e financeiras mesmo após a adoção das salvaguardas previstas, por exemplo, nos artigos 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal- LRF[3].

Logo, a margem de tolerância ora discutida não deve ser aplicada de forma objetiva e indiscriminada ou servir como uma espécie de salvo-conduto a gestores descompromissados com a atuação fiscal responsável, planejada e transparente exigida pelo §1º do artigo 1º da LRF[4].

Assim, após a fixação dos pressupostos necessários à aplicação da jurisprudência deste Tribunal sobre o tema, penso que o exame deste apontamento deve levar em consideração a evolução histórica dos resultados alcançados e o comportamento adotado pelo gestor municipal durante o exercício de 2019.

Nesse sentido, em termos históricos, os resultados observados nos últimos 4 (quatro) anos na gestão orçamentária/financeira do Município de Santo Inácio foram os seguintes[5]:

ESPECIFICAÇÃO	Exercício 2016	%	Exercício 2017	%	Exercício 2018	%	Exercício 2019	%
1 - Receitas Correntes	19.887.017,46	100,00	21.404.073,44	100,00	22.682.851,08	100,00	23.821.107,51	100,00
2 - Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3 - Soma da Receita (1+2)	19.887.017,46	100,00	21.404.073,44	100,00	22.682.851,08	100,00	23.821.107,51	100,00
4 - Despesas Correntes	15.621.178,61	78,55	14.424.743,93	67,39	15.959.690,93	70,36	16.542.358,78	69,44
5 - Despesas de Capital	855.710,38	4,30	401.885,28	1,88	657.865,33	2,90	1.046.002,44	4,39
6 - Soma da Despesa (4+5)	16.476.888,99	82,85	14.826.629,21	69,27	16.617.556,26	73,26	17.588.361,22	73,84
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	3.410.128,47	17,15	6.577.444,23	30,73	6.065.294,82	26,74	6.232.746,29	26,16
8 - Interferências Financeiras	-5.231.737,47	-26,31	-5.593.409,34	-26,13	-6.008.205,79	-26,49	-6.537.968,84	-27,45
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	-1.821.609,00	-9,16	984.034,89	4,60	57.089,03	0,25	-305.222,55	-1,28
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	180.858,99	0,91	829.313,17	3,87	187.935,12	0,83	20.973,83	0,09
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	-1.640.750,01	-8,25	1.813.348,06	8,47	245.024,15	1,08	-284.248,72	-1,19
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-883.771,66	-4,44	-2.524.521,67	-11,79	-711.173,61	-3,14	-466.149,46	-1,96
15 - Total do Ativo Realizável	29.516,17	0,15	36.022,66	0,17	39.768,26	0,18	38.616,14	0,16
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	-2.554.037,84	-12,84	-747.196,27	-3,49	-505.917,72	-2,23	-789.014,32	-3,31

Como se observa, no exercício de 2017 foi registrada uma significativa melhora no equilíbrio fiscal do município, sendo o resultado fruto de um razoável aumento na arrecadação e uma significativa contenção de despesas correntes e de capital.

Desta forma, o que se tem, de fato, é um déficit acumulado na execução orçamentária/financeira nas fontes de recursos não vinculados de 3,31% (três virgula trinta e um por cento), que dentro do escopo desta análise permite a conversão da irregularidade em ressalva com base na jurisprudência deste Tribunal e também, como bem pontuado pelo MPC, considerando-se o princípio da isonomia e o artigo 926 do Código de Processo Civil[6].

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO para que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, emita Parecer Prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. JUNIOR MARCELINO DOS SANTOS, CPF Nº 077.855.769-39, nos termos do Art. 16, II, da Lei Orgânica do TCEPR, em razão do déficit acumulado na execução orçamentária/financeira nas fontes de recursos não vinculados.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. JUNIOR MARCELINO DOS SANTOS, CPF Nº 077.855.769-39, nos termos do Art. 16, II, da Lei Orgânica do TCEPR, em razão do déficit acumulado na execução orçamentária/financeira nas fontes de recursos não vinculados;

II – determinar, após o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2021 – Sessão nº 13.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Intimações realizadas conforme Peças nº 10, 11 e 13.

2. Informações disponíveis na Peça nº 15.

3. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

4. § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

5. Informações disponíveis na folha nº 7 da Instrução nº 3474/20-CGM, Peça nº 8.

6. Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

PROCESSO Nº: 280639/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, ROBERTO REGAZZO

ADVOGADO / PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 235/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas. Diferenças entre os valores indicados na Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social – GFIP e os descontados do FPM. Recomendação. Adotar as medidas necessárias para realizar a compensação ou restituição dos valores pagos a maior ao INSS.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. ROBERTO REGAZZO, prefeito do Município de Ibaíti, relativa ao exercício financeiro de 2013.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 1309/21 – CGM – QUARTO CONTRADITÓRIO (peça 127), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função dos seguintes itens:

1) – “Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o INSS” (fls. 02/04);

2) – “Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS” (fls. 04/05); e

3) – “Não foi encaminhado o Laudo Atuarial vigente para o exercício de 2013” (fls. 06/07).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 397/21 (peça 128), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela regularidade das contas e aposição de ressalvas.

2.1. Falta de Repasse de contribuições retidas de Servidores, e patronais, para o INSS:

A análise preliminar detectou que o Município não efetuou integralmente o repasse da contribuição retida dos servidores, bem como da patronal, ao INSS.

Quando do contraditório (peça 43 – fls. 02), a defesa juntou os documentos que entendeu pertinentes, demonstrando que os valores foram debitados do FPM, informando, porém, que em relação aos meses de janeiro, fevereiro, novembro e dezembro/2013 existem diferenças entre os valores indicados na Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social – GFIP e os descontados do FPM.

Isto porque, segundo o responsável, referidas diferenças ocorrem quando o Município não informa a GFIP dentro do prazo regulamentar e, nesse caso, a Receita Federal se vale da média das últimas GFIP’s ou da última GFIP informada.

No caso, os valores foram apropriados a maior, entretanto, a defesa aduz que “[...] o Município já tomou as providências para fazer a compensação dos valores apropriados a maior para o INSS.”

Após apreciar o contraditório (peça 59 – fls. 01/03), a unidade técnica constatou que “[...] a documentação apresentada pela entidade e os dados registrados no SIM-AM, que os valores empenhados e pagos, condizem com os valores debitados junto à conta FPM.”

Todavia, considerando a existência de divergências entre as GFIP’S e os débitos do FPM, a coordenadoria ressalva o apontamento, asseverando que a entidade deve adotar as medidas cabíveis para realizar a compensação ou restituição dos valores pagos a maior.

Acompanho a ressalva proposta.

2.2. Não foi encaminhado o Laudo Atuarial vigente para o exercício de 2013:

De acordo com a análise preliminar, “A entidade não enviou o Laudo Atuarial vigente para o exercício de 2013 na sua íntegra.”

Após o último contraditório apresentado (peça 125/126), a Coordenadoria de Gestão Municipal converteu este apontamento em ressalva, uma vez que, apesar de ter sido encaminhado o referido documento, este só foi assinado em 2019.

No presente caso, em consequência do efetivo esclarecimento da situação de fato, em virtude da documentação apresentada pela defesa, considerando que se tratou de falha meramente formal, sem qualquer indicativo de materialidade, é possível afirmar que os fatos não se amoldam ao conceito de ressalva constante do § 2º[1] do art. 244 do Regimento Interno, podendo ser considerada sua plena regularização.

Reprise-se que não houve, propriamente, o saneamento de uma impropriedade, mas, o afastamento puro e simples de falha meramente formal, diante da apresentação da documentação inicialmente ausente, de modo que passou ela a estar em conformidade com normas e leis aplicáveis, o que impõe a regularidade das contas.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. ROBERTO REGAZZO, prefeito do Município de Ibaíti, relativas ao exercício de 2013, ressalvando-se as diferenças entre os valores indicados na Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social – GFIP e os descontados do FPM; e

3.2. Seja expedida recomendação para que o Município de Ibaíti adote as medidas necessárias para realizar a compensação ou restituição dos valores pagos a maior ao INSS.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. ROBERTO REGAZZO, prefeito do Município de Ibaíti, relativas ao exercício de 2013, ressalvando-se as diferenças entre os valores indicados na Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social – GFIP e os descontados do FPM;

II – recomendar que o Município de Ibaíti adote as medidas necessárias para realizar a compensação ou restituição dos valores pagos a maior ao INSS;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2021 – Sessão nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 244 [...]

§2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.



PROCESSO Nº: 223393/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: EDGAR ROSSI, FABIANO ALVES MACIEL, MARCOS FIORAVANTE, RUDISNEY GIMENES FILHO

ADVOGADO / PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, EVANDRO MARIO LAZZARI, IGOR SILVEIRA, MARCELO HENRIQUE LOPES, RENAN DE OLIVEIRA SANTOS, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, VERGINIA MARA PEDROSO CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, EVANDRO MARIO LAZZARI, IGOR SILVEIRA, MARCELO HENRIQUE LOPES, RENAN DE OLIVEIRA SANTOS, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, VERGINIA MARA PEDROSO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 236/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas. Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito. Realização de despesas com publicidade institucional no período que antecede as eleições. Atraso na entrega de dados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal. Imputação de multa. Infrações administrativas da mesma espécie. Razoabilidade e proporcionalidade. Aplicação de apenas 1 sanção. Precedentes: Acórdãos nºs 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e Acórdão nº 4636/16 – Segunda Câmara.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. EDGAR ROSSI, prefeito do Município de Pontal do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 1335/21 (peça 63), conclui que as contas estão irregulares em função dos seguintes itens:

1) – “Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito” (fls. 11/15); e

2) – “Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)” (fls. 15/17).

Para cada um dos itens acima, a coordenadoria sugere a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Na mesma instrução, a unidade técnica ressalva a “Entrega dos dados do SIM-AM com atraso”, sugerindo a aplicação, aos responsáveis, da multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 01/03).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 384/21 (peça 64), corrobora a manifestação técnica. É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela irregularidade das contas, com aplicação de multas administrativas, além de ressalvas.

2.1. Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito:

O exame preliminar das contas, realizado pela unidade técnica, detectou que foram efetuadas despesas com publicidade em desacordo com o inciso VII, do art. 73[1], da Lei nº 9504/97.

O quadro abaixo transcrito demonstra as despesas realizadas (peça 14 – fls. 40):

8.1 - DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL REALIZADAS NO PRIMEIRO SEMESTRE DO EXERCÍCIO DE 2016.

DESCRIÇÃO	VALOR
1º Semestre de 2013	0,00
1º Semestre de 2014	0,00
1º Semestre de 2015	2.410,20
Média dos três últimos anos	803,40
1º Semestre de 2016	32.827,50

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no primeiro semestre de 2016 e a média dos gastos nos primeiros semestres anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Assim, em face deste apontamento, a coordenadoria sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso IV, “g”, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005, ao senhor Edgar Rossi.

Nos contraditórios apresentados (peça 22 – fls. 04/06 e 33 – fls. 04/05), a defesa, em apertada síntese, alega que as despesas são oriundas do contrato firmado com a Empresa Folha Pontal do Paraná Ltda, de nº 064/2013, e foram lançadas, nos exercícios de 2014 e 2015 e nos montantes de R\$ 42.919,17 e R\$ 61.122,58, respectivamente, de maneira equivocada na rubrica 3.3.90.39.90 – Serviço de Publicidade Legal, quando o correto seria na 3.3.90.39.88 – Serviço de Publicidade e Propaganda, fazendo com que a média dos últimos três anos passasse para R\$ 34.680,58, e, assim, o limite previsto na Lei Eleitoral não teria sido ultrapassado.

No entanto, de acordo com Instrução nº 3755/19 (peça 40 – fls. 11/13), da Coordenadoria de Gestão Municipal, a análise do contraditório restou prejudicada, pois não foram apresentados os documentos “[...] que discriminem as despesas cuja classificação se pretende alterar. O gestor limitou-se a apresentar, na peça 37, extrato de empenhos liquidados contendo os nomes dos credores, sem informar maiores detalhes das despesas incorridas, como descrição dos serviços contratados.”

Desta feita, excepcionalmente, através do Despacho nº 1534/20 – GCIZL (peça 44), foram intimados o Sr. Edgar Rossi, responsável pelas contas, na pessoa dos seus procuradores, bem como o Município de Pontal do Paraná, na pessoa do seu representante legal, para que apresentassem defesa acerca das irregularidades advindas do exame do contraditório.

Novamente comparecendo aos autos (peças 48/60), além de repisar seus argumentos anteriores, a defesa aduz que (peça 49 – fls. 07/08):

Conforme consulta no Portal Informação para Todos (PIT) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, podemos constatar que os empenhos nº 266/2014, 2120/2014, 764/2015 e 1746/2015, foram empenhados na Natureza da Despesa 3.3.90.39.90.00 – (...) (equivocadamente), que deveriam ter sido empenhados na Natureza da Despesa 3.3.90.39.88.00 – (...).

Adicionalmente, a defesa apresenta um quadro considerando os empenhos acima referidos, e, ainda, o empenho nº 2351/2013, cujas cópias foram juntadas nas peças 54/58, demonstrando que a média ficaria em R\$ 42.085,26.

Entretanto, em derradeira manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução de nº 1335/21 (peça 63 – fls. 11/15), resumidamente, entende que a documentação juntada aos autos não é suficiente para verificar a natureza dos gastos, e que, para que estivesse apta a ser considerada no cálculo da média, a defesa deveria comprovar “[...] mediante cópia das publicações, fotos, pedidos de inserções, mapas de programações, entre outros documentos, que as despesas se referem à publicação de matérias de caráter institucional, (...)”.

Desta forma, a unidade mantém a condição de irregularidade. No caso tratado, considero plausíveis as alegações de defesa.

De fato, a ausência de despesas com “Publicidade e Propaganda” nos primeiros semestres dos exercícios financeiros de 2013 e 2014, e o baixo valor no exercício de 2015, ante 2016, pode ser um indicativo da possibilidade de classificação equivocada das despesas realizadas, situação verificada em diversas prestações de contas nesta Corte.

Nesse diapasão, apenas para subsidiar a tese acima levantada, em consulta ao site Portal de Informações para Todos – PIT, desta Corte de Contas, conforme quadro abaixo, é possível observar os valores empenhados nos elementos de despesa 3.3.90.39.88 e 3.3.90.39.90, relativamente aos primeiros semestres de cada exercício:

Exercício Financeiro	3.3.90.39.88 Publicidade e Propaganda (R\$)	3.3.90.39.90 Publicidade Legal (R\$)	TOTAL
2013	0,00	76.074,30	76.074,30
2014	0,00	136.794,99	136.794,99
2015	2.410,20	127.071,78	129.481,98
2016	38.217,50	81.473,17	119.690,67

Em complementação, no mesmo portal, consultamos os empenhos que a defesa aduz terem sido classificados equivocadamente, e todos apresentaram, basicamente, a seguinte descrição/histórico:

Referente a contratação de empresa para realizar a divulgação de materiais imprensa, falada e escrita com abrangência total no litoral e cobertura no Município de Pontal do Paraná, conforme (...) pregão presencial 31/2013, processo licitatório 62/2013, contrato 64/2013, (...).

Da leitura desse histórico, muito embora a defesa não tenha trazido os documentos que segundo a unidade técnica validariam as alegações de defesa, depreende-se que é grande a possibilidade de tais despesas, efetivamente, serem tratadas como “Publicidade e Propaganda”.

Assim, com base no quadro acima e na descrição dos empenhos citados, bem como nos elementos de convicção até então produzidos e no conjunto probatório dos autos, em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, neste caso, em consonância com o meu posicionamento em situações similares[2], entendo que o apontamento pode ser convertido em ressalva e afastada a multa sugerida.

Isto porque, o baixo valor acima indicado como irregular, equivalente a R\$ 5.471,25/mês, não se mostra suficiente para caracterizar, conforme preceitua o art. 73 da Lei Eleitoral, uma conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral do Município de Pontal do Paraná, e, aliado a presunção de que parte dos gastos de 2013 a 2015, classificados como “Publicidade Legal” referem-se à “Publicidade e Propaganda”, pode ser afastada a irregularidade, neste aspecto, da gestão do Sr. Edgar Rossi.

Ademais, para verificação se as despesas são, ou não, referente a publicidade institucional, seria necessário que a entidade encaminhasse todas as mídias produzidas pela empresa, no período, e, posterior verificação pelo corpo técnico deste Tribunal de Contas, para daí se chegar a um veredicto, o que, por óbvio, tornaria impraticável, diante do custo processual desarrazoado quando em cotejo com os valores envolvidos.

Ainda nessa linha de raciocínio, como fundamento a esse juízo de ponderação, acrescento tratar-se de matéria de competência precípua da Justiça Eleitoral, de modo que, sem afastar a competência concorrente desta Corte, no que tange à recomendação da irregularidade das contas, a materialidade da infração à norma do inciso VII, do art. 73[3], da Lei nº 9504/97 requer, para esse efeito, dada a natureza exclusivamente documental da instrução, elementos mais robustos de convencimento.

2.2. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais):

Inicialmente, a unidade técnica detectou que foram efetuadas despesas com publicidade em período que antecede as eleições, vedado pela Lei Eleitoral, conforme previsão contida no inciso VI, “b”, do art. 73[4], da Lei nº 9504/97.

O quadro abaixo transcrito demonstra a despesa realizada (peça 14 – fls. 41):

8.2 - DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PERÍODO DE VEDAÇÃO QUE ANTECEDE AS ELEIÇÕES

MÊS	VALOR
Julho	0,00
Agosto	5.390,00
Setembro	0,00
Outubro	0,00

Nota 1 - Conforme Resolução nº 23.457 - TSE a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 2 de julho de 2016 até a realização do pleito.

Nota 2 - Para este item de análise apura-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecedem o pleito for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Quando do contraditório (peça 22 – fls. 06 e 33 – fls. 05), a defesa assevera que o montante indicado foi empenhado na data de 07/03/2016, estando dentro do prazo legal, e somente o pagamento ocorreu em 19/08/2016, não havendo, assim, motivação para a irregularidade deste item.

No entanto, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3755/19 (peça 40 – fls. 13/16), manteve a condição de irregularidade, pois entende que o “[...] o fato gerador exsurge, em regra, no estágio da liquidação.”

Em novo contraditório (peça 49 – 10), a defesa assim se manifestou:

Apropriando a despesa no desdobramento correto e calculando os gastos com publicidade institucional, o valor de 5.390,00 comprova-se que tal não ultrapassou o limite permitido pela legislação.

Ao apreciar esses argumentos, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela instrução de nº 1335/21 (peça 63 – fls. 15/17), mantendo a irregularidade, destaca que a defesa “[...] não informou qual desdobramento a despesa deveria ter sido empenhada, tampouco apresentou documentos que oferecessem suporte à alegação.”

No caso tratado, assiste razão a unidade técnica na medida em que o contraditório não conseguiu comprovar que a despesa tida por indevida estava amparada pela Lei Eleitoral, pois não foram apresentados documentos que dessem suporte à justificativa.

No entanto, em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, neste caso, muito embora a defesa não tenha apresentado a documentação comprobatória de suas alegações, alinhado com o meu posicionamento em situações similares[5], entendo que o apontamento pode ser convertido em ressalva e afastada a multa sugerida.

Isto porque, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que o baixo valor acima indicado como irregular não se mostra suficiente para caracterizar, conforme preceitua o art. 73 da Lei Eleitoral, uma conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral do Município de Porto Barreiro, não maculando, neste aspecto, a gestão do Sr. Edgar Rossi.

Acrescento a mesma observação feita no item anterior, relativamente à necessidade de elementos mais robustos de convencimento acerca da infração à norma eleitoral.

2.3. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso:

A unidade técnica apontou que “[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.”

O quadro abaixo transcrito demonstra os referidos atrasos:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2016	31/05/2016	01/06/2016	1
Março	2016	30/06/2016	20/07/2016	20
Maio	2016	29/07/2016	04/08/2016	6
Julho	2016	31/08/2016	22/09/2016	22
Agosto	2016	30/09/2016	08/12/2016	69
Setembro	2016	31/10/2016	08/12/2016	38
Outubro	2016	30/11/2016	08/12/2016	8
Dezembro	2016	28/02/2017	16/03/2017	16

Assim, a unidade ressalvou o apontamento e sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, “[...] aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM.”

Para fins de atribuição da responsabilidade pelos atrasos, a Coordenadoria indicou como agente diretamente responsável, o gestor que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

Desta feita, de acordo com o quadro acima transcrito e segundo a unidade técnica, o Sr. Marcos Fioravante, prefeito no exercício financeiro de 2017, foi responsabilizado pelo atraso referente ao mês de dezembro/2016, e o restante ficou à conta do Sr. Edgar Rossi.

Pelo contraditório apresentado (peça 22 – fls. 06/07), em resumo, o Sr. Marcos Fioravante alega que o atraso “[...] se deu em virtude da burocracia das instituições financeiras que demorou para a emissão dos extratos bancários (...)”, bem como, que foi seu primeiro ano de mandato, o que “[...] sempre acarreta adequações de servidores nos setores e desta forma o fato do atraso em menos de um mês na entrega, (...)”

Já o Sr. Edgar Rossi (peça 33 – fls. 05/06), justifica o atraso “[...] por deficiências técnicas encontradas pela Contabilidade Municipal, eis que se trata de um Município litorâneo, com pouco, ou quase nenhum, acesso a equipamentos essenciais à demanda contábil.”

Além disso, a defesa aduz que não restou comprovado prejuízo ou configurado a má-fé, não sendo afetada a respectiva análise por este Tribunal, citando, ainda, decisões[6] desta Corte de Contas que afastaram a imputação de multa.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 40 – fls. 01/04), basicamente, considerando que o contraditório apresentado não trouxe elementos capazes de afastar a anomalia, ratificou sua conclusão pela ressalva e aplicação da multa administrativa aos responsáveis.

Assiste razão à Unidade Técnica, na medida em que as alegações apresentadas, efetivamente, não têm o condão de afastar a sanção em razão dos recorrentes atrasos apresentados, pois não tiveram qualquer lastro documental trazido aos autos, com vistas a alterar o panorama anteriormente delineado.

No caso tratado, os atrasos verificados são reiterados e, alguns relevantes, ocorrendo em 08 das 14 remessas do exercício de 2016.

A propósito, vale acrescentar que as dificuldades levantadas pela defesa não justificam, por si só, os atrasos observados, com a frequência apontada, mas, diversamente, revelam a falta de planejamento e organização na condução da prestação de serviços pela Prefeitura, dentre os quais devem-se incluir as atividades referentes à remessa de dados informatizados a esta Corte, em cumprimento à Agenda de Obrigações.

Ademais, a boa-fé e a ausência de dano não são, também por si só, elementos que possam afastar a incidência da penalidade, mas, reforçar eventual causa excludente, na hipótese de ter sido ela apresentada de forma consistente e comprovada, o que não é o caso dos presentes autos.

Inclusive, no que se refere ao atraso na entrega do SIM-AM, vale aqui destacar, que não se trata de mero descumprimento de Instruções Normativas, mas, da ausência do envio de informações orçamentárias e financeiras, nos prazos previamente definidos, que inviabiliza a fiscalização tempestiva desta Corte.

Em corroboração, ainda que para fins de Certidão Liberatória, a importância da matéria foi objeto de decisão do Tribunal Pleno, contida no Acórdão nº 1523/15, em resposta à Medida Cautelar Inominada interposta pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, que reforçou a obrigatoriedade da alimentação do Sistema de Informações Municipais - SIM, conforme previsto expressamente no art. 24, §3º, da Lei Orgânica deste Tribunal[7], e a “necessidade do estabelecimento de prazos, por meio de ato normativo próprio, infralegal, para que essa alimentação ocorra dentro de um prazo razoável, que garanta a atualidade das informações para efeito de aferição dos referidos índices num tempo consentâneo com a finalidade do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal”, em conformidade com o disposto nos arts. 216-A e 293, parágrafo único, do Regimento Interno[8].

A mesma decisão ainda consignou que “a exigência de alimentação tempestiva do SIM-AM possui fundamento legal e sua omissão pode servir de legítimo impedimento à obtenção de certidão liberatória pela entidade municipal inadimplente”.

Quanto às decisões trazidas pelo Sr. Edgar Rossi, estas não servem de parâmetro para confrontar a situação que ora se apresenta.

Isto porque, tanto no Acórdão nº 538/18, da Segunda Câmara, como no Acórdão nº 3586/17, do Tribunal Pleno, a multa afastada foi em relação ao item “entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM”, e, no presente caso, a multa se refere a ocorrência do atraso na entrega dos dados do SIM-AM em 08 remessas.

Desta forma, no caso tratado, considerando que 08 (oito) remessas do exercício sofreram atrasos, resta configurada a falha e, diante da ausência de motivação que afaste a responsabilidade dos gestores, entendo cabível a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Contudo, em que pese a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal pela aplicação de uma multa para cada atraso ocorrido, entendo que deve prevalecer a imputação de uma única multa, por aplicação da teoria da continuidade delitiva.

Nesse sentido, este Tribunal tem entendido que, diante de infrações administrativas da mesma espécie, é possível a aplicação de apenas uma sanção, conforme Acórdãos nºs. 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e o Acórdão nº 4636/16 da Segunda Câmara.

Sendo assim, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acompanho, em parte, a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, para converter a falha em causa de ressalva das contas, pois mostra-se razoável exigir que o gestor responsável pelas contas ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento de seu fechamento no prazo e na forma previstas nas orientações normativas desta Corte, porém, com a aplicação de apenas uma multa ao Sr. Edgar Rossi, conforme previsão do art. 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.

Quanto à imputação da multa ao Sr. Marcos Fioravante, responsabilizado pelo atraso referente ao mês de dezembro, considerando que o atraso é inferior a 30 dias, em consonância com o meu posicionamento, já adotado em processos similares[9], pode-se afastar a imputação da multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. EDGAR ROSSI, prefeito do Município de Pontal do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressalvando-se as despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, a realização de despesas com publicidade institucional no período que antecede as eleições, e o atraso na entrega de dados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal; e

3.2. Seja aplicada, contra o Sr. EDGAR ROSSI, a multa do art. 87, III, “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Emitir parecer prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. EDGAR ROSSI, prefeito do Município de Pontal do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressalvando-se as despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, a realização de despesas com publicidade institucional no período que antecede as eleições, e o atraso na entrega de dados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal;

II - aplicar, contra o Sr. EDGAR ROSSI, a multa do art. 87, III, “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal;

III - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2021 – Sessão nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

2. Acórdão nº 805/21 e Acórdão de Parecer Prévio nº 219/21 (aguardando publicação – em 22/07/21), ambos da Segunda Câmara.

3. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

4. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

5. APP nº 105/21 e APP nº 219/21 (aguardando publicação – em 22/07/2021), ambos da Segunda Câmara.

6. Acórdão nº 538/18 – 2ª C e Acórdão nº 3586/17 – TP.

7. O Sistema de Informações Municipais – SIM, obrigatório na esfera das administrações públicas municipais, receberá e sistematizará, através de meio eletrônico, a coleta e remessa de dados necessários à composição da prestação de contas anual dos agentes públicos municipais”.

8. Art. 216-A. O Tribunal instituirá, por Instrução Normativa, a Agenda de Obrigações Municipais, que consolidará os prazos e compromissos decorrentes de lei e de atos normativos.

Art. 293. A liberação da certidão, requerida após protocolada a prestação de contas anual, estará condicionada à verificação do cumprimento das exigências constitucionais de aplicação mínima em saúde e ensino, no exercício imediatamente anterior.

Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências constitucionais se dará mediante análise dos dados enviados através do Sistema de Informações Municipais - SIM, respectivo à prestação de contas do exercício imediatamente anterior, nos termos de ato normativo específico”.

9. Acórdãos nºs. 1967/18 e 1207/18, e Acórdão de Parecer Prévio nº 133/19, todos da Segunda Câmara.

Nos termos do Despacho n.º 592/21 – GCNB (Peça n.º 08), esta Representação foi recebida, assim como foi deferido o pedido cautelar pleiteado, determinando-se a imediata suspensão da Concorrência nº 015/2021, promovida pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná-DER/PR. Intimou-se, ainda, a autarquia para o cumprimento da decisão, bem como para apresentar defesa quanto aos fatos narrados.

Instado a se manifestar, o Jurisdicionado informou que "o fato de que antes mesmo do conhecimento desta representação, conforme já exposto na resposta à impugnação da CLD-CONSTRUTORA, LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA, após a constatação através da Resolução 1.025/09 do CONFEA de que o CREA já realiza análise dos requisitos de validade, o edital foi alterado para afastar a obrigatoriedade dos documentos comprobatórios da autorização da subcontratação."

À vista disso, requereu a improcedência de todos os achados e o afastamento de possíveis penalidades que possam ser aplicadas às partes.[2]

Desse modo, antes de deliberar sobre a manutenção da medida cautelar que suspendeu o Edital de Concorrência nº 015/2021, julgo ser conveniente a expedição de intimação a empresa CLD-CONSTRUTORA, LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA para que se manifeste sobre as questões levantadas pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná-DER/PR.

À vista disso, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que se proceda a INTIMAÇÃO, com urgência, via comunicação eletrônica, da empresa CLD-CONSTRUTORA, LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre as questões levantadas pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná-DER/PR.

Após, retornem os autos a este Relator para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de julho de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Peça nº 15.

PROCESSO N.º: 445363/21

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 768/21

Vistos e examinados.

Trata-se de tomada de contas extraordinária para apuração de irregularidades constatadas nos contratos da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, relativos ao Sistema Gerencial de Manutenção - SGM, firmados com a empresa Martins Engenharia Civil Ltda, objeto de investigação no âmbito da “Operação Ductos”, e ainda pela análise das apurações da Auditoria Interna da Companhia versando sobre o mesmo objeto.

O Relatório de autoria da 2ICE (peça 9) apontou irregularidades ocorridas no Sistema Gerencial de Manutenção - SGM das regionais GRPG, GRTB, GRCP e GCSP, no período compreendido entre 2011 a 2020.

No fim, responsabilizou as pessoas abaixo relacionadas pelas irregularidades constatadas (peça 9, págs. 48 a 50):

- Paulo Alberto Dedavid;
- Antonio Carlos Gerardi;
- Leandro Ricardo Marcondes Ribas;
- Marcos Roberto Santos;
- Paulo Roberto Taques;
- José Elias Alves;
- Freddy Alberto Valdívia;
- Fábio Wilson Dias;
- Juarez Antônio Wollz;
- Jurandir Silva dos Santos;
- Edson Roberto Michalowski;
- Moacir José Machado;
- Bráulio Lozano Leonel;
- Silomar Silas Cavalline;
- Wellington Bedeu;
- Valdir Romão

Nesse contexto, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

- Inclusão dos interessados elencados acima como parte neste processo;
- Citação das pessoas abaixo para apresentarem contraditórios quanto às condutas supostamente irregulares que lhes são imputadas:

- Paulo Alberto Dedavid;
- Antonio Carlos Gerardi;
- Leandro Ricardo Marcondes Ribas;
- Marcos Roberto Santos;
- Paulo Roberto Taques;
- José Elias Alves;
- Freddy Alberto Valdívia;
- Fábio Wilson Dias;
- Juarez Antônio Wollz;
- Jurandir Silva dos Santos;
- Edson Roberto Michalowski;
- Moacir José Machado;
- Bráulio Lozano Leonel;
- Silomar Silas Cavalline;
- Wellington Bedeu;
- Valdir Romão.

- Citação da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR para apresentar o seu contraditório.



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 432020/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: BENEDITO JOSE PUPIO, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 63/21

Admissão de Pessoal. Município de Jandaia do Sul. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal, complementar, realizada pelo Município de Jandaia do Sul, mediante Concurso Público, para cargos diversos, nos termos do Edital nº 02/2014, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) nº 1277/21 (peça 92) e do Ministério Público de Contas (MPC) nº 481/21 (peça 93), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para os fins do art. 175-H, incisos III e V do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais. É a decisão.

Gabinete, em 29 de julho de 2021.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 407568/21

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CONSTRUTORA E LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA, FERNANDO FURIATTI SABOIA, FERNANDO VITOR ARAUJO GUEDES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR: CAROLINE MOURA MAFFRA, DANIELA BONATO BARBOSA ZAMBELLI

DESPACHO: 694/21

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, formulada por CLD-CONSTRUTORA, LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA contra o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER/PR, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório de Concorrência n.º 015/2021, cujo objeto consiste na execução de obras de implantação de iluminação pública viária em trechos urbanos da Rodovia BR-277 perfazendo o montante de R\$ 13.970.397,40 (treze milhões, novecentos e setenta mil, trezentos e noventa e sete reais e quarenta centavos).

4) Determinar à Companhia de Saneamento do Paraná que junte a este processo os resultados da Fase 2 da Força Tarefa da auditoria interna, a fim de que seja avaliada a pertinência de inclusão dos resultados nesta Tomada de Contas de Extraordinária.

Com a apresentação das respostas ou certificado o decurso dos prazos, encaminhe-se os autos à 2ICE para instrução e em seguida, ao Ministério Público de Contas para expedição do seu parecer.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Atente-se para a tramitação sigilosa do processo, conforme certificado na peça 8.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de agosto de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 414939/21

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 929/21

I - Trata-se de Denúncia formulada por DANIEL PAULO PAIVA FREITAS, que noticia supostas irregularidades na CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO.

O Denunciante alega:

a) Não apresentação, até a presente data, de Projeto de Lei para concessão de revisão anual (recomposição inflacionária) aos servidores do Legislativo colombense, nos termos do art. 261, da Lei Municipal nº. 1348/2014 e art. 37, X, da Constituição Brasileira (vide acórdão 293/21);

b) Não pagamento de auxílio-alimentação em espécie, especialmente durante o período da pandemia, nos termos do art. 165, do Estatuto dos Servidores de Colombo (norma citada), e Parecer nº. 16/2021 deste Advogado, redigido em resposta a solicitação do Setor de Recursos Humanos daquela Casa de Leis;

c) Paralisação injustificada dos processos de avaliação de estágio probatório, progressão e desempenho de estáveis, sob a coordenação do Sr. Alceu Motin - Contador;

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, porém, apenas em relação à parte da Denúncia, importando em seu PARCIAL RECEBIMENTO.

Isso porque, ao relatar hipotética irregularidade derivada do item "(a) não apresentação, até a presente data, de Projeto de Lei para concessão de revisão anual (recomposição inflacionária) aos servidores do Legislativo colombense", o Denunciante traça fundamentação sobre ato discricionário da Administração Pública.

Dentro deste contexto, não merece conhecimento os aspectos atinentes ao item (a), por não competir à esta Corte de Contas sua apresentação, o que não afasta o exame, por esta, dos respectivos fatos que importem em irregularidades, com aplicação das sanções e demais medidas previstas na Lei Complementar nº 113/15.

Logo, deve a denúncia prosseguir no que tange à suposta inconformidade derivada do item "(b) não pagamento de auxílio-alimentação em espécie, especialmente durante o período da pandemia, nos termos do art. 165, do Estatuto dos Servidores de Colombo (norma citada), e Parecer nº. 16/2021 deste Advogado, redigido em resposta a solicitação do Setor de Recursos Humanos daquela Casa de Leis; e item (c) da paralisação injustificada dos processos de avaliação de estágio probatório, progressão e desempenho de estáveis, sob a coordenação do Sr. Alceu Motin - Contador". Pois se verificam indícios das inconformidades narradas. Salienta-se que a conclusão quanto às efetivas irregularidades será constatada somente após a fase instrutória.

III - Diante do exposto, RECEBO PARCIALMENTE a presente Denúncia, dando prosseguimento unicamente quanto à hipotética irregularidade elencada no item (b) não pagamento de auxílio-alimentação em espécie, especialmente durante o período da pandemia, nos termos do art. 165, do Estatuto dos Servidores de Colombo (norma citada), e Parecer nº. 16/2021 deste Advogado, redigido em resposta a solicitação do Setor de Recursos Humanos daquela Casa de Leis; e item (c) da paralisação injustificada dos processos de avaliação de estágio probatório, progressão e desempenho de estáveis, sob a coordenação do Sr. Alceu Motin - Contador;

IV - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação de DANIEL PAULO PAIVA FREITAS, CPF 031.875.919-57, como interessado;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO, por meio de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Denunciante.

Alerto que a procedência da Denúncia poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI - Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 16 de agosto de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RPL

PROCESSO Nº: 439117/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

INTERESSADO: ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI

PROCURADORES:

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 938/21

I - Trata-se de Pedido de Rescisão proposto por ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI (peça n.º 3) em face do Acórdão n.º 2203/17 (peça n.º 6), proferido pela Segunda Câmara desse Tribunal de Contas, da lavra do d. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, nos autos de n.º 782372/16.

O acórdão rescindindo julgou procedente Tomada de Contas Extraordinária em face do Sr. Antonio Luis Szaykowski, Prefeito do Município de Cruz Machado, e da Sra. Susane Lea Konell, Procuradora do Município, em razão de irregularidade na contratação da Sociedade Amaral e Barbosa Advogados para a prestação de serviços de compensação de créditos previdenciários, em desacordo com o Prejulgado nº 6 desta Corte de Contas, com o Acórdão nº 3650/2016 do Tribunal Pleno e com o princípio da economicidade.

Especificamente foram identificadas as seguintes falhas:

1) Antecipação de pagamento sem a correspondente contraprestação, em confronto com o disposto no art. 65, inciso II, alínea c, da Lei Federal nº 8.666/93; e

2) Terceirização irregular: irregularidade na contratação de escritório de advocacia para apurar a compensação de débitos com o INSS, em descumprimento ao Prejulgado nº 6 desta Corte de Contas e em desrespeito ao Acórdão nº 3650/2016 – Tribunal Pleno, infringência ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Determinou-se, ainda, a devolução de valores, a ser feita de maneira solidária, pelo Sr. Antonio Luis Szaykowski e pela Sociedade Amaral e Barbosa Advogados, além da aplicação de multa proporcional ao dano.

Posteriormente, a decisão foi confirmada em sede de Recurso de Revista, por meio do Acórdão nº 1600/19, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. A decisão transitou em julgado em 16/07/2019 (peça nº 54, autos nº 782372/16).

O Requerente visa rescindir o acórdão, sustentando, em suma, que:

a) Este d. Tribunal entendeu que a terceirização dos serviços de compensação junto ao INSS se deu de maneira irregular, haja vista que estes deveriam ser executados pela Procuradoria Municipal, pois não há exigência de notório saber. Porém, a exigência de notório saber se vincula à dispensa/inexigibilidade de licitação, o que não ocorreu no caso, uma vez que houve prévio procedimento licitatório, de forma que a Administração Pública pudesse obter a proposta mais vantajosa;

b) Por ser a advocacia uma atividade de meio, o pagamento pelos serviços prestados não pode estar atrelado ao resultado obtido (homologação), muito menos ser retido após a real prestação dos serviços;

c) Durante o voto do Recurso de Revista, no Acórdão nº 1600/19, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães expôs a necessidade de revisão do Prejulgado nº 06;

d) Quanto aos requisitos que ensejam a rescisão da decisão proferida, o presente pedido está assentado nos incisos II e III do art. 494 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

e) A superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos se traduz no Parecer nº 390/2020 (peça nº 7) expedido pelo Contador da Prefeitura Municipal de Cruz Machado em data de 23 de outubro de 2020 – anexo – que confirma que houve a Compensação em guias de Recolhimento do INSS/GFIP, do período de 2013 a 2016, e o erro material reside no fato de que restou demonstrado que este Peticionante fez tudo o que estava ao seu alcance para executar da melhor forma possível a contratação e pagamento sobre a compensação de verbas junto ao INSS, o que trouxe considerável arrecadação/compensação aos cofres públicos.

II – Em exame prévio, verifica-se que não estão presentes os pressupostos de admissibilidade do artigo 77 da Lei Orgânica desse Tribunal de Contas.

O presente pedido de rescisão está fundamentado no art. 494, incisos II e III do Regimento Interno, ou seja, na superveniência de novos elementos capazes de desconstituir o julgado e em erro material.

De acordo com o Prejulgado nº 4 desta Corte[1], novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos.

Em sede de análise perfunctória, verifica-se ser incabível a pretensão rescisória com base no inciso II. Isso porque o Parecer nº 390/2020 (peça nº 7) expedido pelo Contador da Prefeitura Municipal de Cruz Machado apresentado pelo requerente não pode ser considerado novo elementos de prova.

O mencionado documento data de 23 de outubro de 2020, enquanto o trânsito em julgado do acórdão rescindendo se deu em 16/07/2019. Ademais, ainda que assim se ignorasse, o Parecer nº 390/2020 (peça nº 7) não indica a data em que foi efetivada a compensação dos créditos tributários, elemento essencial que embasa a decisão recorrida.

Assim, o que se extrai é que a compensação de verbas junto ao INSS ocorreu posteriormente à prolação da decisão que quer o postulante ver rescindida.

No que tange ao mencionado erro material alegado pelo interessado, reitero os termos do Acórdão nº 1600/19, de lavra do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães: In casu, entretanto, não há como se considerar regular o procedimento adotado.

Em acesso ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal desta Corte de Contas, observa-se que o ente conta com um advogado, um assessor jurídico, quatro contadores, além de auxiliares administrativos nos Departamentos Jurídico e de Contabilidade, sendo uma boa estrutura para Municipalidade do porte de Cruz Machado (com aproximadamente 18 mil habitantes).

No que tange à determinação de devolução de valores, novamente ouso divergir da tese recursal. Os pagamentos apenas poderiam ser efetuados depois da comprovação dos créditos, o que será observado quando da eventual homologação, pela Receita Federal, das quantias compensadas (v. IN 1717/17-RFB).

Assim, o procedimento praticado pela Municipalidade, que realizou os pagamentos mesmo sem a garantia de êxito das compensações, contraria ditames da Lei 4.320/64, que, em seu artigo 63, condiciona o pagamento à comprovação de efetiva prestação dos serviços, os quais, consoante termo de referência do Pregão Presencial 108/14 (Peça 05), foram assim descritos: "Serviços técnicos de Auditoria Operacional a serem realizados em passivos previdenciários dos órgãos de sua administração direta e indireta. Honorários, na modalidade "ad exitum" ou prestação por sucesso, incidentes sobre a recuperação e/ou compensação de créditos, observado o valor máximo de R\$ 0,20 (vinte centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado/reduzido do valor do passivo previdenciário".

Destaca-se que não se trata de desconsideração dos serviços desempenhados, mas, simplesmente, da realização da retribuição financeira em momento inadequado e sem observação de requisito essencial.

III - Considerando a ausência de pressupostos de admissibilidade para embasar o pleito, NÃO RECEBO o Pedido Rescisório, com fulcro no art. 495 do Regimento Interno;

IV - À Diretoria de Protocolo para controle de prazo, após, encerre-se, com juntada de cópia do despacho no processo originário, conforme art. 496-A, §1º do Regimento Interno.

V - Publique-se.

Curitiba, 11 de agosto de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ACP

1. "X - Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos."

PROCESSO Nº: 463174/21

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

PROCURADORES: BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, VANESSA TRAVENSOLI BONA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 974/21

I - Trata-se de recurso de Agravo (peça n.º 18), interposto por ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA, em face da decisão monocrática deste Relator (Despacho n.º 910/21, peça n.º 14), que recebeu a Representação n.º 463174/21 e indeferiu o pleito cautelar formulado, eis que ausentes os pressupostos de admissibilidade.

O Recorrente busca a reforma da decisão, para fins de suspensão do Contrato Administrativo nº 012/2021, sustentando, em suma:

a) Impossibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços da SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ-SEAP, face à autonomia jurídica e orçamentária da UNIOESTE;

b) Eventual decisão judicial expedida pelo Tribunal de Justiça do Paraná não tem como condão a flexibilização do ditame legal atinente ao prazo máximo de vigência da Ata de registro de Preços, que é de doze meses, incluindo-se neste, eventuais prorrogações;

c) A discussão em sede de ação judicial (Mandado de Segurança nº 0036932-39.2018.8.16.0000) em nada interfere a apreciação do presente pleito, no sentido de que o equipamento ora questionado não se encontra mais em linha de produção, em flagrante violação ao item 12.6.6.1 do Edital do certame;

d) O risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, por sua vez, decorre do estágio avançado da contratação e dos altos valores envolvidos, ou seja, aguardar a instrução do feito sem a suspensão requerida ensejará danos irreversíveis.

II - Da análise preliminar do presente recurso, verifica-se sua tempestividade, em face da certificação constante da peça n.º 16, sendo a parte legítima e o procedimento adequado à situação ora enfrentada, estando presentes os pressupostos de admissibilidade dispostos nos arts. 477 e 489 do Regimento Interno dessa Corte de Contas, razão pela qual o recebo.

III - Sendo assim, nos termos do § 2º, do art. 477 do Regimento Interno da Corte de Contas, promova-se a baixa dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a nova autuação.

IV - Cumprido o item supra, voltem-me conclusos.

V - Publique-se.

Curitiba, 17 de agosto de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cgl

PROCESSO Nº: 499314/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 986/21

I - Trata-se de Representação formulada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, que noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 225/21, do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, que tem como objeto a "Aquisição de Pneus 340/80 R18 - para Retroscavadeira, destinados à Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEINFRA (...)".

O Representante alega que:

a) O item 14.2, do Edital da licitação em comento importam em violação à ampla competitividade, impossibilitando a cotação de produtos importados, ao exigirem declaração de prazo de fabricação não inferior a seis meses;

b) O edital restringe a participação de outras empresas licitantes, excluindo-as prévia e sumariamente da licitação, ferindo a isonomia;

c) O DOT dos pneus consiste em forma de avaliar a sua data de fabricação, não podendo ser utilizado para constatar a validade deles, considerando sua extrema durabilidade;

d) Os parâmetros utilizados no edital são incompatíveis com os seguidos pelos órgãos especializados, não guardando embasamento técnico-científico;

e) "(...) Exigir que os pneus possuam no momento da entrega data de fabricação não superior a 06 (seis) meses é exigência restritiva, pois, para as empresas que licitam com produtos importados, essa data é inviável, uma vez que só para chegar ao Brasil e ocorrer o desembaraço na Receita Federal, leva mais ou menos o prazo de 4 (quatro) meses."

Por fim, requer, liminarmente, o cancelamento ou suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris, pela fundamentação de mérito, bem como do periculum in mora, fundado em supostos indícios de favorecimento pessoal e de terceiros.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, não merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois não se verificam indícios das informalidades narradas.

A insurgência do Representante recai sobre o item 14.2, do Edital Pregão Eletrônico n.º 225/21, do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, que preveem a exigência de declaração de prazo de fabricação não inferior a seis meses:

"XIV – DO PRAZO DE GARANTIA DOS PRODUTOS:

(...)

14.2. Os pneus, no ato da entrega, deverão ter prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses.

(...)"

Todavia, este tema já se encontra pacificado nessa Corte de Contas, a partir do julgamento da Representação n.º 1006662/14, mediante o Acórdão n.º 1045/16 do Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL:

"Representação da Lei 8.666/93. Aquisição de pneus e produtos correlacionados. Análise conjunta de 52 procedimentos e, bem assim, dos 20 subitens insertos nos respectivos processos. (...) 11) Exigência de apresentação de certificado de garantia da fabricante do pneu. Legalidade. Os pneus adquiridos deverão apresentar um mínimo de qualidade, quer sejam nacionais, quer sejam importados, cabendo à Administração Pública a fixação de critérios objetivos de escolha nos respectivos editais. A inserção de prazos de garantia pela Administração em nada altera a competitividade do certame, pois este se destina, exclusivamente, a resguardar a contento o objeto. Improcedência; (...) 14) Exigência de prazo de fabricação não superior a —"X" meses no momento em que o pneu é entregue. Pertinente a limitação supra, a critério privativo de cada autoridade municipal, desde que respeitado o limite mínimo de seis meses à exigência. Não há censura ao Administrador que busca adquirir produtos de qualidade, conquanto tal situação seja imposta pela própria lei, através da vantajosidade. Improcedência; (...) Procedência com Expedição de Recomendação aos Municípios envolvidos. Notifiquem, privativamente, as 52 entidades Representadas e seus respectivos gestores quanto ao julgado e as recomendações presentes no teor do voto. Sem multas e/ou ressarcimentos." [1]

Veja-se que o Edital então impugnado seguiu estritamente a mencionada decisão, pelo que não se observa qualquer possível violação ao interesse público que autorize o prosseguimento do feito.

Seguindo esta mesma linha de raciocínio, são as diversas decisões proferidas nesse Tribunal de Contas, inclusive, de forma monocrática, em que a então Representante igualmente é Interessada, a citar: Representações n.º 592299/20, 602138/20, 602057/20, 635850/20 e 61214/21.

Portanto, sendo o ponto colocado em discussão matéria já exaustivamente tratada nessa Corte de Contas, que reconhece sua legalidade, resta clara a insubsistência das alegações da inicial, motivo pelo qual o NÃO RECEBIMENTO do feito é medida que se impõe, com fulcro no art. 276 do Regimento Interno, julgando-se, por consequência, PREJULGADO o exame do pedido cautelar.

III - Diante do exposto, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO da presente é medida que se impõe, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[2], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[3], e 398, § 2º[4], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Gabinete do Relator, 18 de agosto de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RPL

1. Ac. un. n.º 1045/16 do Tribunal Pleno do TCE/PR. Rel. Cons. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, in DETC de 22/03/16.

2. "Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(...)"

3. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)"

4. "Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...)"

PROCESSO Nº: 118118/04

ENTIDADE: JOÃO BATISTA COSTA

INTERESSADO: JOÃO BATISTA COSTA (FALECIDO(A) EM 2005), MUNICÍPIO DE PINHAIS

PROCURADORES:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 990/21

1. Em atenção ao constante na Informação nº 3748/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 20 de agosto de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 122113/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBEMA

INTERESSADO: ADRIANA SANTOS DE SOUZA, ALTAIR TELLES DOS SANTOS, ANTONIO MARCOS DAGA, LUCIANO ECLAIR FERNANDES, MARLI ORTIDES DANIEL, MUNICÍPIO DE IBEMA, RAFAEL GOMES ROCHA, SUELEN FERREIRA, VIVIANE COMIRAN

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 991/21

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 804/21 – Secretaria do Tribunal Pleno (peça 32), bem como diante do constante na Informação nº 3727/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 33), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 20 de agosto de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

TCM

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 508143/21

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO - CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

PROCURADOR -

DESPACHO - 705/21 – GCFAMG

Relatório

A Dra. Camila Paula Bergamo (OAB/SC 48.558) formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Paulo Frontin em razão de supostas irregularidades contidas no Edital do Pregão Presencial 09/2021[1].

Aduz a Representante, em síntese, que os itens '6.8' e '12.15' do Edital (transcritos na Nota de Rodapé 1) constituem imposições infundadas, desnecessárias, contrárias às diretrizes da Lei 8.666/93 e que atentam contra a competitividade da licitação. Conclusivamente, requer a cautelar determinação de suspensão ou cancelamento do certame, e, em análise exauriente, a determinação para que o Município adote a legislação aplicável em licitações futuras, sem prejuízo da responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Fundamentação

A representação atende aos aplicáveis requisitos formais, as insurgências estão expostas de modo claro e fundamentado e a matéria tratada está inserida nas competências do TCE/PR; motivos pelos quais entendo que merece conhecimento (parcial, como se verá à frente na análise específicas das alegações) o expediente.

Passo ao exame da probabilidade do direito, de modo a possibilitar a avaliação do pedido de urgência[2].

Item '12.15' – Certificado do IBAMA – Em virtude das inúmeras representações acerca de licitações instauradas visando à aquisição de pneus, câmaras e protetores, esta Corte determinou a reunião de processos, havendo sido realizado lapidar estudo pelo Conselheiros Durval Amaral – contido no Acórdão 1045/16-STP – no qual foram examinadas diversas questões sobre o tema.

Especificamente acerca da imposição de apresentação de certificado do IBAMA, restou assentado:

Sobre a exigência de certificado de regularidade junto ao IBAMA, é indiscutível que as normas da autarquia têm aplicação imediata à Administração Pública, pois correlacionadas à proteção de direito transindividual.

Filho-me, portanto, à corrente de que a exigência do cadastro para importação de pneus é procedimento mandatário, pois devemos assegurar que o passivo ambiental (pneu usado pela administração) tenha uma destinação correta, adequada e segura, sobretudo em razão do risco ambiental do produto (princípio da prevenção).

Ao tema, destaco que não se trata de compromisso de terceiro alheio à disputa, ao contrário, refere-se tão somente à obrigação do fornecedor atentar aos requisitos legais de preservação ao meio ambiente, à biota e ao desenvolvimento sustentável.

Nesse sentido, é o Acórdão 5675/15 do Pleno:

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Guaporema. Pregão. Aquisição de pneus e câmaras de ar à Frota Escolar do Município. 1) Compra dos bens mediante lote e não por item - Procedência; 2) Exigência de Certificado de Regularidade emitido pelo IBAMA, aos pneumáticos importados – Improcedência; 3) Exigência de Atestados emitidos por entidades públicas e privadas, comprovando a expertise e confeccionados a menos de 90 dias do edital – Procedência. Restrição à Competitividade Evidenciada nos itens 1 e 3. Ausência de Má-Fé. Inexistência de Prejuízo. Procedência Parcial. Expedição de Recomendação, conforme uníssonos pareceres da D.DCM e E.MPJTC.

Conseqüentemente, considerando a competência institucional do IBAMA/CONAMA e a imprescindibilidade de uma administração ambientalmente saudável, julgo válida a exigência do certificado técnico de regularidade da atividade de importação (produto importado) e/ou certificado de fabricação (produto nacional) (...).

(...)

O motivo: Imposição de que o certificado fosse obtido pelos importadores, também junto aos fabricantes: "Certificado de Regularidade expedido pelo IBAMA. No caso do licitante ser distribuidor/ revendedor deverá obter os documentos referente a este item, junto ao fabricante dos produtos cotados"

Recomendo, assim, que o ente não exija do importador de pneu estrangeiro o comprovante de que o fabricante estrangeiro atende à Resolução n.º 416/2009 do CONAMA, já que dita norma não tem extraterritorialidade, sendo suficiente a exibição do certificado de regularidade emitido pelo IBAMA correlacionado à importação.

Como se conclui, em análise perfunctória, a exigência editalícia possui potencial de inadequadamente gerar diminuição na competitividade, pois, ao requerer certificado do IBAMA em nome do fabricante (não possibilitando a apresentação de certificado correlacionado à importação), acaba por impedir a participação de potenciais interessados que operem com produtos importados.

Item '6.8' – DOT inferior a seis meses – A imposição de "data de fabricação impressa no produto não superior a 06 (seis) meses a contar da data de recebimento, e possui validade de no mínimo de 05 anos a contar da data de fabricação", de outra banda, encontra-se em absoluta harmonia com a sedimentada jurisprudência desta Corte de Contas acerca da matéria, senão vejamos, novamente, o que dispõe o Acórdão 1045/16-STP:

14) "exigência de que o pneu tenha um prazo de fabricação não superior a "X" meses no momento em que é entregue"

(...)

É vantajoso ao Município a aquisição de pneus com maior vida útil, evitando-se mercadorias estocadas, submetidas às ações climáticas desnecessárias, em razão do deficiente alojamento.

Trata-se de posição solidificada em nossa jurisprudência:

ACÓRDÃO TCEPR N.º 4932/14 - Tribunal Pleno ... "(...) a exigência de que os pneus tenham no máximo 06 (seis) meses de fabricação antes da data da entrega, prevista no item 1.8 do anexo I do edital, não é restritiva, tampouco confere discriminações entre produtos nacionais e estrangeiros, merecendo improcedência a Representação neste ponto. Conforme ficou assegurado nos autos, inclusive pela própria requerente, os pneus têm validade de apenas 05 (cinco) anos. Logo, permitir a aquisição de produtos com mais tempo de fabricação poderia acarretar prejuízo à Administração Pública, diante da perda de vida útil do bem. Além disso, deve-se levar em conta o interesse público envolvido e a vantajosidade da contratação, haja vista que os objetos licitados têm custo elevado e, por certo, deve o Poder Público se atentar em adquirir produtos que apresentem o maior tempo de vida útil possível.

Sem maiores delongas, lícita é a exigência buscando a maior durabilidade das peças, circunstancia que impõe a improcedência da Representação ao ponto.

Recomenda-se, ao final, que ditas exigências observem um prazo de fabricação não superior a 6 (seis) meses no momento em que forem entregues, quer sejam nacionais, quer sejam importados, tudo visando o maior aproveitamento do item no que tange a durabilidade e, sobretudo, garantia.

Portanto, em relação ao tema, salvo máxima vênia, entendo que sequer deve ser recebida a representação.

Verificada a probabilidade do direito (em relação a uma das questões tratadas na exordial), cumpre averiguar a possibilidade de risco ao resultado útil do processo.

A sessão da licitação está marcada para o dia 24.08.21, sendo que, da forma como previsto o regulamento do certame, não restará possível a aquisição de produtos importados, em função de cláusula reflexamente discriminatória, sem fundamento em quesito técnico (portanto, em ofensa ao disposto no art. 3º, da Lei 8.666/93), e com potencial para impedir a obtenção da proposta financeiramente mais vantajosa à Administração.

Nesta senda, reputa-se preenchido o binômio previsto no art. 300, do Código de Processo Civil, impondo-se a expedição da pleiteada medida de urgência.

Sem prejuízo da questão trazida pela Representante e ora recebida, este julgador inclui, de ofício, no escopo de análise do processo, a opção pela modalidade presencial de pregão (em detrimento da modalidade eletrônica). Uma vez que o pregão eletrônico diminui os custos de participação das potenciais concorrentes (possibilitado, por consequência, o atingimento de propostas mais vantajosas), entende-se que a opção pelo pregão presencial deve ser devidamente justificada.

Determinações

(i) recebo parcialmente (em relação às questões suscitadas pela Representante) a representação, porém com acréscimo de objeto realizado de ofício, e determino seu processamento;

(ii) determino, cautelarmente, a suspensão do Pregão Presencial 09/2021, ou de seus atos subsequentes, no estado em que se encontrarem;

(iii) proceda-se à citação do Município de Paulo Frontin (por telefone ou e-mail, de acordo com critério de conveniência da Diretoria de Protocolo) para que:

(iii.i) no prazo de 2 dias: acoste aos autos documentos comprovando o cumprimento da medida cautelar; informe os servidores responsáveis pela elaboração do Edital do certame, bem como pela escolha da modalidade presencial de pregão e apresente ofícios dando comprovando ciência dos mesmos acerca do presente processo (a não adoção de tal medida poderá resultar na responsabilização do Prefeito por eventuais irregularidades);

(iii.ii) no prazo de 15 dias: apresentem (Prefeito e servidores responsáveis) defesa de mérito.

GCFAMG em 20 de agosto de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Edital: 3. DO OBJETO

3.1. O objeto da presente licitação é a escolha mais vantajosa para AQUISIÇÃO DE PNEUS E CAMARAS PROTETORAS PARA A FROTA DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN-PR, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

(...)

6.8. Os pneus, no ato da entrega, NÃO poderão ter prazo de fabricação superior a 06 (seis) meses.

6.9. O código contendo a data de fabricação do pneu é como este na figura abaixo. Primeiro há a inscrição DTO criada pelo Departamento de Transportes dos Estados Unidos (Department of Transportation) e após os números que identificam o local em que o pneu foi produzido. Os últimos 4 números são a data de fabricação do pneu. Os 4 dígitos mostrados na figura "2805" indicam que o pneu foi produzido na semana 28 do ano de 2005

(...)

12.15. Para os itens enquadrados no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013, o Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com a proposta, sob pena de não-aceitação, o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013, e legislação correlata.

a) A apresentação do Certificado de Regularidade será dispensada, caso o Pregoeiro logre êxito em obtê-lo mediante consulta online ao sítio oficial do IBAMA, anexando-o ao processo.

2. Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 417063/19

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CREMILDE RIBEIRO MARTINS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 69/21

Ato de pessoal. Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. CREMILDE RIBEIRO MARTINS, ocupante do cargo de Agente Educacional I do Estado do Paraná, benefício concedido por meio da Resolução n.º 2335/2019 (peça 11), publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 10438 de 17/05/2019, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 866219/17

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GABRIEL FONTES LIMA, MARIA DO ROCIO FONTES LIMA, PARANAPREVIDÊNCIA, RENATO ALVES DE LIMA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR/ADVOGADO: SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 70/21

Ato de pessoal. Pensão. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de pensão formalizado pelo Ato de Benefício Previdenciário n.º 98839/17, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 10050 de 18/10/2017, em benefício do Sr. RENATO ALVES DE LIMA, cônjuge, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO N.º: 239389/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: ANGELO TARANTINI FILHO, CARLOS ROBERTO TAMURA, SERGIO HENRIQUE PITÃO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1098/21

Considerando o contido na Instrução 520/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 144), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de CARLOS ROBERTO TAMURA relativamente ao item IV do dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio n.º 741/2020 da Segunda Câmara (peça 120).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 488240/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO CADAMURO KUMATA, CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, CMG ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - ME, CONPAJ ASSESSORIA S/S - ME, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, DOMINGOS MORAES & MORAES CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, ELCIO FERREIRA DO NASCIMENTO, JOAO LOURENÇO DA SILVA, JOSIAS MORAIS DE MELO, MARINETE BONO CAETANO, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, PAULINO DA CRUZ LEITE, RUBENS FERREIRA, VALDIR DE OLIVEIRA ARAGÃO, VALMIR LEITE DA SILVA, VALMIR LIMA ARAUJO, ZICON CONSULTORIA E ASSESSORIA PUBLICA LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1099/21

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 480621/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: DAVI BARRETTO DORIA, ERICO GERMANO HACK, JOAS PESSOA DA CRUZ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, OLIVIA WALDEMBURGO DE OLIVEIRA ABRUNHOSA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDINE CAMARGO, VANESSA VOLPI

BELLEGGARD PALÁCIOS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1100/21

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 574234/17

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, JOSE JURACY MACEDO, JULIANO SCHIMIDT GEVAERD, LEONARDO BITTENCOURT GASPARIN, LUÍS GUSTAVO LORGA, MANOEL PIRES DE PAIVA, MARCIA CECILIA HUÇULAK, MARIA TERESA RODRIGUES PAHL, MAXIMO BRUNO DUCCI, MICHELE CAPUTO NETO, MV SISTEMAS LTDA, OLGA REGINA COTOVICZ DE CASTRO DEUS, PAULO LUIZ ALVES MAGNUS, PYTHAGORAS SCHEMIDT SCHROEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ, VINICIUS AUGUSTO FILIPAK

PROCURADOR/ADVOGADO: ARMANDO JOSE PEREIRA DE BARROS JUNIOR,

CARLOS ALEXANDRE LORGA, FABRÍCIO DA SILVA FIGUEIRA, HENRIQUE

SBRISSIA, IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA, RAFAEL SBRISSIA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1109/21

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Comunicação de Irregularidade[1] proposta pela 7ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, em razão de inconformidades detectadas na contratação da empresa MV Sistemas Ltda., pelo Procedimento de Inexigibilidade nº 243/2016, no valor de R\$ 23.227.556,00, para a prestação de serviços na área de tecnologia da informação, em 29/08/2016, com prazo de vigência previsto até 28/08/2017, informado da celebração do Contrato nº 2220-059/2012, com a mesma empresa, decorrente do Pregão Presencial nº 063/2011, que, após aditivos, resultou no valor de R\$ 79.141.750,00 e na vigência de 01/03/2012 a 27/08/2016, totalizando, os dois contratos, o montante de R\$ 102.369.315,98.

São apontadas neste expediente as seguintes irregularidades:

1. Falhas formais do Procedimento de Inexigibilidade nº 243/2016
 - 1.1. Ausência de aprovação formal do Termo de Referência pela autoridade competente
 - 1.2. Ausência de atendimento às exigências para a habilitação da contratada
 - 1.3. Ausência de assinaturas na proposta de preço e na justificativa
 - 1.4. Ausência de numeração e da devida sequência das peças
 - 1.5. Ausência de ratificação e da respectiva publicação na imprensa oficial
 - 1.6. Ausência de autorização do COSIT – Conselho Estadual de Tecnologia da Informação e Telecomunicações para a celebração do contrato
2. Ausência de comprovação da inviabilidade de competição
3. Desconformidade entre o Termo de Referência e o contrato
 - 3.1. Com relação ao objeto
 - 3.2. Com relação à aquisição da propriedade
4. Deficiência na descrição do objeto
5. Ausência de planilha de custos
6. Ausência de justificativa de preço e de consulta aos preços de mercado
7. Ausência de Plano de Ação para a área de Tecnologia da Informação
8. Dano ao erário – superfaturamento decorrente de sobrepreço na contratação dos serviços

- 8.1. Superfaturamento decorrente de sobrepreço na contratação dos serviços de treinamento e suporte técnico em horário comercial
- 8.2. Superfaturamento decorrente de sobrepreço na contratação dos serviços de suporte técnico operacional em regime de sobreaviso
- 8.3. Superfaturamento decorrente de sobrepreço na contratação dos serviços de garantia de evolução tecnológica e atualizações legais

Por solicitação da Inspeção na petição inicial e após os devidos esclarecimentos[2], restou determinada, mediante o Despacho nº 555/19-GCILB[3], a “realização de auditoria no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – SESA e do Fundo Estadual de Saúde do Paraná – FUNSAÚDE, tendo por objeto o sistema denominado ‘Solução Tecnológica Integrada de Gestão Estadual de Regulação Assistencial’, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade, bem como quanto à legalidade e legitimidade dos atos relacionados ao Pregão Presencial nº 63/11 e ao procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 243/16 – Contratos nº 2220-059/2012 e nº 2220-220/2016 e respectivos aditivos, firmados com MV Sistemas Ltda.”.

Em face da necessidade, relatada pela 7ª Inspeção, de designação de servidores de outras unidades para a realização dos trabalhos, os autos foram encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF, a teor do disposto no art. 151-A, § 1º, Regimento Interno[4].

Pelo Despacho nº 169/21[5], a CGF informou estar à disposição para compor a equipe de fiscalização e que seria necessária a formalização de comissão multidisciplinar por meio de portaria da Presidência, a ser composta por servidores da 3ª Inspeção de Controle Externo, competente para fiscalizar o objeto em questão, e completada por servidores de Tecnologia da Informação indicados pela CGF/DTI. Instada a manifestar-se[6], a 3ª Inspeção de Controle Externo, na Informação nº 26/21[7], noticiou ter solicitado informações à SESA sobre o atual cenário do sistema objeto da referida auditoria, tendo, então, tomado conhecimento de que dito sistema fora utilizado até 31/10/2019, sendo substituído por outro, denominado “Central de Acesso à Regulação do Paraná – CARE”, desenvolvido pela Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR, o qual se encontra em operação desde 01/10/2019, diante do que sugeriu a remessa dos autos à 7ª Inspeção para reavaliação do escopo inicial definido para os trabalhos sugeridos, bem como as áreas de conhecimento necessárias para a composição da equipe, caso a auditoria tenha continuidade.

A 7ª Inspeção, após o atendimento a diligências para juntada de documentos e informações[8], emitiu a Instrução nº 65/21[9], na qual discorre que “o decurso do tempo e a descontinuidade na utilização do sistema da MV, confirmado pela SESA e pela CELEPAR, às peças 348, 355 e 356 e 359 a 363 prejudicam, sobremaneira, a realização da avaliação da legalidade e legitimidade dos atos relacionados ao Pregão Presencial nº 63/11 e ao procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 243/16 – Contratos nº 2220-059/2012 e nº 2220-220/2016 e respectivos aditivos, bem como a realização da auditoria requerida em agosto de 2017”.

De acordo com a equipe técnica, o desuso do sistema “impede, sob o ponto de vista da eficácia e da efetividade, a avaliação dos resultados e de impactos, no que estes se referem ao cumprimento de metas, objetivos, realização do que fora proposto, de transformação de cenários, dentre outros aspectos operacionais envolvidos nessa espécie de auditoria”.

Ressalta, ademais, que “aspectos relacionados à mudança de atores e usuários, nas suas mais variadas dimensões, v.g. secretarias de saúde municipais e consórcios de saúde, centrais de regulação de leitos macrorregionais, setores de Auditoria da SESA e de suas Regionais de Saúde, prestadores de serviço, de caráter público e privado, também contribuem, atualmente, com a inadequação da medida de auditoria avaliativa”.

Ainda, quanto à eficiência e ao exame de legitimidade e legalidade de atos voltado ao custo realizado (economicidade), a unidade de fiscalização destaca que “a utilização pouco produtiva dos recursos, a verificação de perdas e desperdícios e a ausência da relação custo-benefício, estão fartamente demonstradas nas irregularidades já apontadas por esta ICE na peça inaugural”.

Por essas razões, a 7ª Inspeção concluiu que a realização da auditoria “restou prejudicada e inoportuna, haja vista a descontinuidade do sistema que seria objeto da fiscalização, a implantação de nova tecnologia de regulação assistencial (sistema CARE), o transcurso de quase 4 (quatro) anos do pedido e as novas informações prestadas nos presentes autos”.

Em face do exposto, considerando que o sistema que seria auditado não se encontra mais em uso e diante do opinativo da Inspeção pela não realização da auditoria que havia sido deferida, com base nas razões aduzidas pela equipe de fiscalização, deve o processo retornar ao seu regular trâmite.

Retomando a análise do feito, observa-se que, pelo Despacho nº 1887/17-GCILB[10], homologado pelo Acórdão nº 4521/17-STP[11], restou determinado cautelarmente à SESA que:

“a - se abstenha de realizar eventuais pagamentos pendentes em favor da contratada, MV Sistemas Ltda (Contrato 2220-220/2016), apenas no que exceder ao indicado pela CELEPAR, relativamente aos serviços de treinamento, de suporte técnico em horário comercial e em regime de sobreaviso e de garantia de manutenção tecnológica e atualizações legais, adotando, de imediato, providências para readequar os valores contratados àqueles indicados pela CELEPAR; e

b - promova a prévia regularização dos apontamentos relativos ao sobrepreço de tais serviços, de modo que eventual renovação (prorrogação) contratual ou nova contratação não se efetive nos moldes e valores ora praticados (ou, caso já efetivada, observe o disposto na letra ‘a’, supra).”

Em cumprimento ao Despacho nº 2127/17-GCILB[12], a unidade técnica, por intermédio da Informação 7/18-7ICE[13], havia afirmado não ter sido possível, naquele momento, aferir o cumprimento da medida no sentido da readequação dos preços.

Tendo em vista o tempo decorrido desde que foi prestada dita informação, bem como os novos elementos acostados aos autos, remetam-se à 7ª Inspeção de Controle Externo para, novamente, manifestar-se sobre o cumprimento da medida.

Após, voltem.

Antes, porém, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF e à 3ª Inspeção de Controle Externo para ciência de que a auditoria no sistema denominado “Solução Tecnológica Integrada de Gestão Estadual de Regulação Assistencial” não será mais realizada.

Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 3.

2. Prestados na Informação nº 7/18-7ICE (peça 283).

3. Peça 325.

4. “Art. 151-A. São atribuições da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, com relação às Coordenadorias:

(...)

§ 1º A Coordenadoria-Geral de Fiscalização poderá atuar em ações de fiscalização que envolvam a área estadual, em acordo com as Inspeções de Controle Externo.”

5. Peça 334.

6. Despacho nº 264/21-GCILB (peça 335).

7. Peça 339.

8. Peças 342-363.

9. Peça 366.

10. Peça 19.

11. Peça 38.

12. Peça 269.

13. Peça 283.

PROCESSO N.º: 568215/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: ALCIDES RODRIGUES BASSETTE, JOÃO MANOEL PAMPANINI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1111/21

Em atenção à Informação n.º 3505/21-CMEX (peça 79), autorizo a baixa da multa administrativa imposta no item I, “i”, do Acórdão n.º 712/20 do Tribunal Pleno (peça 49), mantida pelo Acórdão n.º 1262/21 do Tribunal Pleno (peça 66), uma vez comprovado o falecimento do Sr. João Manoel Pampanini.

Quanto à determinação contida no item I, “iii”, do referido julgado (Acórdão n.º 712/20-STP), não consta expressamente da decisão recursal que a medida foi afastada, de modo que reputo prudente seu respectivo registro.

Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 685774/11

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ

INTERESSADO: ALTAIR JOÃO PANDINI, CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ, EUCLIDES JOSE KREUTZ, ILARIO KRUGER, JACIRA QUIRINO ALVES, JOÃO ZÓZ, NORMELIO SCHNEIDER, ORLANDO BINSFELD, VERÔNICA HARTMANN

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1112/21

Diante do opinativo constante no Parecer n.º 519/21 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça 123), defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, de acordo com o artigo 427 do Regimento Interno desta Corte.

Em atenção ao disposto no § 1º do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de Ação Civil Pública protocolado sob o n.º 0000152-52.2014.8.16.0126, em trâmite na Vara Cível de Palotina, o qual versa sobre os mesmos fatos.

Após a comunicação em Sessão do Tribunal Pleno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 152827/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: JOAO DALMACIO PAVINATO, MARIA DAS MERCES DE MATOS PEIXOTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMBÉ

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 71/21.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Cambé e a Santa Casa de Misericórdia de Cambé, no valor total de R\$ 2.564.372,00 (dois milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil, trezentos e setenta e dois reais), por meio do Convênio nº 28/2013, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 12661.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 1712/2021, e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 658/2021, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, em 20 de agosto de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 505462/21

ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1177/21

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca do requerimento formulado pela 4ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Araucária, contido na peça 2, em que solicita acesso às decisões proferidas em sede de Tomada de Contas Extraordinária nº 777033/14, bem como, em caso de irregularidade verificada, informe qual valor do dano ao erário causado pelo recebimento de gratificação por aulas extraordinárias durante sucessivos afastamentos por licença desde o dia seguinte à sua posse, a fim de instruir os autos nº 0008348-18.2017.8.16.0025.

2. Em atenção ao requerimento ministerial de peça 2, defiro o acesso à íntegra dos autos nº 777033/14 e seu de apenso Recurso de Revista nº 87985/17. Informo, ainda, que apesar de os Acórdãos 5942/16 e 3856/19, ambos do Tribunal Pleno, terem julgado irregular o objeto da Tomada de Contas Extraordinária em face da Sra. VIVIANE ANDREIA SALUSTIANO LAVERDE, nos termos do art. 16, III, “d” e “f”, c/c §1º do art. 89, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do dano erário causado pelo recebimento de gratificação por aulas extraordinárias durante sucessivos afastamentos por licença desde o dia seguinte à sua posse, entre os exercícios de 2005 e 2011, sua execução está suspensa, por força desta última decisão colegiada, até trânsito em julgado da Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo c/c Pedido de Antecipação de Tutela e Cobrança nº 0001838-23.2016.8.16.0025.

Dessa forma, no âmbito dos autos desta tomada de contas ainda não foi liquidado o montante referente ao dano ao erário, conforme exposto na Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções sob no 1323/20 (peça 107):

(...) Em atendimento ao Acórdão nº 3856/19 – STP (peça 99), aguarda manifestação da Diretoria Jurídica sobre a decisão do processo nº 001838-23.2016.8.16.0025, conforme a Informação nº 37/20 – DIJUR (peça 106), para efetuar a liquidação dos cálculos nos termos do Acórdão nº 5942/16 – STP (peça 69).

3. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência, para providências.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de agosto de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 488720/21

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1178/21

1. Trata-se de Denúncia formulada em face de Poder Executivo Municipal e de empresa contratada, relativamente à execução do Contrato nº 106/2021, originado do Pregão Presencial nº 009/2021, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada em gerenciamento compartilhado da frota de veículos pesados, com fornecimento de peças e serviços”, mediante pagamento de taxa de intermediação incidente sobre as transações e aplicação dos seguintes descontos unitários: “Mão de Obra de Pesados: 18,72%, Peças Originais e Genuínas 28,07% e Peças Alternativas: 37,43%”.

Apontou, em síntese, a prática das seguintes supostas irregularidades pela empresa contratada:

a. manipulação de orçamentos, de modo a alterar o percentual de desconto das peças alternativas de 37,43% para 28,07% (este aplicável unicamente a peças originais);

b. majoração do valor real dos produtos antes da incidência do desconto, com lançamento de preços superiores aos de mercado, de modo a absorver o desconto concedido;

c. direcionamento e manipulação dos orçamentos realizados com diversas empresas previamente às aquisições, de modo a elevar os preços, apresentar valores muito distantes para o mesmo produto e com prazos de entrega muito diferentes.

Narrou, ademais, que a empresa contratada, em decorrência de irregularidades na execução de contrato firmado com a prefeitura de outro município, teve a determinação de bloqueio de pagamentos e a suspensão dos efeitos do atestado de capacidade técnica correspondente. Dentre as irregularidades, estariam a orçamentação de peças indevidamente como genuínas ou originais, comercializando-as com valores 50% acima dos de mercado, bem como a não realização de serviços lançados e pagos.

Afirmou que irregularidades semelhantes haveriam ocorrido em contratação realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de um terceiro município, em que a empresa ora denunciada lançou valores superiores ao limite contratual, às tabelas referenciais e aos praticados no mercado de reposição, bem como haveria confessado o lançamento no sistema de valores referentes a serviços executados anteriormente à sua contratação, recebendo indevidamente a taxa de intermediação sobre as transações.

Além desses, alegou existirem indícios de irregularidades similares em contratos firmados com outros três municípios, e asseverou que as práticas da empresa denunciada se assemelham àquelas da empresa investigada pela Polícia Civil na operação Peça-Chave, “utilizando-se dos mesmos procedimentos escusos, dos mesmos funcionários, e principalmente, do mesmo sistema informatizado”.

Requeriu, ao final, o processamento da Denúncia “para que sejam averiguadas as aquisições de peças e serviços automotivos realizadas pela Prefeitura Municipal de (...), uma vez que os relatórios indicam que estão sendo comercializados serviços e peças alternativas sem o desconto correto (ofertado na fase de licitação), bem como os orçamentos estão sendo manipulados para aumentar a base de cálculo do desconto”.

Requeriu, ainda, a determinação da rescisão do contrato firmado com a empresa denunciada, a devolução dos valores pagos a maior e a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade.

Distribuídos, vieram os autos conclusos.

2. Previamente ao juízo de admissibilidade da Denúncia, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à inclusão na autuação e à intimação do Município Denunciado e do respectivo atual Prefeito Municipal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem manifestação preliminar a respeito das supostas irregularidades apontadas, bem como para que juntem aos autos as cópias integrais: do processo administrativo referente ao Pregão Presencial nº 009/2021; do Contrato nº 106/2021, dele decorrente, e eventuais respectivos aditivos; da documentação referente à fase de execução e acompanhamento contratual; bem como dos demais documentos que entenderem pertinentes.

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de agosto de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 225784/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: EVANDRO MARCELO DA SILVA, FRANCISCO INOCENCIO LEITE NETO, GILSON JOSE DE GOIS, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1179/21

1. Trata-se da prestação de contas dos Srs. EVANDRO MARCELO DA SILVA (gestor de 01/01 a 13/08/2019) e FRANCISCO INOCÊNCIO LEITE NETO (gestor de 14/08 a 31/12/2019), Prefeitos do Município de Itaúna do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 2290/21 (peça 46), concluiu pela irregularidade das contas, em razão dos seguintes itens:

a) “O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão” (fls. 01/04);

b) “Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS” (fls. 04/12); e

c) “Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas” (fls. 12/16).

Na mesma instrução, a unidade técnica ressalva a “Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial” (fls. 16/20).

2. Nesse contexto, uma vez que em relação ao item “a”, segundo a unidade, em sua análise inicial, “O responsável pelo Controle Interno evidencia em seu Relatório irregularidades em relação aos repasses de contribuições, ausência de pagamento de aportes para amortização do déficit e de parcelamento junto ao ente previdenciário municipal”, muito embora o parecer da Unidade de Controle Interno, juntado à fls. 06, da peça nº 04, tenha concluído pela regularidade com ressalvas, e ainda, que o conteúdo de tal documento faz parte do escopo de análise das contas do exercício financeiro de 2019, com vistas a formar um juízo de convencimento sobre as irregularidades apontadas e subsidiar proposta de voto, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de que indique quais impropriedades apontadas por este documento que ensejam, efetivamente, o julgamento pela irregularidade das contas.

Convém destacar que, no caso de as irregularidades originarem-se de pareceres e manifestações de órgãos do controle interno, a análise de mérito das irregularidades imputadas mostra-se imprescindível para a formação do convencimento do órgão julgador, em especial, quando elas se constituem itens contidos do escopo de análise das prestações de contas anuais dos prefeitos, conforme orientação contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 30/16 – Tribunal Pleno.

3. Adicionalmente, tendo-se em conta decisão[1] deste Tribunal de Contas em processo de Recurso de Revista, considerando que a instrução conclusiva não trouxe a individualização das responsabilidades segundo a inteligência do artigo 51 da Lei Orgânica deste Tribunal, deverá a Coordenadoria, nessa mesma oportunidade, individualizar as condutas dos gestores, com o respectivo nexo de causalidade e as sanções relativas a cada um deles, em consonância com o referido dispositivo legal, informando, se possível, em que medida cada um dos gestores concorreu para as irregularidades e ressalva indicadas, inclusive acerca das irregularidades apontadas pelo Controle Interno.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de agosto de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. ACÓRDÃO Nº 5667/15 - Tribunal Pleno

EMENTA: Recurso de Revista. Falta de individualização das responsabilidades. Prejuízo à defesa. Inteligência do Art. 51 da Lei Complementar 113/05. Nulidade de ofício. Retorno à fase de instrução.

PROCESSO Nº: 233560/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA, ELOACIR DA SILVA DE FREITAS, FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DO ESTADO DO PARANÁ, JOSÉ DINIEWICZ (FALECIDO(A) EM 2014), MIGUEL JAMUR (FALECIDO(A) EM 2015), MUNICÍPIO DE GUARATUBA

PROCURADOR: NAZARENO ANTONIO VILARINHO PIOLI FILHO, RODRIGO SILVEIRA PIOLI, ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1180/21

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Guaratuba, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências e preste os esclarecimentos solicitados na Informação nº 3636/21, elaborada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de agosto de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 415834/20

ORIGEM: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANDRE MARQUES GARCIA JUNIOR, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE MACHADO, JORGE LUIZ LANGE, JULIA MARIA SALES JACOB DE OLIVEIRA, NAHIM ADAS NETO, PAULO DE CASTRO CAMPOS

PROCURADOR: YOHANN SADE

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1182/21

1. Versam os presentes autos sobre tomada de contas extraordinária apresentada pela 6ª Inspeção de Controle Externo em face o Sr. Paulo de Castro Campos, atual Diretor Administrativo-Financeiro da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ – COHAPAR, sociedade de economia mista integrante da administração indireta do Estado, da Sra. Dagmar Pimenta Hannouche Machado, Ex-Diretora Administrativo-Financeira da COHAPAR (12/11/2018 até 10/01/2019), da Sra. Julia Maria Sales Jacob de Oliveira, Ex-Chefe da Divisão da Gestão de Pessoal da COHAPAR (05/04/2017 a 11/08/2019), do Sr. André Marques Garcia Junior, Ex-Gerente do Departamento de Gestão de Pessoas da COHAPAR (04/06/2018 a 01/09/2019), e do Sr. Nahim Adas Neto, Ex-Gerente do Departamento Financeiro da COHAPAR (15/10/2018 a 21/02/2019), em virtude de irregularidades apuradas no exercício da fiscalização relativas ao pagamento de contribuição social incidente sobre a folha de salários da COHAPAR após o decurso do prazo legal, fato que ensejou a imposição de multa e de juros à COHAPAR no montante de R\$ 80.319,91 (oitenta mil, trezentos e noventa reais e noventa e um centavos), causando, portanto, prejuízo à entidade. Após o recebimento e processamento da presente tomada de contas extraordinária determinado por meio do Despacho nº 797/20 (peça 17), foram promovidas as citações dos interessados e a apresentação das respectivas defesas.

A seguir, a 6ª Inspeção de Controle Externo emitiu a Instrução 11/21, peça 91, e, antes da manifestação conclusiva de mérito, sugeriu a adoção das seguintes providências:

3.1. Pela prévia exclusão do Sr. André Marques Garcia Junior do polo passivo da presente Tomada de Contas Extraordinária, diante do entendimento de que restou demonstrada a sua ilegitimidade, nos termos expostos no item 2.1;

3.2. Pela intimação da Sra. Marisa Ribeiro de Lima e do Sr. Michel Alves Figênio, servidores da COHAPAR que integravam a Departamento Financeiro/Divisão de Pagamentos à época dos fatos, para a apresentação de esclarecimentos quanto ao teor das declarações prestadas à Comissão de Sindicância sobre a mora no pagamento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, informando se têm conhecimento de que houve tentativa de realização do adiantamento do pagamento da contribuição social incidente sobre a folha de pagamento do mês de dezembro de 2018 da COHAPAR por meio de Guia de Previdência Social confeccionada em 18/12/2018, e informando, em caso positivo, quem realizou a tentativa de pagamento;

3.3. Pela intimação da Secretaria de Estado da Fazenda, para que informe: (a) se há em seus sistemas eventual registro de solicitação da COHAPAR, em dezembro de 2018, de adiantamento do pagamento de contribuição social devida ao INSS, incidente sobre a folha de pagamento da entidade referente ao mês de dezembro de 2018, com base na GPS datada de 18/12/2018, juntada na folha 130 da peça 7 dos autos, (fl. 130 dos autos de Sindicância), ou com base nos valores e dados nessa contidos; (b) se a partir de posterior procedimento da COHAPAR destinado a solicitar à SEFA as medidas pertinentes para a quitação da folha de pagamento da entidade referente ao mês de dezembro de 2018 ocorreu o empenho automático dos valores correspondentes à contribuição social devida pela COHAPAR sobre a folha de pagamento e sua disponibilização à entidade, para efetivação de tal pagamento pela própria COHAPAR, informando ainda se esse era o procedimento padrão para o pagamento de tal contribuição ao INSS, bem como se havia a necessidade de emissão de nova Guia de Previdência Social pela COHAPAR para a concretização do pagamento;

3.4. Pela intimação da COHAPAR para que informe se houve a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar instaurado em face da Sra. Dagmar Pimenta Hannouche Machado acerca dos fatos versados no expediente, e se foram adotadas providências decorrentes da eventual conclusão do PAD aludido, com a apresentação de cópias da documentação correspondente.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer nº 497/21, peça 92, anuindo com a proposta da unidade técnica, manifestando “ser o caso de se excluir o Sr. André Marques Garcia Junior do polo passivo deste expediente, bem como de se proceder as intimações sugeridas a fim de que seja complementada a instrução da presente Tomada de Contas Extraordinária”.

É o sucinto relatório.

2. Primeiramente, em relação à proposta de prévia exclusão do interessado André Marques Garcia Junior do polo passivo deste expediente, como o exame envolve a análise da documentação trazida aos autos, bem como das razões de defesa apresentada, matérias pertinentes ao exame de mérito, valendo-me, por analogia, do disposto nos parágrafos 2º e 3º, do art. 398, do Regimento Interno[1], deixo para deliberar sobre a exclusão do referido interessado, quando do julgamento de mérito das presentes contas, mediante decisão Colegiada do Plenário deste Tribunal.

3. Tendo-se em conta a necessidade declinada pela 6ª Inspeção de Controle Externo de esclarecimentos adicionais sobre os fatos que norteiam a presente tomada, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova as seguintes intimações:

a. da Sra. Marisa Ribeiro de Lima e do Sr. Michel Alves Figênio, servidores da COHAPAR que integravam a Departamento Financeiro/Divisão de Pagamentos à época dos fatos, para que, no prazo de 15 (quinze dias), apresentem esclarecimentos quanto ao teor das declarações prestadas à Comissão de Sindicância sobre a mora no pagamento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, informando se têm conhecimento de que houve tentativa de realização do adiantamento do pagamento da contribuição social incidente sobre a folha de pagamento do mês de dezembro de 2018 da COHAPAR por meio de Guia de Previdência Social confeccionada em 18/12/2018, e informando, em caso positivo, quem realizou a tentativa de pagamento;

b. da Secretaria de Estado da Fazenda, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe: (a) se há em seus sistemas eventual registro de solicitação da COHAPAR, em dezembro de 2018, de adiantamento do pagamento de contribuição social devida ao INSS, incidente sobre a folha de pagamento da entidade referente ao mês de dezembro de 2018, com base na GPS datada de 18/12/2018, juntada na folha 130 da peça 7 dos autos, (fl. 130 dos autos de Sindicância), ou com base nos valores e dados nessa contidos; (b) se a partir de posterior procedimento da COHAPAR destinado a solicitar à SEFA as medidas pertinentes para a quitação da folha de pagamento da entidade referente ao mês de dezembro de 2018 ocorreu o empenho automático dos valores correspondentes à contribuição social devida pela COHAPAR sobre a folha de pagamento e sua disponibilização à entidade, para efetivação de tal pagamento pela própria COHAPAR, informando ainda se esse era o procedimento padrão para o pagamento de tal contribuição ao INSS, bem como se havia a necessidade de emissão de nova Guia de Previdência Social pela COHAPAR para a concretização do pagamento;

c. da COHAPAR, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar instaurado em face da Sra. Dagmar Pimenta Hannouche Machado acerca dos fatos versados no expediente, e se foram adotadas providências decorrentes da eventual conclusão do PAD aludido, com a apresentação de cópias da documentação correspondente.

4. Após o decurso dos prazos assinalados, retornem os autos à 6ª Inspeção de Controle Externo para nova instrução.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de agosto de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§2º. O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

§3º. Nos demais casos o encerramento do processo dependerá de decisão colegiada.

PROCESSO Nº: 503354/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ALOM CONSTRUÇÕES EIRELI, CELSO FERNANDO GOES, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1183/21

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa ALOM Construções EIRELI, em face do Poder Executivo do Município de Guarapuava, relativamente ao Processo nº 355/2020, referente ao Edital de Concorrência Pública nº 0001/2020 - FUNREBOM, que tem por objeto a “construção, reforma e ampliação da sede administrativa e operacional do Corpo de Bombeiros de Guarapuava (12º Grupamento de Bombeiros)”, no valor total máximo estimado de R\$ 5.093.467,64.

A sessão pública para abertura dos envelopes está marcada para o dia 23/08/2021, às 9h.

Sustentou, em síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

a. ausência de previsão, como custo unitário direto, de item relativo às despesas com a “Administração Local”, em contrariedade ao art. 7º, § 2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como aos Acórdãos nº 2369/2011 e nº 325/2007, ambos do Tribunal de Contas da União, conforme fundamentações detalhadas nas peças 4 e 6; e

b. elaboração de orçamento com base na Tabela SINAP nº 07/2020, cujos valores, em razão da elevação dos custos da construção civil decorrente da pandemia de COVID-19, estão defasados em cerca de 40% quando comparados com a Tabela SINAPI nº 06/2021.

Expôs que esses fatos foram objeto de duas impugnações ao Edital, apresentadas em 13/01/2021 e em 11/08/2021, mas que a Comissão Permanente de Licitação, indeferiu a segunda impugnação ao singelo fundamento de que “não é possível realizar reajuste de preços antes que decorra 3 doze meses da apresentação do orçamento”, sem enfrentar os dispositivos legais e os precedentes invocados, “e sem ao menos explicitar, de modo claro, suficiente e congruente, por que os atuais preços constantes da hodierna Tabela SINAPI nº 06/2021 não se aplicariam imediatamente à licitação ora questionada, que está defasadamente amparada nos ultrapassados preços da Tabela SINAPI nº 07/2020”.

Ao final, requereu o processamento do presente expediente como Denúncia sigilosa e em regime de urgência, nos termos dos arts. 33 e 35 da Lei Orgânica deste Tribunal, bem como a expedição de medida cautelar para determinar a imediata suspensão do certame.

Por meio do Despacho nº 1161/21 (peça 11), foi mantida a autuação do feito como Representação da Lei nº 8.666/93, indeferido o processamento como Denúncia sigilosa, e determinada a intimação do Município de Guarapuava e do respectivo gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para manifestação sobre a cautelar pleiteada, no prazo de 24 horas, bem como para juntada de cópias integrais dos autos do procedimento licitatório.

Em atendimento, o Município de Guarapuava, representado pelo seu Prefeito Municipal, Sr. Celso Fernando Góes, apresentou a petição de peças 14 a 23, contendo esclarecimentos e documentos.

Retornaram os autos para deliberação.

2. Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, 401, V, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Guarapuava para o fim de determinar a imediata suspensão do Procedimento Licitatório nº 355/2020, referente ao Edital de Concorrência Pública nº 0001/2020 - FUNREBOM, no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos do art. 400, § 3º, do mesmo Regimento.

A medida se deve à presença do elemento da verossimilhança unicamente em relação à suposta irregularidade elencada no item 1.1, acima.

Detalhou a empresa Representante, em suas impugnações ao Edital (peças 4 e 6), que a planilha de custos anexa ao instrumento convocatório deixou de prever os custos inerentes à “Administração Local”, voltados à “realização dos serviços administrativos de apoio ao canteiro de obras, desenvolvimento dos serviços de controle de qualidade, prazos e custos e, também, a execução de todos os serviços de supervisão técnica ligados à produção.”

Afirmou que essas despesas, embora não possam ser atribuídas ao custo de execução de cada etapa do empreendimento, são inerentes à execução e administração de qualquer obra e demandam a contratação de pessoal técnico e administrativo, de modo que são gastos incorridos no processo de obtenção do serviço prestado e, portanto, enquadrados como custos diretos que devem ser incluídos na planilha orçamentária.

O Município Representado, por meio da manifestação preliminar de peça 15 e da manifestação do Diretor do Departamento de Licitações e Formalização de Contratos de peça 18, afirmou que, segundo a empresa responsável pela elaboração da planilha orçamentária que acompanha o Edital, e conforme anteriormente informado em resposta à primeira impugnação da ora Representante, a despesa estaria embutida no BDI, pois “o item designado por “Administração Central” na “Planilha de Composição e Descrição do BDI” (vide Documento 07, anexado) inclui em sua precificação eventuais despesas correspondentes ao custo identificado pela REPRESENTANTE como “Administração Local”.

Sustentou, ainda, que caso o Município prevísse a “Administração Local” como custo unitário em concomitância com o BDI, haveria a previsão de uma mesma despesa em duplicidade, em contrariedade aos princípios que regem as licitações públicas, em especial, o da busca pela proposta mais vantajosa.

Em que pese a resposta preliminar apresentada, tem-se, nesta análise perfunctória, inerente ao atual momento processual, que as despesas de “Administração Local”, além de não estarem expressamente previstas na planilha de custos unitários, não poderiam ser incluídas no BDI, por corresponderem a custos diretos.

Acerca da natureza de custo direto do item “Administração Local”, transcreve-se a seguir, algumas passagens do Acórdão nº 2622/2013 – Plenário, do Tribunal de Contas da União (grifou-se), expressamente citado como fundamento da planilha de composição do BDI (reproduzida na peça 22):

2.4.1. Administração Local, Canteiro de Obras e Mobilização e Desmobilização

Para fins de definição, serão aqui utilizados os mesmos conceitos já postulados no relatório que originou o Acórdão 2369/2011-TCU-Plenário quanto aos custos da administração local, instalação de canteiro e mobilização e desmobilização, conforme excertos extraídos daquele decisum:

a) o item Administração local contemplará, dentre outros, as despesas para atender as necessidades da obra com pessoal técnico, administrativo e de apoio, compreendendo o supervisor, o engenheiro responsável pela obra, engenheiros setoriais, o mestre de obra, encarregados, técnico de produção, apontador, almoxarife, motorista, porteiro, equipe de escritório, vigias e serventes de canteiro, mecânicos de manutenção, a equipe de topografia, a equipe de medicina e segurança do trabalho, etc., bem como os equipamentos de proteção individual e coletiva de toda a obra, as ferramentas manuais, a alimentação e o transporte de todos os funcionários e o controle tecnológico de qualidade dos materiais e da obra; (...)

De acordo com a jurisprudência dominante desta Corte de Contas, com destaque para os Acórdãos 325/2007 e 2.369/2011, ambos do Plenário, os custos descritos acima, por poderem ser objetivamente quantificados e discriminados pela alocação direta à execução da obra, devem constar na planilha orçamentária como custos diretos dos orçamentos de obras públicas. Na Jurisprudência Sistematizada do Portal do TCU foram ainda identificadas 59 deliberações alinhadas com o entendimento de que itens de custos da obra não devem compor o percentual do BDI. Tomando-se apenas as decisões mais recentes, citam-se os Acórdãos 858/2011, 873/2011, 1.016/2011, 1.678/2011, 2.672/2011, 3.239/2011, 1.765/2012 e 2.447/2012, todos do Plenário.

(...)

Acórdão:

(...)

9.3. determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que:

(...)

9.3.2. oriente os órgãos e entidades da Administração Pública Federal a:

9.3.2.1. discriminar os custos de administração local, canteiro de obras e mobilização e desmobilização na planilha orçamentária de custos diretos, por serem passíveis de identificação, mensuração e discriminação, bem como sujeitos a controle, medição e pagamento individualizado por parte da Administração Pública, em atendimento ao princípio constitucional da transparência dos gastos públicos, à jurisprudência do TCU e com fundamento no art. 30, § 6º, e no art. 40, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993 e no art. 17 do Decreto n. 7.983/2013;

9.3.2.2. estabelecer, nos editais de licitação, critério objetivo de medição para a administração local, estipulando pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, abstendo-se de utilizar critério de pagamento para esse item como um valor mensal fixo, evitando-se, assim, desembolsos indevidos de administração local em virtude de atrasos ou de prorrogações injustificadas do prazo de execução contratual, com fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no arts. 55, inciso III, e 92, da Lei n. 8.666/1993;

Essa mesma decisão também assinalou a impropriedade da inclusão dos custos de “Administração Local” no BDI, conforme constou do Informativo de Licitações e Contratos nº 170, daquela Corte de Contas (grifou-se):

A taxa de BDI deve ser formada pelos componentes: administração central, riscos, seguros, garantias, despesas financeiras, remuneração do particular e tributos incidentes sobre a receita auferida pela execução da obra. Custos diretamente relacionados com o objeto da obra, passíveis de identificação, quantificação e mensuração na planilha de custos diretos (administração local, canteiro de obras, mobilização e desmobilização, dentre outros), não devem integrar a taxa de BDI.

No mesmo sentido, mais recentemente, aquele Tribunal de Contas registrou a correção dessa impropriedade no novo sistema de custos do DNIT, conforme se depreende da seguinte passagem do voto condutor do Acórdão nº 1046/2021 – Plenário (grifou-se):

-II-

15. O primeiro apontamento diz respeito à inclusão dos custos de administração local dentro do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI), em contrariedade com a jurisprudência deste Tribunal sobre a matéria (Acórdão 2622/2013-TCU-Plenário e outros).

16. Contudo, a unidade técnica acolheu as justificativas apresentadas pelo Dnit e deixou de sugerir encaminhamentos a respeito, pois o orçamento de referência foi realizado em março/2015, tendo por base o Sicro 2, que considera em sua metodologia os custos de administração local na composição do BDI.

17. Em observância à jurisprudência consolidada deste Tribunal, o novo sistema de custos do Dnit (Novo Sicro) alterou a metodologia anterior e passou a considerar tais rubricas na planilha de custo direto, e não mais no BDI. Contudo, o Novo Sicro somente entrou em vigência posteriormente à data do orçamento de referência em tela. Por isso, uma vez que o orçamento da obra foi baseado no sistema anterior de custos do Dnit (Sicro 2), o órgão entendeu adequado ser fiel à metodologia daquele sistema.

Cumpra observar, outrossim, que a alegada inclusão do item “Administração Local” no BDI, além de aparentemente inadequada, não restou efetivamente demonstrada nos autos do procedimento licitatório, vez que, na planilha de discriminação da composição do BDI (reproduzida na peça 22), há somente a indicação de um percentual a título de “Administração Central”, com a qual (como visto no primeiro precedente citado) não se confunde a “Administração Local”, de modo que igualmente não poderia ser presumida a abrangência de um item pelo outro, sob pena, inclusive, de contrariedade à Súmula nº 258 do Tribunal de Contas da União[1] e ao Acórdão nº 931/2020 – Tribunal Pleno, desta Corte Estadual.

Consequentemente, caso a intenção efetivamente fosse de que o percentual estipulado para a “Administração Central” servisse também para as despesas com Administração Local, a solução tecnicamente mais adequada para se solucionar a alegada preocupação com a previsão em duplicidade de uma mesma despesa seria a redução do percentual do BDI dedicado à primeira e a expressa inclusão da segunda entre os custos diretos da obra.

Por meio do mencionado Acórdão nº 931/2020 – Tribunal Pleno, de relatoria do Exmo. Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa, proferido em sede de Consulta com força normativa, esta Corte de Contas firmou o entendimento de que:

II. É obrigatória a elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço licitado, por se tratar de exigência expressa do art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, não sujeita a qualquer condicionante ou relativização, e cuja inobservância acarretará a nulidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 7º, § 6º, da Lei nº 8.666/93.

Acerca da relevância da elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados ao serviço licitado, merece especial destaque a fundamentação daquela decisão, a seguir transcrita:

Como bem apontado pela unidade técnica, o art. 7º, §2º, II, da Lei nº 8.666/93 é expresso ao determinar que obras e serviços somente poderão ser licitados se “existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários”.

Deveras, a elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço contratado é exigência imposta pela legislação sem qualquer condicionante ou relativização.

Inclusive o dispositivo impõe que a inobservância da regra acarretará “a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa” (art. 7º, §6º, da Lei nº 8.666/93).

A identificação e apresentação expressa dos custos unitários dos serviços que serão adquiridos é fundamental para que se possa dimensionar com maior precisão, ainda que de maneira estimada, todos os componentes que integram o objeto licitado e os requisitos adotados pelo gestor para a formação de seu preço.

A existência de planilhas também é importante para facilitar a verificação de eventuais aumentos de custos e seu espectro de incidência em eventual reajuste.

A ausência de uma planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço contratado torna impossível identificar a vantajosidade da contratação e sua manutenção.

Ademais, tal acuro da exigência legal é fundamental para garantir maior transparência nas aquisições públicas, o que viabiliza e instrumenta o controle social e o controle externo.

Nesse sentido, destaco o opinativo ministerial ao apontar que “...é no processo de elaboração da planilha com custos unitários que a Administração Pública alcança níveis mais concretos do planejamento estatal, agregando dados objetivos sobre o serviço a ser contratado, o que é necessário inclusive para alinhar a atuação administrativa com os limites orçamentário e financeiro.” (Parecer nº 357/19 – PGC, peça 16, fl. 4).

Nessa linha, observo que o caráter imprescindível da elaboração de planilhas detalhadas de custos tem sido reforçado por esta Corte em reiterados julgados, como demonstram as manifestações da SJB e da CGM. Destaco os Acórdãos nº 1246/19 – Segunda Câmara e nº 3197/16 – Pleno.

Assim, verifica-se a presença do elemento da verossimilhança relativamente a suposta irregularidade que, nos termos da mencionada decisão, seria apta, em tese, a ensejar a nulidade do procedimento licitatório.

Para além da suposta irregularidade apontada, cabe registrar, no que tange à composição do item "Impostos" do BDI (peça 22), que não foi possível localizar, nesta primeira análise de Edital, a necessária exigência de detalhamento das propostas a fim de que sejam apresentadas a alíquota de ISS correspondente à do local de execução da obra e as alíquotas de PIS e COFINS que reflitam o enquadramento legal da empresa licitante, em conformidade com os itens 9.3.2.3 a 9.3.2.5 do mencionado Acórdão nº 2622/2013 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, [2] questão que deverá ser observada em caso de eventual futura retificação do instrumento convocatório.

Por fim, não se mostra presente o elemento da verossimilhança, ao menos neste momento, em relação ao apontamento de irregularidade listado no item 1.2, acima, tendo em vista que, como bem assinalado pelo Diretor de Licitações e Contratos do Município na peça 18, a empresa Representante se limitou a juntar aos autos o SINAPI nº 06/2021, sem justificar ou demonstrar analiticamente a alegada defasagem dos custos apresentados na planilha orçamentária anexa ao edital do certame, que, segundo afirma o Município Representado, foi atualizada em 23/04/2021, nos termos do documento de peça 23.

O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de o Edital ora impugnado prever a abertura do certame para o dia 23/08/2021, às 9h, de modo que se mostra indispensável a imediata atuação deste Tribunal.

3. Tendo em vista que as supostas irregularidades sintetizadas nos itens 1.1 e 1.2, acima, são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos dos arts. 404, parágrafo único, e 405, do Regimento Interno, proceda à imediata inclusão na atuação e à intimação do Município de Guarapuava e do respectivo Prefeito Municipal, Sr. Celso Fernando Góes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca da medida cautelar adotada e comprove o seu imediato cumprimento, bem como, nos termos do art. 380-A, I, do mesmo regimento, às respectivas citações para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas.

5. Ato contínuo, retornem os autos conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

6. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de agosto de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. SÚMULA TCU 258: As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas.
(Acórdão 1350/2010-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler)

2. 9.3.2.3. adotar, na composição do BDI, percentual de ISS compatível com a legislação tributária do(s) município(s) onde serão prestados os serviços previstos na obra, observando a forma de definição da base de cálculo do tributo prevista na legislação municipal e, sobre esta, a respectiva alíquota do ISS, que será um percentual proporcional entre o limite máximo de 5% estabelecido no art. 8º, inciso II, da LC n. 116/2003 e o limite mínimo de 2% fixado pelo art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

9.3.2.4. estabelecer, nos editais de licitação, que as empresas sujeitas ao regime de tributação de incidência não cumulativa de PIS e COFINS apresentem demonstrativo de apuração de contribuições sociais comprovando que os percentuais dos referidos tributos adotados na taxa de BDI correspondem à média dos percentuais efetivos recolhidos em virtude do direito de compensação dos créditos previstos no art. 3º das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, de forma a garantir que os preços contratados pela Administração Pública reflitam os benefícios tributários concedidos pela legislação tributária;

9.3.2.5. prever, nos editais de licitação, a exigência para que as empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional apresentem os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI que sejam compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher, previstas no Anexo IV da Lei Complementar n. 123/2006, bem como que a composição de encargos sociais não inclua os gastos relativos às contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispões o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar;

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3189/2021

Processo Nº: 483639/21

Data e hora da distribuição: 20/08/2021 09:20:38

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

Interessado: ALYSSON GONCALES QUADROS, ATRO CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP, BRUNO FRANCISCO HIRT, EVANDRO MACHADO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIME SUNYE NETO, JOAO BATISTA DOS SANTOS, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, ONALDO CHASTINET PITANGUEIRA E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3190/2021

Processo Nº: 509085/21

Data e hora da distribuição: 20/08/2021 10:01:32

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

Interessado: VENICIUS DJALMA ROSA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3191/2021

Processo Nº: 484660/21

Data e hora da distribuição: 20/08/2021 10:16:57

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ARNALDO FRANCISCO BACIN, DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ, ELAINE ARRUDA NUNES GONCALVES, TIAGO BACCIN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3192/2021

Processo Nº: 487553/21

Data e hora da distribuição: 20/08/2021 12:33:10

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA

Interessado: ALAN FERNANDO PAGANINI, ALEX SANTANA, ANDERSON FRANZAO, ANDRE FRANCISCO MARIANO CARDOZO, BENEDITO SILVA JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, EUGENIO SERPELONI, FERNANDO DESPENSIERI, IGOR PEREIRA, LIGIA TIEMI OTANI E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3193/2021

Processo Nº: 480079/21

Data e hora da distribuição: 20/08/2021 13:08:15

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA

Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA, MARINES KABBAS VIEZZER

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3194/2021

Processo Nº: 483132/21

Data e hora da distribuição: 20/08/2021 15:04:18

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: CARLOS ALBERTO SILIPRANDI, CLETIRIO FERREIRA FEISTLER, EDI SILIPRANDI (FALECIDO(A) EM 2009), LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, OLINDA SILIPRANDI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3195/2021

Processo Nº: 473463/21

Data e hora da distribuição: 20/08/2021 15:52:10

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

Interessado: ADEMIR LUIZ BATISTELLA, ADRIANA NICARETTA NUNES, FABIA CRISTINA ASOLINI, LUIS CARLOS TURATTO, MARCIA BESSON FRIGOTTO, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RAUL CAMILO ISOTTON, VANDERLEI CARDOSO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3196/2021

Processo Nº: 510695/21

Data e hora da distribuição: 20/08/2021 18:28:38

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ANTONIO FRANCISCO SILVESTRE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3197/2021

Processo Nº: 510903/21

Data e hora da distribuição: 20/08/2021 18:37:03

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 499535/21, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3198/2021

Processo Nº: 510911/21

Data e hora da distribuição: 20/08/2021 18:43:57

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES

Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 499551/21, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3199/2021

Processo Nº: 510636/21

Data e hora da distribuição: 20/08/2021 18:49:24

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE FLORAÍ

Interessado: CABRAL & CABRAL ENGENHARIAS LTDA, MUNICÍPIO DE FLORAÍ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3200/2021

Processo Nº: 510601/21

Data e hora da distribuição: 20/08/2021 18:56:37

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU

Interessado: ALEX TENAN, MUNICÍPIO DE PORECATU

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3201/2021

Processo Nº: 505811/21

Data e hora da distribuição: 20/08/2021 19:00:14

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA

Interessado: LUCAS MACHADO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Edital

PROCESSO Nº: 23045/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ANDERSON LUIZ BATISTA RIBEIRO (CPF: 019.758.849-22)

EDITAL Nº 42/21

Em cumprimento ao Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator do processo, CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. ANDERSON LUIZ BATISTA RIBEIRO (CPF: 019.758.849-22), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 20 de agosto de 2021.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 51/21 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
762119/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ARLETE MARIA ANDRIGUETTO DOS SANTOS	Portaria 9982	07/12/2020
603231/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DIRCEU SUMOCOSKI	Portaria 6190	05/08/2020
251061/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	EDMAR LUCAS	Portaria 3340	07/04/2021
156646/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	EDSON EMANUEL DE ALMEIDA	Portaria 2434	02/03/2021
163677/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	EDUARDO CORDEIRO DA CRUZ FILHO	Portaria 2644	09/03/2021
762267/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ELENICE MARIA PATRICIO VALERIO	Portaria 9985	07/12/2020
602928/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	GIOVANE APARECIDA DA ROSA RODRIGUES	Portaria 6119	04/08/2020
156271/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JOANA MARILETE DA LUZ	Portaria 1331	04/02/2021
259089/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA ALICE GONCALVES DOS SANTOS	Portaria 3315	07/04/2021
466650/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA JOSINA DA SILVA CAMPELLO	Portaria 5233	07/07/2020
603304/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA MARLI ROSA	Portaria 6293	07/08/2020
381151/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARLENE VICENTE DE ABREU	Portaria 4114	03/05/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
662840/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	NOELI DOS SANTOS MENEGUELLI	Portaria 7815	09/10/2020
397704/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	PRISCILA FONSECA DA SILVA SALES	Portaria 4095	02/06/2020
467150/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ROSANE HEY DA COSTA MENDES	Portaria 5226	07/07/2020
164959/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ROSANGELA CRISTINA ROSINSKI LIMA	Portaria 2652	09/03/2021
183496/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SANDRA KATIA WEIGERT	Portaria 1827	11/03/2020
391110/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	TEREZINHA DOS SANTOS PEDROSO	Portaria 4099	03/06/2020
155852/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	TEREZINHA MARTINS DE LIMA CARNEIRO	Portaria 1700	09/02/2021
259003/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	VERA LUCIA PADILHA	Portaria 3314	07/04/2021
467320/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	VERA LUCIA ROCHA SANTOS	Portaria 5229	07/07/2020
397631/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	VERA MARIA BORGES SLONSKI	Portaria 4188	04/06/2020
112343/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	VERONICE FRANCISCA DA SILVA	Portaria 741	07/02/2020
680821/20	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	ANAILDE MARIA CARNIEL FLEJS	Portaria 48	02/09/2020
301611/21	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA	Portaria 33	17/03/2021
588275/20	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	OLINDA ALVES	Portaria 40	16/07/2020
448104/20	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	TEREZA FLAUZINA DE OLIVEIRA SILVA	Portaria 19	15/05/2020
98547/20	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ANDRALISE ROSA XAVIER MOMBACH	Portaria 38	21/01/2020
479301/20	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ANGELINA DOS SANTOS	Portaria 412	23/07/2020
186860/20	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	CELIA DE PADUA DA SILVA	Portaria 170	17/03/2020
97850/20	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	IVANETE DO CARMO COSTA	Portaria 35	21/01/2020
537960/18	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	JOVITA FRANCISCA ARRUDA	Portaria 350	17/07/2018
184417/20	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	LEA MARIA WEIBER	Portaria 174	17/03/2020
360742/18	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIA APARECIDA GUIMARAES	Portaria 250	18/05/2018
97940/20	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIA NEUSA DA SILVA	Portaria 36	21/01/2020
95017/20	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	RITA DE CASSIA WOSCH	Portaria 41	21/01/2020
98334/20	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	SANDRA REGINA MONTEIRO	Portaria 39	21/01/2020
261365/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ANA ANGELICA DE OLIVEIRA CUNHA	Portaria 6901	01/04/2020
713584/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	AUREO BIANO DE SOUZA	Portaria 7103	01/10/2020
85453/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	CLARINDA MARIA RAUBER STEFFEN	Portaria 6872	03/02/2020
7182/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	DIRCIENE VICENTE DE PAULA	Portaria 7156	01/12/2020
7140/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	EUNICE ANTONIA DA SILVA	Portaria 7157	01/12/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
9223/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	LAURA BACHIXTA REIS	Portaria 7159	01/12/2020
92425/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARIA APARECIDA VANSAN GOUVEIA	Portaria 6876	03/02/2020
9150/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARIA AUXILIADORA DE SOUZA	Portaria 7160	01/12/2020
392923/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARLENE DE SOUZA MEYER	Portaria 6969	01/06/2020
841035/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARY CLAUDINETE BASTIANELLO DA SILVA	Portaria 6808	02/12/2019
261870/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	NAIR TEREZINHA DE AVIZ	Portaria 6904	01/04/2020
669216/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	OLANDINA GOMES DA SILVA	Portaria 7102	01/10/2020
392907/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	SOLANGE DE FATIMA SOARES	Portaria 6967	01/06/2020
400136/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	SOLANGE DE FATIMA SOARES	Portaria 6968	01/06/2020
386923/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	SUZANA BAUKEN	Portaria 6960	01/06/2020
76462/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ZELI DA SILVA SIMOES	Portaria 6866	03/02/2020
286574/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE RONCADOR	MARGARIDA MARIA SIMONATO MACHADO	Portaria 100	16/03/2021
103069/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO TOME - FUNPREST.	CLEIDE CELIA BRUGNARI	Decreto 812	07/01/2020
103000/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO TOME - FUNPREST.	ROSANGELA MARINATO HERNANDES	Decreto 811	07/01/2020
104480/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO	MARGARETE FERREIRA	Portaria 58	23/01/2020
700253/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	ANTONIA CRISTINA BUENO CAMARGO	Decreto 237	10/11/2020
158483/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	DORONY FERREIRA DE LIMA	Decreto 57	07/03/2020
445865/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	LEONILDA FATIMA DE RAMOS	Decreto 155	11/07/2020
708416/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	NADIR MARIA COSTA DA SILVA	Decreto 239	10/11/2020
777651/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	EDSON KIYOSHI ANEGAWA	Decreto 1338	13/11/2018
646305/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	PRISCILA ALVES DA SILVA	Decreto 925	02/08/2019
350848/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	ROBERTO YOSHIYUKI YONAMINE	Decreto 522	30/05/2019
508240/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ZELIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA	Decreto 700	02/07/2021
230820/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	AGDA XIMENES PURCOTE	Decreto 86	31/03/2021
679831/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	LUCIMARA SALETTE GUERCHOWSKI	Decreto 329	01/10/2020
231265/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	NANCI PORTELA DOS SANTOS	Decreto 82	31/03/2021
249253/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ROSANGELA DE FATIMA HUFFNER NEPOMOCENO	Decreto 85	31/03/2021
471033/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	SIMONE APARECIDA RIGONI	Decreto 213	29/06/2020
191120/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	ANTONIO TEIXEIRA DE GODOI	Portaria 64	19/02/2020
294123/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	ELIZABETE PIEKAS	Portaria 145	24/03/2020
737076/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	LUCI AUGUSTA DE ALMEIDA	Portaria 382	19/11/2020
23517/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	MARIA DE FATIMA MOREIRA DIAS LAUREK	Portaria 500	07/12/2020
832133/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	MIRIAN CRISTINA PEDROZO	Portaria 869	28/11/2019
206104/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	ODIR DE OLIVEIRA	Portaria 224	10/02/2021
148635/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	SOLANGE DOS SANTOS VIEIRA	Portaria 219	10/02/2021
215715/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE CANTAGALO	DALVA MOSCAL RIBAS	Decreto 71	07/04/2021
240523/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE CANTAGALO	ROSEMARY SANTOS DE SOUZA PONTAROLO	Decreto 79	22/04/2021
148259/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT	ELIZETE TARTARO KONIG	Decreto 2518	02/03/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
755872/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	IONI MARQUES DA SILVA	Portaria 26	01/11/2019
298935/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ADJAHYR CAMARGO	Portaria 302	01/04/2020
3335/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ADRIANE NOGUEIRA FERNANDES FARIA	Portaria 1292	01/12/2019
609279/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	AIRTON ALVES	Portaria 739	27/07/2018
24424/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ANA MARIA DA SILVA DUBIELA	Portaria 1158	01/12/2020
7179/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ANA MARIA DA SILVA MOURA	Portaria 1343	01/12/2019
72240/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ANTONIO DO NASCIMENTO PIENIA	Portaria 1280	04/01/2021
298951/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	AUREA DA COSTA TONIN	Portaria 259	01/04/2020
7489/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CASSIA MARIA MEDEIROS DA SILVA	Portaria 1372	01/12/2019
423655/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CLAUDIA ROSELI ALVARENGA	Portaria 543	01/06/2021
299044/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CRISTINA MARIA PEIXOTO BERBERT LIMA	Portaria 257	01/04/2020
153236/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	DANIEL FERREIRA DE MATOS	Portaria 80	03/02/2020
32222/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	DENILSE LANDUCHE	Portaria 1178	01/12/2020
299133/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	DENISE MARIA ORO	Portaria 268	01/04/2020
304250/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	DORALICE APARECIDA DOZOTTI	Portaria 291	01/04/2020
442130/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	EDIR AMBROSIO	Portaria 442	01/06/2020
11620/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ELCINDA MARIA SERAFIM DE ALMEIDA	Portaria 1381	03/12/2019
22311/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	EVA KUBLINSKI	Portaria 1339	02/12/2019
12677/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	FRANCISCA DE ASSIS DA CUNHA GARCIA	Portaria 1277	02/12/2019
40829/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	GERSON LUIZ RODRYCZ	Portaria 1100	01/12/2020
365822/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	IARA MARIA STURMER GAUER	Portaria 368	12/04/2021
301820/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	IRENI APARECIDA TAVARES	Portaria 288	01/04/2020
13614/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	IZES TEREZINHA PINTO LIMA	Portaria 1280	02/12/2019
45006/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	JOAO MOISES CAMPOS	Portaria 1240	04/01/2021
759483/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	JOEL MORAIS DA SILVA	Portaria 815	03/09/2018
300140/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	JOSUE CORREA DOS SANTOS	Portaria 276	01/04/2020
45545/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	JUSSARA FURTADO	Portaria 1272	04/01/2021
13886/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	KATIA REGINA MONASTIER CAMARGO	Portaria 1284	02/12/2019
14424/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	LUCIANE SCARPIN	Portaria 1318	02/12/2019
28861/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	LUCIMARA DOS ANJOS	Portaria 1151	01/12/2020
146698/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARGARETE MIKRUTE AMARAL	Portaria 10	21/01/2020
113670/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARIA APARECIDA DA SILVA	Portaria 79	01/02/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
222681/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARIA JOSE DA CONCEICAO	Portaria 225	01/03/2021
26303/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARIA RUTH MENDES SIQUEIRA	Portaria 1131	01/12/2020
23369/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MIRIA TERESINHA DE COSTA	Portaria 1314	02/12/2019
669280/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MIRNA KRIESER	Portaria 761	01/08/2018
211562/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MOACIR CORREIA LEITE	Portaria 126	10/02/2020
16680/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MYRIAM CRISTIANE SILVA CATHARINO	Portaria 1364	02/12/2019
211635/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	NEUSA NIEZER	Portaria 41	03/02/2020
310994/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	PEROLA CRISTINA FERREIRA DA SILVA WIENS	Portaria 279	01/04/2020
17555/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	REGINA CELI DE TOLEDO LOPES	Portaria 1319	02/12/2019
302002/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	REGINA MARA CORDEIRO	Portaria 260	01/04/2020
365768/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	RITA GOMES DOS SANTOS	Portaria 300	01/04/2021
745095/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ROSANI FATIMA HENDGES DALPIAZ	Portaria 1027	03/11/2020
55508/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	SIMONE DOS SANTOS	Portaria 1261	04/01/2021
23681/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	SOLANGE DE CASSIA BOTTOLO	Portaria 1128	01/12/2020
19175/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	SOLANGE MONTANARI	Portaria 1320	02/12/2019
708440/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	URIAS VIEIRA CAVALCANTE FILHO	Portaria 862	01/10/2020
311648/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	VITORIANA DAS GRACAS FERREIRA	Portaria 277	01/04/2020
708580/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ZELAIR GONCALVES GOMES DOS SANTOS	Portaria 851	01/10/2020
21404/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ZULEIDE AGUILAR DE SOUZA	Portaria 1374	02/12/2019
847439/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DA LAPA	LOURIVAL DE JESUS DOS SANTOS MAYER	Portaria 72	13/11/2019
794258/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DA LAPA	LUCEMARA DA SILVA TURMAN	Portaria 67	05/11/2019
722210/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DA LAPA	RUTE MARTINS	Portaria 33	02/10/2018
391850/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE GODOY MOREIRA	JOSE ROBERTO MIQUILIN	Decreto 1993	19/05/2018
460481/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANCA	ROSANA CLAUDIA SANTOS DRUZIAN	Portaria 14435	21/07/2020
460651/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANCA	ROSANA CLAUDIA SANTOS DRUZIAN	Portaria 14434	21/07/2020
706669/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	AMARILDO PENTEADO DOS SANTOS	Portaria 241	07/11/2020
65878/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	JANETE PEREIRA	Portaria 14	16/01/2020
190425/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	JORGE JACUBOSKI MARIANO	Portaria 77	19/03/2020
207514/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	LUCI CARESIA DOS SANTOS	Portaria 88	19/03/2020
775270/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	AMALIA REGINA ALVES TEIXEIRA	Decreto 8329	03/12/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
383940/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA LONDRINA	JOAO CARLOS BENEDITO	Decreto 176	15/05/2020
620900/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	MARIA EVA CALDAS BUENO BATISTA	Decreto 8109	05/08/2020
359199/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	TEREZINHA APARECIDA MACHADO	Decreto 8640	12/04/2021
246521/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	JOAO CARLOS JANKOSKI	Portaria 302	03/03/2021
309825/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	LOURENI BEDIN PEREIRA	Portaria 511	08/04/2021
373566/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	MARCIA MENDES BATISTA CHOCIAI	Resolução 154	08/06/2021
471173/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	MARLY DE FATIMA HORNUNG SEDLAK	Resolução 129	02/07/2020
22499/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	MIGUEL BATISTA PAULO	Resolução 144	16/12/2020
753365/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	SUELI DEDA	Resolução 140	06/11/2020
753217/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	TEREZA ZACRESKA BRONISKI	Resolução 141	06/11/2020
71376/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE MARIALVA	ANTONIO RIBEIRO DE MATTOS	Decreto 7626	10/02/2021
184810/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE MARIALVA	CLEUNICE APARECIDA BROLEZA ZOCATELLI	Decreto 7246	04/03/2021
761414/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE MARIALVA	LIDIA VIEIRA FRANCO	Decreto 7160	02/12/2020
281025/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE MARIALVA	MARINETE RIBEIRO NEVES	Decreto 7424	05/05/2021
236437/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE MARIALVA	RENATO CASAVECHIA	Decreto 7356	09/04/2021
237077/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE MARIALVA	SIRLEI APARECIDA REGGIOLI	Decreto 7358	07/04/2021
236810/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE MARIALVA	SOLANGE VICENTE DE SOUZA	Decreto 7355	07/04/2021
149190/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE MARIALVA	TEREZA NABA TERUEL	Decreto 6925	04/03/2020
235910/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE MARIALVA	WALDIR BERTOAO	Decreto 7357	07/04/2021
458550/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE GUAIARAÇA	CARLOS ROBERTO DA SILVA	Decreto 115	17/07/2020
400180/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ADRIANOPOLIS	SEBASTIAO PIRES DE PAULA	Ato 60	31/05/2021
205736/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	MARGARETH ANA DE OLIVEIRA	Ato 44	16/03/2021
538740/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	SUELY SCHOTKA JASCUF	Ato 259	23/07/2020
539274/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	ZILDA APARECIDA DA SILVA DE CASTILHO	Ato 260	23/07/2020
174636/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PARANACITY	LILIANE RODRIGUES MORON	Decreto 21	10/03/2021
177449/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PARANACITY	MIRLEY CRISTIANE MARTINS BERTONI	Decreto 33	17/03/2021
329001/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN	ELIZABETE JORDAO DA SILVA	Portaria 1	18/05/2021
764340/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN	ILSA DE FATIMA FERREIRA	Portaria 929	03/12/2020
71210/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE RIO NEGRO	ANETE APARECIDA JOHN DA SILVA LEITE	Portaria 126	03/02/2021
74782/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE RIO NEGRO	ANGELA APARECIDA RUTHES ELIAS	Portaria 125	03/02/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
387130/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	ANJOCIL MORO	Portaria 493	17/06/2020
297860/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	CARLA CRISTINA PINTO WOJCIECHOVKI	Portaria 403	15/04/2021
44110/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	CATARINA ADÃO VOSIAK	Portaria 16	20/01/2020
86810/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	CELIA DANIEL	Portaria 147	11/02/2021
647522/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	CERENI TEREZINHA SCHIFTER FUCHS	Portaria 873	05/10/2020
621701/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	EDSON LUIZ CORREIA RIESENBERG	Portaria 14	10/09/2019
97451/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	ELIANE VALERIO PEREIRA	Portaria 89	07/02/2020
222580/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	GEÓRGIA VON LINSINGEN STEFFENS	Portaria 256	13/03/2020
525460/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	GILBERTO WEBER	Portaria 666	05/08/2020
215614/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	ILSE REZLER	Portaria 242	06/03/2020
439300/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	ISABEL CRISTINA SOUZA	Portaria 565	03/07/2020
71350/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	JORGE MENDES MAURER	Portaria 127	03/02/2021
369387/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	LENITA TRAIN ZIEGLER	Portaria 489	10/06/2020
586981/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	LEONI DA CRUZ SCHELBAUER	Portaria 797	14/09/2020
222920/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	MADALENA LESNIOVIES	Portaria 272	25/03/2020
316127/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	MARCIA ELIANE MACHADO	Portaria 384	06/05/2020
14300/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	MIRIAM THOMAZI	Portaria 1015	19/12/2019
581297/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	RICARDO ALBERTO ENDELER	Portaria 787	03/09/2020
44080/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	ROSANE TSCHÖEKE BORGES	Portaria 15	20/01/2020
68340/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	SALETE NOVAK FUCHS	Portaria 122	03/02/2021
299749/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	SIDIMAL ALVES	Portaria 405	15/04/2021
69444/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	TEREZINHA SCHAFFHAUSER PLONKOSKI	Portaria 123	03/02/2021
108567/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	VALDEMIRO SCHUMACHER	Portaria 155	18/02/2020
92395/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	WIRCIO COLACO	Portaria 91	07/02/2020
249270/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ADENIR ANTONIO FRANCHINI	Decreto 176	18/03/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
286647/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ALISON PEREIRA DA SILVA	Decreto 177	18/03/2021
251661/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	CLEONICE APARECIDA DE ANDRADE PEDRO	Decreto 156	20/03/2020
192606/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	DANIEL LOPES GREGO	Decreto 93	19/02/2020
142165/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	EDNA COELHO PONTIN	Decreto 92	12/02/2021
479611/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	EUGENIA ROCHA REIS	Decreto 330	19/06/2020
166820/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	GENEROUSA PEREIRA	Decreto 95	12/02/2021
767790/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	GLACIETI APARECIDA DE SOUZA HIPOLITO	Decreto 741	19/11/2020
431396/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ISABEL CRISTINA PREDOLIN	Decreto 304	18/05/2021
393091/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	JESUINA MONTANHER DA VEIGA	Decreto 259	19/05/2020
560869/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	JOSE AMERICO ANDRADE	Decreto 447	15/07/2020
397607/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	LEDA MARIA ALVES	Decreto 262	19/05/2020
247331/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	LENIR BERALDI GARCIA	Decreto 167	18/03/2021
385544/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	MARIA APARECIDA JORDAO	Decreto 258	19/05/2020
770642/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	MARIA APARECIDA MATAURO HURTADO	Decreto 744	19/11/2020
657978/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	MARIA DE LOURDES DOS SANTOS NONIS	Decreto 640	23/09/2020
12680/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	NANCY APARECIDA VALERIO	Decreto 772	02/12/2020
657579/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ODETE CAETANO FERREIRA	Decreto 639	23/09/2020
429553/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ROSA ALICE MUCHAU	Decreto 300	18/05/2021
169381/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ROSANGELA CARNELLOS	Decreto 98	12/02/2021
163880/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	RUY DE OLIVEIRA MACHADO	Decreto 93	12/02/2021
254117/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	SUELI BUENO GONCALVES	Decreto 180	18/03/2021
169543/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	VANTUIL GONCALVES DE OLIVEIRA	Decreto 99	12/02/2021
741502/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	ADELAIDE DA APARECIDA FITZ	Decreto 191	25/11/2020
56407/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	ANA CRISTINA ALE	Decreto 7	06/01/2021
316333/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	ANDRE ROSNER	Decreto 89	08/04/2021
527195/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	ANTONIA APARECIDA BRUGGER	Decreto 129	10/08/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
542100/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	ATAÍDE DO CARMO ROSNER	Decreto 136	10/08/2020
539185/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	ELENA ROCIER DO NASCIMENTO	Decreto 132	10/08/2020
317704/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	EMAÍZA DE FATIMA SCHNELL STIVAL	Decreto 97	20/04/2021
137773/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	ENI APARECIDA MATIAS	Decreto 50	26/02/2021
687176/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	IRACI ANDOLFATO	Decreto 182	04/11/2020
535813/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	JOSELI DA APARECIDA COSTA	Decreto 130	10/08/2020
67506/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	JUCELOI DA GUIA ARAÚJO GODOY	Decreto 5	06/01/2021
542283/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	LEONILDA ROSA DOS SANTOS	Decreto 137	10/08/2020
312806/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	LOURI DO CARMO JEREMIAS DOS SANTOS	Decreto 70	30/04/2020
649967/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	MARIA HELENA DA SILVA	Decreto 172	08/10/2020
349300/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	MONICA ALVES CORDEIRO	Decreto 71	30/04/2020
739460/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	OSNY ANTONIO FITZ	Decreto 190	25/11/2020
737030/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	RENALCI SILVESTRE SANTOS DE MATTOS	Decreto 167	09/10/2018
69614/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	ROSEMARI RAAB ROCHA	Decreto 6	06/01/2021
540400/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	SIRLEI DE OLIVEIRA	Decreto 135	10/08/2020
302320/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	UBIRATA CARLOS CHANDELIER	Decreto 62	17/04/2020
394063/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	ZELIA TIBLIER DE MATTOS	Decreto 94	16/06/2020
642950/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA REIS BARBOSA MORENO	Decreto 868	19/07/2018
643230/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARILDA ODETE DE ARAUJO	Decreto 875	19/07/2018
362351/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TIBAGI	CLAUDIA REGINA BETIM	Decreto 202	01/06/2021
230978/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE XAMBRE	RICARDO DOS SANTOS RIBEIRO	Portaria 108	06/04/2021
495319/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE XAMBRE	TICYANA GOSALAM	Portaria 141	08/07/2021
363470/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	MARCIA REGINA DE SOUZA NASCIMENTO	Portaria 55	25/06/2020
363560/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	MILTON ESQUININI	Portaria 56	25/06/2020
502610/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	NEUZA FERREIRA DO NASCIMENTO	Portaria 75	07/06/2018
163185/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALTAIR BALDISSERA	Resolução 344	08/02/2019
243987/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMELIA DOS SANTOS	Resolução 790	21/02/2019
535937/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA	Resolução 8340	01/07/2020
679092/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTINA BRANDES	Resolução 3730	19/08/2019
435797/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRYSTIANE CORREIA	Resolução 2079	08/05/2019
133324/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENISE MARISA GOYA	Resolução 143	17/01/2019
750510/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INELVES DANI	Resolução 4314	20/09/2019
758014/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JACQUELINE GONCALVES CORDEIRO BORDIGNON	Resolução 4445	26/09/2019
750790/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANETE HEPPNER CIDRE	Resolução 4366	20/09/2019
758219/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEILA APARECIDA BARION DE PAULA	Resolução 4476	26/09/2019
181035/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LENICE CONCEIÇÃO DOS SANTOS NOVAES	Resolução 354	08/02/2019
188811/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUZINEI CAZETA MIRANDA	Resolução 477	15/02/2019
196520/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA CRISTINA DE SOUZA FAJARDO	Resolução 411	08/02/2019
724446/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA REGINA FRANCO DE OLIVEIRA	Resolução 3981	02/09/2019
244096/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS CUNHA BORST	Resolução 778	21/02/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
746083/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGARETE ALBINO PEREIRA	Resolução 4260	16/09/2019
167873/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGARETE DELLA GIUSTINA	Resolução 276	01/02/2019
134290/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA LIMA DOS SANTOS	Resolução 113	17/01/2019
107820/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CRISTINA DA FONSECA	Resolução 46	10/01/2019
221908/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FATIMA AIMONE DE OLIVEIRA DE MIRANDA	Resolução 890	21/02/2019
436726/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA HELENA DE SOUZA	Resolução 2084	08/05/2019
203950/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA SALETE VANDRESEN	Resolução 461	15/02/2019
754116/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISTELA APARECIDA FELISBERTO	Resolução 4372	20/09/2019
241992/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISTELA BAGATIM GERALDO	Resolução 885	21/02/2019
316003/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE PATUZZO PETERNELA	Resolução 1493	27/03/2019
94215/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARTEL ALEXANDRE DEL COLLE	Resolução 5832	18/12/2019
700989/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIDE REGINA USSO BARRETO	Resolução 3780	21/08/2019
759894/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA APARECIDA SGANZERLA PIRES	Resolução 4454	26/09/2019
187815/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RITA DE CASSIA SCARAMAL PAGLIA	Resolução 524	15/02/2019
293275/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI DE FATIMA DA SILVA DE OLIVEIRA	Resolução 1272	15/03/2019
226144/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA APARECIDA DE SOUZA MINUZZO	Resolução 833	21/02/2019
330235/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA MORETI LIBERATO DE MACEDO	Resolução 1537	29/03/2019
330030/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANDA JANUARIO DA ROCHA	Resolução 1538	29/03/2019
106959/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	APARECIDA SILVEIRA GONCALVES	Decreto 22043	26/02/2021
259330/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	AVELINA M. CORREIA	Decreto 22346	29/04/2021
259380/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	CLAUDIA REGINA FERREIRA	Decreto 22348	29/04/2021
243727/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	ELIANE RODRIGUES DOS SANTOS TAVARES	Decreto 22325	22/04/2021
259291/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	FATIMA GOMES DE LIMA MORILHO	Decreto 22345	29/04/2021
243760/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	LUCINDA MARIA DIAS TAVARES DE OLIVEIRA	Decreto 22326	22/04/2021
243638/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	MARIA REGINA BETTINI DA SILVA	Decreto 22322	22/04/2021
106878/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	MARLENE PEREIRA DA SILVA	Decreto 22037	26/02/2021
329567/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	MIRIAN APARECIDA DE OLIVEIRA	Decreto 22429	28/05/2021
243620/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA	Decreto 22321	22/04/2021
750250/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	REGINA ROSA DE OLIVEIRA	Decreto 21741	01/12/2020
243832/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	ROSANA BUCHNER	Decreto 22328	22/04/2021
106932/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	ROZEMARA CLARIANO SILVA FERRARI	Decreto 22042	26/02/2021
106967/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	SANDRA BACK BOCALON	Decreto 22041	26/02/2021
361096/21	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PITANGA	JORACI FERREIRA DE PAULA	Portaria 340	25/05/2021
400776/21	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANA	SOELI FRANCO DE JESUS	Decreto 209	09/06/2021
18122/21	ATO DE INATIVAÇÃO	SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL	ROSI DA SILVA SANTOS	Portaria 882	18/12/2020
349319/20	ATO DE INATIVAÇÃO	SISTEMA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL	VANIA DO ROCIO SILVA DALPRA NEWTON	Portaria 462	18/05/2020
702058/18	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	SANDRA VARELA RASTELLI	Decreto 658	20/09/2018

CAGE, em 20 de agosto de 2021.
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR
 Coordenador da CAGE
 Matrícula nº 51734-8
 HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.
 Publique-se, registre-se e arquite-se.
 Gabinete da Presidência, em 20 de agosto de 2021.
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

PROCESSO N° 435827/19

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO DENISE MARIA BARSCH ZIEGMANN, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2011/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5205/21 - CAGE (peça nº 20).
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de agosto de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 520774/18

ORIGEM AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO ANA CLARA DA ROCHA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, FABRÍCIO ALVES TAMBOLÓ, FELIPE ROCHA, IVO CETNARSKI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2012/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6949/21 - CAGE (peça nº 19).
- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de agosto de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 27229/21

ORIGEM MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO ALINE BREGALDA THIS, ALZEMARA HELENA CARMINATTI DO NASCIMENTO DELGADO, ANA CLAUDIA HART RIBEIRO, ANA PAULA DE OLIVEIRA DA FONSECA E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2055/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6952/21 - CAGE (peça nº 97).
- MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de agosto de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 484840/18

ORIGEM FÓZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, TEREZA CHAVES ROSA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2056/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FÓZ PREVIDENCIA - FOZPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6966/21 - CAGE (peça nº 27).
- FÓZ PREVIDENCIA - FOZPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de agosto de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 181019/19

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO CLAUDIA CRISTINA FORONI DONINI ARDENGUE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2057/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5415/20 - CAGE (peça nº 22).

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de agosto de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes

Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 340277/21

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FELIPE LUCAS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2058/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8726/21 - CAGE (peça nº 19).
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de agosto de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes

Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 341273/21

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JUSTINIANO FRANCA FILHO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2059/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8746/21 - CAGE (peça nº 19).
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de agosto de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes

Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 132762/17

ORIGEM FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO ANA LUCIA SOARES, FABIANO LOPES BUENO, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2060/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9078/21 - CAGE (peça nº 44).
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de agosto de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes

Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 663641/20

ORIGEM MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO AMIN JOSE HANNOUCHE, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2061/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 170/21 - CAGE (peça nº 69).
- MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de agosto de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes

Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 250673/20
ORIGEM MUNICÍPIO DE IMBAÚ
INTERESSADO ABDOM MURILO BARBOSA SANCHEZ, ADENILSON TEIXEIRA VIANA, ADIR DOS SANTOS AMARAL (FALECIDO(A) EM 2017), ADRIANA DE SOUZA EGIDIO E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2062/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IMBAÚ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 167/21 - CAGE (peça nº 56). - MUNICÍPIO DE IMBAÚ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 17 de agosto de 2021. Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle Documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 90020/19
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARIA DE LOURDES POLIZELLI NONCIBONI, MARLUS DE OLIVEIRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2063/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5555/20 - CAGE (peça nº 22). - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 17 de agosto de 2021. Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle Documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 22545/21
ORIGEM FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ
INTERESSADO ANA CAROLINA RAMOS PACHOLEK, ANA CAROLINE OZORIO DE CARVALHO, ANA LUIA MATTOZO, ANDERÇANDRA DE SOUZA PEREIRA, ANDREIA DE ALMEIDA HONORIO, ANGELA CRISTIANE COVALSKI DE ALMEIDA, ANNE MARY MENDES ALMEIDA, BIANCA KETHELLY DA SILVA CALADO, CAMILLA CAVALCANTE DE MORAES, CARLINDO LUIZ ROCHA DA SILVA, CASSIELLI DA SILVA ROBASSA, CIBELLE APARECIDA ARZAO LOPES, CRISLAINE KEILA DA SILVA, CRISTIANE MOREIRA DE ASSIS, CRISTINA SANTANA DOS SANTOS, DAIANE MACIEL POCK, DANIELA MARIA FREITAS LUNAS, DANIELA REGINA CABRAL, DANIELLE DE SANTANA, DEBORA CRISTINA COLLINI, EDINA FERREIRA DO ROSARIO CORREA, EDINA RIBEIRO MODESTO, ELIZA ANDREIA DE ANDRADE, EMILLY CRISTINE FERREIRA DE OLIVEIRA REBICHE, EVELYM PEREIRA SEVERINO, EVELYN ROZARIO DOS SANTOS LEANDRO, FERNANDA CRISTINA SCHULTZ PATAGONIA, IZABELA MARTINS ALVES, IZABELA MIRANDA BISCOTTO ELIAS, JOSELENE MAURICIO MEIRA DE OLIVEIRA, JOVANA ORTEGA CARNEIRO, KARINA DE SOUZA, KARINA VICENTE SARAIVA LORENTE, KELLI CRISTINE SILVEIRA DE AGUIAR, LETICIA HONORIO, LOUISE CABRAL MARTINS, MARCIA REGINA DO NASCIMENTO, MICHELE DA SILVA CORDEIRO, MIRIAN LOPES BARBOZA, NEIDE SANTANA, PATRICIA DE BORBA RODRIGUES, PATRICIA LIZ DE MELO, PRESCILA DE ARAUJO CARVALHO, ROSANGELE CHRISTINE ARAUJO, ROSEMAR GOMES DE OLIVEIRA, SUEILLA PEDRO AMALIO, TAIANA DA CRUZ, THAINA ELOIZA DA SILVA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2081/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução nº 10184/21 - CAGE (peça nº 41): - FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 20 de agosto de 2021. Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR Técnico de Controle 51.291-5 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 277276/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO HISSAM HUSSEIN DEHAINI, ROSANGELA GUIMARAES PERES NICOLETTI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2083/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10605/21 - CAGE peça nº 30: - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 20 de agosto de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 700210/19
ORIGEM FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL
INTERESSADO MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO BACARIN, MARIA IZABEL DA SILVA SIMAO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2085/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10668/21 - CAGE peça nº 16: - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 20 de agosto de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 471576/21
ORIGEM MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO JAQUELINE DA SILVA, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2087/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10671/21 - CAGE peça nº 33: - MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 20 de agosto de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 494491/20
ORIGEM MUNICÍPIO DE TERRA BOA
INTERESSADO ANDRESSA DOS SANTOS COSTA, DAIANE DOS SANTOS SANTANA VITORIO, DAIANE MARQUES PEREIRA SOARES, DANIELLE SOARES DE FREITAS SOUZA, EDINALVA VITORINO DOS SANTOS DE OLIVEIRA, EDMILSON PEDRO DE MOURA, ELAINE ACACIA APOLINARIO, HETONY CLAUDIO MANTOVAN, IVANESA DE SOUZA DA SILVA DOS SANTOS, JESSICA CORREA DE LIMA, LUCAS DE SOUZA MENDES, MARILANE DE SOUZA PEREIRA MANTENA, NAYARA DIAS MIRANDA, REGINALDO DOS SANTOS, RENATA RAISSA DE SOUZA GOMES, VALTER PERES, VINICIUS MARTINS PINTO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2088/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TERRA BOA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10685/21 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE TERRA BOA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 20 de agosto de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 201834/19
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, SUELI CELEIDE DE SOUZA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2089/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5683/20 - CAGE peça nº 22: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 20 de agosto de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 205295/19
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARILDA TEREZINHA DE OLIVEIRA, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2090/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5688/20 - CAGE peça nº 21:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 20 de agosto de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 511337/19
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, SILVANA SILVA MIALSKI E OLIVEIRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2091/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5682/20 - CAGE peça nº 19:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 20 de agosto de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 503648/21
ORIGEM MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
INTERESSADO ANTONIO EMERSON SETTE
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2093/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FLÓRIDA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10675/21 - CAGE peças nº 13 e 14:
- MUNICÍPIO DE FLÓRIDA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 20 de agosto de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 751415/18
ORIGEM REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO ANA MIRALCI RODRIGUES DA SILVA, JOSE PAULO BITENCOURT, MOISEIS BRANCO DA SILVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2099/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a expedição da Certidão de Decurso de Prazo nº 515/21 (peça 24), opina-se por nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1919/21 - CAGE (peça nº 13):
- REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 20 de agosto de 2021.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 525981/16
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, JOAO MARIA CONCEICAO OLIVEIRA, SELMA MARQUES OLIVEIRA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2100/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10699/21 - CAGE peça nº 27:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 20 de agosto de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 326277/18
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT
INTERESSADO ERVIN ERICH KALLMEYER, GISLAINE SILVESTRE MENGARDA, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, NIRCE MENONCIN KALLMEYER, RINEU MENONCIN
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2101/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10700/21 - CAGE peça nº 11:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 20 de agosto de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 179673/18
ORIGEM FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA
INTERESSADO MICHELE APARECIDA SILVA DO CARMO, SUELI ANDRE TONON, THAIS FERNANDA TOMADON
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2102/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA, não remetido à Diretoria de Protocolo em face da emissão do Despacho 196/21 – CAGE (peça 18), cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução nº 227/21 - CAGE (peça nº 18):
- FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 20 de agosto de 2021.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle - 51.291-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°: 256136/21
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
INTERESSADO: FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 174/21 - CGE
Por meio da peça nº 43, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 44) o prazo inicial concedido para manifestação terminou em 18/08/2021, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 18/08/2021.
Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 103/15) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.
Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.
Publique-se.
CGE, em 20 de agosto de 2021.
(documento assinado digitalmente)
DIOGO GUEDES RAMINA
Coordenador

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS CAUNETO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 19 de Agosto de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
INTERESSADO: ANTONIO PELOSO FILHO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 19 de Agosto de 2021.

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº: 494967/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2317/21

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Mangueirinha.

Pela Instrução nº 2381/21 (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que o Município não atende ao disposto na Instrução Normativa nº 159/21, que trata da Agenda de Obrigações vigente, conforme pendência apontada pela unidade técnica.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, e, considerando o disposto no art. 289 do Regimento Interno desta Corte, bem como no art. 1º, §1º, da Instrução Normativa nº 74/12, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito e o encerramento do processo, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento providenciando as adequações necessárias.

Diante do exposto, acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 19 de agosto de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 154716/21
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2318/21

Tendo em vista o contido na Informação nº 131/21-CGE (peça 4), Despacho nº 750/21-CGF (peça 5) e Informação nº 198/21-DF (peça 6), determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de agosto de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 495343/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
INTERESSADO: EDSON DOS SANTOS
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2319/21

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Ramilândia.

Pela Instrução nº 2386/21 (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que o Município não anexou aos autos as declarações previstas no art. 1º, II da Instrução Normativa nº 74/12-TCE-PR.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, e, considerando o disposto no art. 289 do Regimento Interno desta Corte, bem como os no art. 1º, II, da Instrução Normativa nº 74/12-TCE-PR, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito e o encerramento do processo, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento providenciando as adequações necessárias.

Diante do exposto, acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 19 de agosto de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 178321/21
ENTIDADE: VARA CRIMINAL DE TELÊMACO BORBA - PROJUDI
INTERESSADO: VARA CRIMINAL DE TELÊMACO BORBA - PROJUDI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2320/21

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do recebimento do Ofício 180-2021 (peça 2) por meio do qual a Vara Criminal de Telêmaco Borba comunicou esta Corte que nos autos nº 0003649- 78.2019.8.16.0165 exarou medida cautelar decretando a proibição das pessoas relacionadas ao final da decisão proferida no mov 13.1 de participarem de novos certames licitatórios, vedando, ainda, a renovação de eventuais contratos em andamento.

Mediante a Informação nº 1360/21 (peça 3), a Coordenadoria de Monitoramento de Execuções afirmou que "para viabilizar o registro no Cadastro de Impedidos de Licitar, mantido por esta Corte de Contas em sua página na internet, dos nomes apontados no Ofício nº 180-2021", são necessários os CNPJ dos sancionados.

Desta forma, nos termos do Despacho nº 800/21 (peça 4), esta Presidência determinou que fosse oficiado o Juízo da Vara Criminal de Telêmaco Borba a fim de que fossem encaminhadas as informações faltantes, o que foi cumprido consoante se infere do aviso de recebimento relativo ao Ofício nº 324/21-GP (peças 6 e 7).

Contudo, decorridos mais de dois meses do recebimento do mencionado ofício, os esclarecimentos solicitados não foram encaminhados a esta Corte.

Diante disso, nos termos do Despacho nº 1699/21 (peça 9), esta Presidência determinou nova expedição de ofício ao Juízo da Vara Criminal de Telêmaco Borba, o que restou atendido conforme se infere do aviso de recebimento relativo ao Ofício nº 796/21-GP (peças 10 e 13).

Ocorre que, transcorrido mais de um mês da referida comunicação, novamente não houve qualquer manifestação da Vara Criminal de Telêmaco Borba.

Por tal razão, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova comunicação ao Juízo da Vara Criminal de Telêmaco Borba, por meio de contato telefônico através do número constante no Ofício nº 180-2021 (peça 2), mediante a respectiva certificação nos autos, reiterando a necessidade de que sejam informados os CNPJ dos sancionados referidos no citado ofício relativo ao autos de Medida Cautelar nº 0003649- 78.2019.8.16.0165.

Gabinete da Presidência, 19 de agosto de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 283362/21
ENTIDADE: ARIIVALDO VIEIRA MARTINEZ
INTERESSADO: ARIIVALDO VIEIRA MARTINEZ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2324/21

Retornam os autos após a juntada do Boletim de Ocorrência nº 2021/398247 pelo interessado, na peça nº 12. Verifica-se que o citado documento já constava nos autos na peça nº 7.

Considerando que este Tribunal de Contas não possui competência jurisdicional para adoção de medidas relacionadas ao fato relatado, conforme exposto pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização no Despacho nº 537/21-CGF (peça 4), e que a Diretoria de Protocolo enviou o Ofício nº 754/21-GP (peça 9) ao requerente para ciência, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de agosto de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 503591/21
ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2325/21

Retornam os autos com o Despacho nº 1169/21 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares autoriza o acesso pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Dois Vizinhos ao processo nº 689071/20.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 689071/20.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 316/2021, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail doisvizinhos.1prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de agosto de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 494444/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ADVOGADOS: ARIALDO ARAUJO CARNEIRO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2327/21

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de São José dos Pinhais.

Tendo em vista o contido na Instrução nº 2382/21 (peça 7) da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, expeça-se comunicação eletrônica ao Município de São José dos Pinhais, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o processo com as adequações necessárias.

Gabinete da Presidência, 19 de agosto de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 508275/21
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2329/21

Trata-se de Requerimento Externo relativo ao Aviso nº 1283 - GP/TCU (peça 2) por meio do qual o Tribunal de Contas da União informa que está iniciando auditoria operacional com o objetivo de apontar as principais distorções do sistema tributário nacional, com foco nos tributos sobre bens e serviços, levando em consideração as dimensões referentes à neutralidade, funcionalidade e complexidade do sistema.

A propósito – considerando a relevância da colaboração dos Tribunais de Contas no debate acerca da reforma tributária, no sentido de contribuir para questões que afetam a economia dos estados e seus municípios, especialmente com relação à forma pela qual o ICMS e o ISS estão instituídos e operacionalizados –, salienta ser fundamental que, com base no acordo de cooperação firmado no âmbito da Rede de Controle, esta Casa participe da fiscalização em tela, que será desenvolvida no período de agosto/2021 a março/2022.

Dessa forma, solicita a confirmação, até o dia 20/8/2021, da participação deste Tribunal na aludida auditoria, "indicando o nome dos auditores (os quais não precisam ter especialização no assunto 'tributação'), os respectivos e-mails e telefones, bem como o período em que o grupo estará disponível para os trabalhos". Registra que, caso seja inviável a alocação de equipe de forma integral e durante todo o período previsto, será facultada a atuação em tempo parcial e por menos meses que o planejado. Se a participação ocorrer desde o início, a equipe terá a oportunidade de trabalhar ativamente no planejamento das atividades.

Destaca, outrossim, que, no último dia 9, em evento que contou com a presença de representantes desta Casa, foram apresentadas informações sobre a iniciativa ora abordada, como: a possibilidade deste Tribunal realizar sua fiscalização com processo próprio; de receber tutoria do TCU para as questões de auditoria padrão; de participar de capacitação no sistema tributário via ação do Instituto Serzedello Corrêa; e da necessidade de entregar ao TCU dois produtos – levantamento preliminar das informações (setembro/2021) e preenchimento da tabela de informações para consolidação nacional (março/2022) – decorrentes dos trabalhos a serem realizados.

Por fim, informa que a Secretaria de Controle Externo da Gestão Tributária e Supervisão de Contas do TCU, por intermédio do senhor Eduardo Favero (e-mail eduardo.favero@tcu.gov.br, telefone nº 61 3527-7733), está à disposição para receber a confirmação de participação e prestar esclarecimentos que se fizerem necessários.

Diante disso, esta Presidência indica os nomes dos servidores Liliane Zanoncini Venancio (liliane.venancio@tce.pr.gov.br), lotada na 2ª Inspeção de Controle Externo, e, Paulo Costa Carvalho (paulo.carvalho@tce.pr.gov.br), lotado na Coordenadoria de Auditorias, para fazerem parte da aludida auditoria, os quais, inclusive, já participaram no dia 9 de agosto do corrente ano do evento citado pela entidade ora requerente.

Desta forma, em atendimento à solicitação contida no Aviso nº 1283 - GP/TCU (peça 2), comunice-se à entidade solicitante mediante envio de resposta endereçada à Excelentíssima Ministra Ana Arraes, Presidente do Tribunal de Contas da União, através do e-mail gabpres@tcu.gov.br, com cópia ao Sr. Eduardo Favero, através do e-mail eduardo.favero@tcu.gov.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de agosto de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 488509/21

ENTIDADE: F.D.A. GERACAO DE ENERGIA ELETRICA S.A.

INTERESSADO: F.D.A. GERACAO DE ENERGIA ELETRICA S.A., MOACIR CARLOS BERTOL

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2330/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela empresa F.D.A. GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA S.A., no qual solicita prazos diferenciados para o envio das remessas de dados ao Sistema Estadual de Informações – Captação Eletrônica de Dados SEI-CED, conforme segue:

- 1º Quadrimestre: até 30/08 do exercício corrente;
- 2º Quadrimestre: até 30/11 do exercício corrente; e
- 3º Quadrimestre: até 30/04 do exercício seguinte.

Tendo em vista o contido na Informação nº 138/21-CGE (peça 9), na Informação nº 246/21-COSIF (peça 10), no Despacho nº 840/21-CGF (peça 11) e na Informação nº 72/21-4ICE (peça 13), defiro o requerimento.

Encaminhem-se os autos à COSIF para adoção das providências necessárias ao atendimento do pleito.

Em seguida, não havendo recomendações de diligências adicionais, autorizo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação eletrônica do requerente e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de agosto de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 639716/20

ENTIDADE: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.

INTERESSADO: ADONAI AIRES DE ARRUDA, HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2331/21

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Higi Serv Limpeza e Conservação S.A., que solicita a repactuação de valores ajustados no Contrato nº 12/2015[1], cujo objeto era a prestação de serviços terceirizados a esta Corte de Contas[2], em virtude de Convenção Coletiva de Trabalho - CCT 2020/2022 do Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Paraná - SINDUSCON/PR, registrada em 25/08/2020, com data base em 01/06/2020, pleiteando sua aplicação para os postos de Auxiliar de Manutenção, Eletricista, Pedreiro, Carpinteiro e Supervisor de Manutenção.

O pedido de repactuação foi instruído com o Requerimento (peça 03, fls. 1 a 6); planilha atual de composição de custos (peça 03, fls. 7 a 17); Convenção Coletiva de Trabalho 2020/2022 - SINDUSCON (peça 03, p. 18 a 47); e nova planilha de composição de custos repactuada (peça 03, fls. 48 a 58). Ainda, em petição juntada na peça nº 4, a requerente narra que em virtude de alterações no sistema do Ministério do Trabalho, responsável pelo acatamento de CCTs, houve atraso no registro e na publicação de convenções, e que, no entanto, todos os trabalhadores da empresa foram remunerados em conformidade com o previsto na CCT respectiva. Assim, requer, de modo genérico, a repactuação do ajuste em virtude das CCTs homologadas fora do prazo.

Primeiramente, entende-se pertinente pontuar que o Contrato nº 12/2015 teve sua vigência encerrada em 12/10/2020[3].

Pertinente também informar a existência de pedido anteriormente realizado pela empresa que igualmente diz respeito à repactuação do Contrato nº 12/2015 em virtude de diversas CCTs, dentre as quais está a CCT que alberga os trabalhadores vinculados ao SINDUSCON/PR, formalizado por meio dos autos nº 48985-4/20, encerrado por meio do Despacho nº 419/21-GP[4] diante da inobservância das disposições contratuais relativas à repactuação do ajuste.

Por meio do Despacho nº 336/21-SLC (peça 6), a Supervisão de Licitações e Contratos - SLC opinou pelo indeferimento do pedido, considerando a ocorrência de preclusão, uma vez que a CCT da categoria foi registrada em 25/08/2020 e o presente pedido de repactuação somente foi autuado em 28/06/2021 (peça 1). Contudo, de acordo com a cláusula 9.6.2 do Contrato[5], a Contratada poderia solicitar a repactuação com efeitos retroativos somente até 25/10/2020.

Ainda, a SLC pontificou que a data de requerimento do processo nº 48985-4/20 (04/08/2020) não deve ser considerada, por estar em desacordo com o prazo contratualmente previsto, como reconhecido no aludido Despacho nº 419/21-GP, bem como que a empresa não esteve impossibilitada de protocolar pedido de repactuação do termo inicial dentro do prazo de 2 (dois) meses.

Instada a se manifestar, a Diretoria Jurídica - DIJUR, nos moldes do Parecer nº 201/21-DIJUR (peça 8), acrescentou ao opinativo da SLC o entendimento disposto no Parecer nº 67/21-DIJUR[6], proferido nos autos nº 63969-4/20[7], acolhido no Despacho nº 906/21-GP[8] desta Presidência, no sentido de que o fato de existir um requerimento anterior (processo nº 48985-4/20), no qual a interessada genericamente solicita a repactuação de preços, se comprometendo a encaminhar a CCT, imediatamente depois de homologada no TEM[9], no máximo, poderia servir para evitar a preclusão do seu direito em uma eventual prorrogação do contrato, mas não para fins de recebimento de valores com efeito retroativo, tendo em vista o teor da cláusula contratual 9.6.2.

Em sequência, por intermédio da Informação nº 104/21-CI (peça 9), a Controladoria Interna corroborou as manifestações da SLC e da DIJUR pela negativa ao pleito.

É o relatório.

Conforme disposto em Contrato, é admissível a repactuação dos valores firmados com efeitos retroativos, desde que requerida dentro de 2 (dois) meses após a homologação da Convenção Coletiva de Trabalho:

CLÁUSULA NONA – DA REPACTUAÇÃO

9.6.2. CONTRATADA não fará jus a repactuação com efeitos retroativos se não apresentar a solicitação de reajustamento contratual dentro de dois meses após a data de homologação do Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, tornando-se a única e exclusiva responsável pelos prejuízos decorrentes da não apresentação da solicitação no prazo informado.

No caso em tela, a CCT utilizada como fundamento para o pedido de repactuação foi homologada pelo MTE em 25/08/2020[10], e o requerimento foi protocolado no dia 28/06/2021 (conforme formulário de encaminhamento na peça 1), ou seja, quase 1 (hum) ano após o registro da Convenção pelo órgão competente.

E mais, conforme entendimento já exarado pela DIJUR nos autos nº 63969-4/20, ora ratificado, o requerimento realizado por meio dos autos nº 48985-4/20[11], anterior a própria celebração da Convenção Coletiva de Trabalho pertinente, no máximo, poderia servir para evitar a preclusão do direito de repactuação em uma eventual prorrogação do contrato, mas não para fins de recebimento de valores retroativos. Todavia, relembra-se que o Contrato nº 12/2015 teve sua vigência encerrada em 12/10/2020.

Destarte, somente efeitos retroativos poderiam ser pleiteados na repactuação em exame, contudo, desde que o requerimento houvesse sido protocolado no prazo estabelecido no ajuste, ou seja, dentro de 2 (dois) meses após a data de homologação da Convenção Coletiva de Trabalho, o que não ocorreu.

Diante da inobservância da cláusula 9.6.2. do Contrato nº 12/2015, com esteio no conjunto probatório que instrui o presente protocolado, indefiro a repactuação pleiteada e, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[12], determino o encerramento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de agosto de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Instrumento de contrato juntado na peça 116 dos autos nº 421465/15.

2. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. Prestação do serviço de limpeza, asseio e conservação, copa, garçom, recepção, auxiliar de monitoramento de segurança, auxiliar de manutenção, portaria, telefonia, jardinagem, carpintaria, pedreiro, eletricista, lavador de veículos, piscineiro, auxiliar de protocolo, operador de áudio e vídeo, motorista, supervisor, limpador de vidros e outras atividades-meio correlatas, com mão-de-obra residente, nas instalações do TCE/PR, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, com fornecimento de todo material de consumo, equipamentos e mão de obra necessários à perfeita execução dos serviços para as seguintes áreas:

3. 16º Termo Aditivo ao Contrato juntado na peça 20 dos autos nº 547900/19.

4. Despacho juntado na peça 5 dos autos nº 489854/20.

5. Instrumento de contrato juntado na peça 116 dos autos nº 421465/15.

CLÁUSULA NONA – DA REPACTUAÇÃO

9.6.2. CONTRATADA não fará jus a repactuação com efeitos retroativos se não apresentar a solicitação de reajustamento contratual dentro de dois meses após a data de homologação do Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, tornando-se a única e exclusiva responsável pelos prejuízos decorrentes da não apresentação da solicitação no prazo informado.

6. Peça 9 dos autos nº 63969-4/20.

7. Requerimento Externo encaminhado pela Higi Serv Limpeza e Conservação S.A., em razão da celebração de Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho 2020/2021 – CCT, do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Paraná - SITRO/PR.

8. Peça 12 dos autos nº 63969-4/20.

9. Petição juntada na peça 2, fl. 2 dos autos nº 489854/20.

10.

<http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao=MR043289/2020>

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2022

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:	PR002258/2020
DATA DE REGISTRO NO MTE:	25/08/2020
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:	MR043289/2020
NÚMERO DO PROCESSO:	13068.108633/2020-84
DATA DO PROTOCOLO:	25/08/2020

11. Autos protocolados em 04/08/2020.

12. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 505462/21

ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2332/21

Retornam os autos com o Despacho nº 1177/21 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares presta as informações solicitadas pela 4ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Araucária referentes à Tomada de Contas Extraordinária nº 777033/14, bem como autoriza o acesso pelo Parquet ao citado processo e ao seu apenso Recurso de Revista nº 87985/17.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 777033/14 e nº 87985/17.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 120/2021 – 4ª PJ (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail araucaria.4prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de agosto de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 797/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 504971/21-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor RODRIGO SERGIO DE SANTOS SOUZA, Matrícula nº 50.654-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 16 a 25 de agosto de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de agosto de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 798/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 504645/21, resolve

DESIGNAR

o servidor DAVID ALMEIDA SANTOS, Matrícula nº 51.870-0, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir EDEMILSON JOSÉ PEGO, Matrícula nº 51.142-0, no cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, junto à Diretoria de Finanças, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias) no período de 9 a 15 de setembro de 2021, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de agosto de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 799/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 508519/21, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Coordenador de Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, concedida a CRISTINE MARIANA DE MOURA FERRO, Matrícula nº 51.749-6, a partir de 1º de setembro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de agosto de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 800/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 508519/21, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

CONCEDER

a ELINÉRI DOS SANTOS AFFONSO, Matrícula nº 51.860-3, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso III, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Coordenador de Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, a partir de 1º de setembro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de agosto de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 801/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 508500/21, da Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Apoio ao Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, concedida a ELINÉRI DOS SANTOS AFFONSO, Matrícula nº 51.860-3, a partir de 1º de setembro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de agosto de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 802/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 508500/21, da Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

CONCEDER

a AULLUS FABIANO BOSI, Matrícula nº 51.975-8, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Apoio ao Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, a partir de 1º de setembro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de agosto de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



EXTRATO DO CONTRATO Nº 10/2021

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: CLARO S.A- CNPJ n.º 40.432.544/0001-47.

PROCESSO N.º: 27687/21.

OBJETO: Fornecimento de solução de Comunicação Unificada (telefonia IP e acesso móvel à Internet) para atualização de ferramentas e serviços, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.

VALOR: R\$ 942.060,00.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº. 8.666/93, Lei Estadual nº. 15.608/07, Lei nº. 8.078/90 e outras normas de direito público ou privado que melhor tutelem o interesse público.

DATA DA ASSINATURA: 23 de agosto de 2021.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Gustavo Luiz Von Bahten

Gabinete da Presidência – GP

- Marcelo João de Souza Pinto

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Emerson Zub

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Helio Gilberto Amaral

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima